



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE ____ DE SETEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente projeto de Lei Complementar visa precipuamente a consolidação da legislação tributária existente no município de Itamogi, reunindo todos documentos em uma única lei, visando garantir praticidade e agilidade tanto para os contribuintes quanto para a Administração Pública Municipal.

O presente projeto, além de reunir todo o disposto sobre direito tributário no município consolidando em documento único, também visa trazer avanços, modernizações e adequações ao Código Tributário Municipal, datado de 2002, e suas alterações ao longo de mais de duas décadas. Não é exagero dizer que a legislação tributária municipal estava desatualizada e defasada.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023, que trouxe a Reforma Tributária, urge aos entes federados adequarem suas legislações ao disposto na Constituição Federal.

Em 16 de janeiro do presente ano, foi sancionada a Lei Complementar Federal de nº. 214, que regulamentou os novos tributos instituídos com a Reforma Tributária, o IVA- Dual, sendo a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios. Este projeto de lei complementar já introduz o IBS no município de Itamogi, possibilitando o recebimento, a partir de 1º de janeiro de 2026, da receita gerada pela alíquota teste do tributo.

Além da nova obrigação principal instituída, a Reforma Tributária trouxe obrigações aos Municípios de se adequarem administrativamente e legalmente à proposta constitucional. A criação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) como forma de identificação de imóveis urbanos e rurais está verificada na Lei Complementar Federal nº. 214/2025 e reproduzida neste projeto, o qual se torna obrigatório a todos os município se adequarem ao CIB até a data limite de 31 de dezembro de 2026. Ainda, a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal de Serviços eletrônica do padrão nacional, pelo qual todos os prestadores de serviço deverão emitir o respectivo documento fiscal através do portal da Receita Federal do Brasil; tal obrigação também consta do projeto em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar Federal nº. 214/2025 apresenta, ainda, a possibilidade de suspensão dos repasses obrigatórios aos entes federados que não se adequarem dentro do prazo estipulado.

Assim, em observância aos princípios constitucionais da anterioridade de exercício e nonagesimal, faz-se necessário a alteração e consolidação da legislação tributária municipal em tempo hábil a fim de não prejudicar as receitas e operação dos serviços públicos do município de Itamogi.

É importante ressaltar que, com a consolidação da legislação tributária municipal neste único documento, todas as demais leis que versam sobre direito tributário perderão sua eficácia e serão revogadas nos termos da Seção específica deste Projeto de Lei Complementar.

Também, deixar claro que **não será majorado nenhum dos tributos já existentes no município, bem como não serão instituídos novos tributos pelo ente municipal**, salvo o IBS, instituído pela Constituição Federal. Dessa forma, não haverá nenhum ônus a ser suportado pela população e pelos contribuintes de Itamogi.

Por essa razão, e considerando a necessidade de atualização da legislação tributária municipal, consolidando-a em documento único moderno, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar e tendo em vista a importância da matéria para o Município, atento ainda aos princípios constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Itamogi, solicita o trâmite do presente PLP em caráter de urgência.

Atenciosamente.



ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA

Prefeito Municipal

Itamogi/MG, 10 de setembro de 2025.

ILMO. SR. ARI NATAL VIDONI.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI



**CONSOLIDAÇÃO
DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A presente Lei Complementar Municipal consolida toda a legislação tributária no âmbito do Município de Itamogi, instituída pelo Código Tributário Municipal através da Lei Complementar Municipal nº. 002, de 27 de dezembro de 2002. Desde a criação e publicação do CTM, houveram diversas alterações, retificações e atualizações que modificaram substancialmente a legislação tributária, afetando tanto os contribuintes quanto a Administração Tributária.

Nesse ínterim, a Secretaria Municipal da Fazenda promoveu a consolidação da legislação tributária, reunindo neste único documento todo o disposto ao longo de mais de duas décadas, além de incluir modernas práticas de fiscalização e auditoria, modernização e adequação dos tributos municipais e a inclusão do Imposto sobre Bens e Serviços, vindouro da Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023, que tratou da Reforma Tributária, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Ainda, destaca-se o Cadastro Imobiliário Brasileiro e a Nota Fiscal de Serviços eletrônica padrão nacional, ambos abordados pelo novo documento.

A atualização da legislação tributária municipal garante eficiência no serviço público, a fim de que seja prestado com qualidade e agilidade ao contribuinte, e adequação aos novos parâmetros adotados com o advento da Reforma Tributária que trouxe importantes e significativas mudanças ao cotidiano dos Fiscos Municipais.

O trabalho realizado ao longo de um ano é concluído com a finalização da legislação e das tabelas anexas.

Itamogi/MG, 10 de setembro de 2025.

Rogério Antônio Campagnoli da Silva

Prefeito Municipal de Itamogi

Rafael Augusto Volpi Silva

Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE ____ DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, OS TRIBUTOS COBRADOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E DO FISCO, REGULAMENTA A DÍVIDA ATIVA E SUAS FORMAS DE COBRANÇA E O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA RECEITA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei Complementar Municipal.

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Itamogi/MG é regido pela Constituição Federal; pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 -; pela Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025; por Leis Complementares Federais e Municipais e por este Código Consolidado que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Itamogi/MG deverá respeitar os princípios tributários contidos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles o princípio da justiça tributária, capacidade contributiva, legalidade, isonomia, transparência, efetividade e simplicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I** - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II** - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 6º - Ficam instituídos os seguintes tributos municipais:

- I** - Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II** - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* – ITBI;
- III** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV** – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;
- V** - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;
- VI** – Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;
- VII** - Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;
- VIII** - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;
- IX** - Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;
- X** - Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;
- XI** - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- XII** – Contribuição de Melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 8º - Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são os previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV deste Código Consolidado.

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 9º - O Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel - terreno ou prédio por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana ou de Expansão Urbana do Município.

§ 1º - Entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - Abastecimento de água;
- III** - Sistema de esgotos sanitários;
- IV** - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º – Para efeitos da incidência do tributo, consideram-se as chácaras de recreio e demais chacreamentos pela parcela destacada, o qual é devido desde o momento da aprovação em definitivo pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Em consonância com o parágrafo anterior, a imposto incidirá de forma individual após a finalização da infraestrutura pelo loteador ou responsável do chacreamento, constante da entrega do Termo de Finalização da Infraestrutura, bem como da apresentação das matrículas individualizadas de cada lote.

§ 5º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 6º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade - profissional, industrial, etc., seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 10 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 11 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 – São responsáveis pelo pagamento do IPTU e dos demais tributos e créditos que com ele são cobrados:

- I – O adquirente pelo débito do alienante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – O espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

III – O sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

IV – O possuidor e o promitente comprador que esteja na posse do imóvel.

Parágrafo único – Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou da meação.

Art. 14 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal do imóvel é composto pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, representado da seguinte forma:

$$VVI = VVT + VVE$$

Pelo qual:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno;

VVE = Valor Venal da Edificação.

Art. 16 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário, obtidos mediante informações prestadas por Órgãos Técnicos ligados à construção civil ou comercialização de imóveis — terrenos e/ou prédios que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função de sua qualidade, localização e tipo de construção.

II - Zoneamento urbano.

III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel.

IV - Características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, pedologia, forma e acessibilidade;

V - Características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) conservação.

Art. 17 – A Administração Tributária Municipal procederá anualmente, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Código Consolidado e seus anexos, a apuração do valor venal presumido na forma da lei.

§ 1º – O valor venal do imóvel presumido na forma deste Código Consolidado, para fins de base de cálculo do IPTU, será atribuído ao imóvel em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, a que se referir o lançamento.

§ 2º – A Administração Tributária Municipal deve promover permanente levantamento e registro dos preços dos imóveis transmitidos e ofertados à venda no município, com os fins de compor o Cadastro Técnico Multifinalitário e embasar estudos técnicos que promovam a apuração dos valores venais dos imóveis, terrenos e edificações, praticados no mercado imobiliário do município e permita medir e acompanhar a regularidade e conformidade da base de cálculo enquanto valor venal.

§ 3º – Para os fins que tratam os artigos 17 a 21 deste Código, o Executivo Municipal deverá promover estudos técnicos científicos, atento às normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas -, de diagnóstico dos valores praticados no mercado imobiliário municipal e a situação de conformidade dos valores presentes no Cadastro Imobiliário Municipal, com periodicidade não superior a cada 4 (quatro) anos e propor à Câmara Municipal sua revisão com uma nova da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Planta Genérica de Valores.

Art. 18 – A apuração e presunção dos valores venais dos imóveis territoriais ou edificados, enquanto base de cálculo do IPTU se dará nos termos deste Código Consolidado e será procedida através de Mapa de Valores Genéricos ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construções e, conforme o caso, dos fatores corretivos específicos de cada imóvel conforme suas características próprias, que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme estabelecido nos anexos deste Código Consolidado e os dados presentes no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º – Não sendo expedido novo Mapa de Valores Genéricos, contendo os valores de metro quadrado de terrenos e de construções atualizados, os valores vigentes serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, mais especificamente nos mesmos índices e periodicidade aplicados a Unidade Fiscal Padrão do Município de Itamogi.

§ 2º - Fica estabelecido para os novos loteamentos e parcelamentos do solo, com imóveis fora da abrangência do Mapa de Valores Genéricos que trata o Anexo I deste Código Consolidado, para fins de valor de m² de terreno, o maior valor de m² de terreno de bairro adjacente ao do novo imóvel e o valor de construção conforme enquadramento na Tabela IV do Anexo I.

§ 3º - Diante da apuração de valores venais utilizados como base de cálculo do IPTU em desacordo com a realidade local ou ainda que estejam em desconformidade com o percentual médio de aproveitamento dos valores de mercado enquanto base de cálculo de tributo, como distorções provocadas como em glebas ou imóveis com grandes áreas, construções em estado precário que a deprecie ou, ainda, de imóvel objeto de fatores externos que tenham provocado desvalorização imobiliária demonstrada, o Fisco Municipal poderá propor a aplicação de fator redutor nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 4º - O Fisco Municipal, mediante regular Processo Tributário Administrativo, poderá propor aplicar fator corretivo redutor de até 0,5 (zero vírgula cinco) ou de até 50% (cinquenta por cento) dos valores de m² de terreno e de edificação, fixados para fins de presunção dos valores venais, acompanhado de Termo de Verificação Fiscal que analise os fatos e as provas que demonstre a inconformidade da base de cálculo presumida, após deferimento em julgamento nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

instâncias administrativas e conclusão do Processo Tributário Administrativo.

§ 5º - As provas das distorções dos valores venais presumidos de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo, deverão ser produzidas através de laudos de avaliação emitidos por profissionais técnicos com competência para emitir ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - do Setor de Engenharia do Município, podendo ainda ser ouvidos profissionais que atuem no mercado imobiliário do município e tenham habilitação no CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 6º - A Planta Genérica de Valores será utilizada exclusivamente para definição da base de cálculo do IPTU, sendo vedada sua utilização como referência de cobrança de quaisquer outros tributos.

Art. 19 - A Listagem ou Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos.

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

§ 1º – O valor unitário de metro quadrado de terreno que trata o *caput* deste artigo será obtido nos termos da Tabela III do Anexo I deste Código Consolidado.

§ 2º - A fórmula de cálculo do valor venal do terreno é representada da seguinte maneira:

$$VVT = FT * AT * Vm^2 * CFT$$

Pelo qual:

VVT = Valor Venal do Terreno;

FT = Fator do Terreno, o qual é apurado pela divisão da área construída da unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

autônoma pela área total construída no lote (fração ideal);

AT = Área do Terreno;

Vm² = Valor real do m² de terreno, conforme a Tabela III do Anexo I deste Código Consolidado;

FCT = Fator Corretivo do Terreno, o qual é apurado pela multiplicação da Situação, Topografia, Pedologia e Fator Corretivo de Gleba (o Fator Corretivo de Gleba é considerado apenas no cálculo de imóveis não edificadas).

Art. 21 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 22 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código Consolidado.

Art. 23 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Parágrafo único – O valor unitário do metro quadrado de construção que trata o *caput* deste artigo será obtido nos termos da Tabela IV do Anexo I deste Código Consolidado.

Art. 24 - O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características da construção.

Parágrafo único - A fórmula de cálculo do valor venal da edificação é representada da seguinte maneira:

$$VVE = ACU * Vm^2C * (CAT/100) * FCE$$

Pelo qual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

VVE = Valor Venal da Edificação;

ACU = Área Construída da Unidade autônoma;

Vm²C = Valor real do m² de construção, conforme a Tabela IV do Anexo I deste Código Consolidado;

CAT = Pontuação das Características da Edificação, a qual é apurada pela soma dos itens de localização, paredes, cobertura e revestimento externo;

FCE = Fator Corretivo da Edificação, o qual é apurado pela multiplicação da Estrutura pela Conservação.

Art. 25 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos, piscinas e demais áreas construídas no imóvel não compreendidas neste artigo serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - Para os efeitos deste Código Consolidado, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações, condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 26 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 27 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela Autoridade Fiscal competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o *caput* deste artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código Consolidado possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Fisco Municipal rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 29 - A alíquota do IPTU, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel – lote não edificado ou construído - será de:

I - 1,00% (um por cento), tratando-se de imóvel não edificado;

II - 0,50% (meio por cento), tratando-se de imóvel construído.

§ 1º – Para os imóveis de utilização exclusivamente residencial, fica instituído o IPTU Social, quando a alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo sofrerá reduções e será apurada utilizando a progressividade graduada, variando em conformidade com as seguintes faixas dos valores venais dos imóveis tributados:

I – Faixa de valor até R\$ 100.000,00: 0,1%;

II – Faixa de valor acima de R\$ 100.000,00 e até 200.000,00: 0,2%;

III – Faixa de valor acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 300.000,00: 0,3%;

IV – Faixa de valor acima de R\$ 300.000,00 e até R\$ 400.000,00: 0,4%;

V – Faixa de valor acima de R\$ 400.000,00: 0,5%.

§ 2º – Para os imóveis de utilização exclusivamente comercial, também pelo IPTU Social, pelo qual a alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo sofrerá reduções e será apurada utilizando a progressividade graduada, variando de conformidade com as seguintes faixas dos valores venais dos imóveis tributados:

I – Faixa de valor até R\$ 100.000,00: 0,3%;

II – Faixa de valor acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00: 0,4%;

III – Faixa de valor acima de R\$ 200.000,00: 0,5%.

§ 3º - Os valores fixados em reais deverão ser atualizados anualmente, com o mesmo índice de correção monetária e periodicidade utilizado para corrigir a Unidade Fiscal Padrão do Município de Itamogi.

Art. 30 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis situados na Zona Urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal, na forma prevista em regulamento:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor.

II - O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

III - O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 32 – O Cadastro Imobiliário Municipal deverá respeitar o disposto na Seção I do Capítulo II deste Título.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal deve correr em até 30 (trinta) dias da alteração ou criação do imóvel, podendo o Fisco Municipal deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes, caso o contribuinte assim não o fizer.

Art. 33 - O Fisco Municipal poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o Fisco Municipal, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 34 - As pessoas nomeadas no art. 31 são obrigadas:

I - A informar ao Cadastro Imobiliário Municipal qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, retificação ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

III - A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 – Deverá constar obrigatoriamente no Cadastro Imobiliário Municipal:

I – Dados do proprietário do imóvel ou proprietários, caso houver, indicando o percentual de cada um;

II – A inscrição em CPF ou CNPJ do proprietário;

III – A informação da matrícula imobiliária do imóvel;

IV – O número do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB);

V – Endereço completo do imóvel;

VI – Dados de área, confrontações, medidas e testadas;

VII – Vinculação com o mapa georreferenciado;

VIII – Demais informações que compõem o Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único – O Fisco Municipal deve manter o Cadastro Imobiliário Municipal atualizado, podendo promover ações para assim fazê-lo, com recursos e dotações próprias da Secretaria da Fazenda.

Art. 36 – O mapa georreferenciado do município, constante do Anexo IV deste Código Consolidado, deverá ser atualizado pelo Departamento de Engenharia a cada novo parcelamento de solo aprovado.

Parágrafo único – O Município de Itamogi deverá promover, com periodicidade mínima de 4 anos, a atualização do georreferenciamento do município.

Art. 37 - Os responsáveis por loteamento e chácaras de recreio, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Divisão de Execução de Cadastros e Tributos da Administração Tributária Municipal, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos a situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 38 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Administração Tributária o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 39 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 40 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente a frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 41 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, como, por exemplo, a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo e Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Poderão ser lançadas e cobradas multas e demais autuações que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, desde que antecedido de regular Processo Tributário Administrativo.

Art. 42 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal pela Administração Tributária, ou em decorrência dos processos de Baixa, Habite-se, Modificação ou Subdivisão de Terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário a correta administração do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo, o Fisco Municipal poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 43 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínios de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 44 - O recolhimento do IPTU, das taxas e contribuições que com ele podem ser cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A Administração Tributária Municipal pode estabelecer descontos para pagamento em cota única, que incidirá sobre todos os tributos lançados em conjunto em uma mesma cobrança.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal deverá publicar, por meio de Instrução Normativa expedida pelo Secretário de Fazenda, anualmente, o Calendário Fiscal de Tributos Municipais, que poderá estipular até 3 (três) vencimentos para apagamento em cota única, em prestações mensais e consecutivas, com a incidência do desconto que trata o parágrafo anterior, podendo variar entre 0% (zero por cento) e até 10% (dez por cento), em função do prolongamento do prazo para pagamento em relação à data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Após o prazo fixado para pagamento da cota única e da primeira parcela, vencem antecipadamente as demais parcelas, ficando a critério da Administração Tributária Municipal facultar o pagamento das vencidas em cota única ou permitir a continuidade do parcelamento concedido anteriormente.

§ 4º - O atraso de uma ou mais parcelas em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias sujeitará o crédito inadimplido à inscrição em Dívida Ativa e o cancelamento do respectivo parcelamento.

§ 5º - Após a data de vencimento os créditos municipais inadimplidos ficam sujeitos aos encargos de mora e demais penalidades previstas neste Código



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Consolidado.

Art. 45 – Para o atendimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Executivo Municipal deverá manter a estimativa da receita de forma que observe o disposto no art. 42 deste Código Consolidado, estimando as receitas e considerando o desconto para pagamento em cota única de cada ano e, desta forma, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 46 - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária posfixada, a partir da segunda parcela, apurada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único - O pagamento da parcela após o vencimento e dentro de exercício a que se referir o lançamento, acarretará a incidência de correção monetária, multas e demais encargos previstos neste Código Consolidado.

Art. 47 - O IPTU, as taxas e contribuições que com ele são cobradas, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos como Dívida Ativa.

Parágrafo único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no art. 44, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento dos tributos.

Art. 48 – A entrega dos carnês de IPTU será realizada preferencialmente pela agência dos Correios local, visto se tratar de ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

Art. 49 – O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do carnê, impugnar o lançamento.

Parágrafo único – A análise da impugnação será realizada mediante regular Processo Tributário Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 – Após decisão administrativa passada em julgado, o contribuinte deverá realizar o pagamento do tributo no prazo de 30 dias da data da decisão.

Parágrafo único – A decisão da impugnação tempestiva deve conferir ao contribuinte as mesmas condições do momento do lançamento, como o desconto para pagamento à vista e o parcelamento sem a incidência de correção monetária, juros moratórios, multas de mora e outros encargos, desde que respeitado prazo previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS*

Art. 51 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, urbanos ou rurais, situados neste município, bem como a transmissão *inter vivos* ou a cessão de direitos reais sobre tais imóveis.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - Transmissão Onerosa aquela feita, a qualquer título, de propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

II - Transmissão a Qualquer Título feita sobre direitos reais relativos a imóveis urbanos ou rurais, exceto os direitos reais de garantia e de servidão.

III - Cessão de Direitos, aqueles relativos à aquisição de dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 52 - O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos onerosos:

I - Compra e venda pura ou condicional.

II - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária.

III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

IV - Dação em pagamento.

V – Arrematação.

VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

venda.

VII - Instituição ou venda de usufruto.

VIII - Tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença.

IX - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos.

X - Quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma deste Código Consolidado.

Parágrafo único – Nos termos do § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, fica atribuído a condição de responsável pelo pagamento do ITBI aos transmitentes e aos adquirentes que realizarem atos de transmissão de bens imóveis *inter vivos* e por ato oneroso, a qualquer título e os que relativos a direitos pessoais, de que trata essa Seção deste Código Consolidado, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, ficando assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador do imposto, objeto de declaração da transmissão imobiliária, nos termos deste Código Consolidado.

Art. 53 - O ITBI não incide sobre:

I - A transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital.

III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

IV - A transmissão de bens quando constar como adquirente a União, Estados, Município e demais Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, Partidos Políticos, Fundações Públicas, Entidades Sindicais dos Trabalhadores ou Órgãos de Classe Profissional, entidades religiosas, instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos, observado o § 6º deste artigo.

V - A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplicam a pessoa jurídica que tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada atividade preponderante a desenvolvida por Pessoa Jurídica, cuja receita operacional decorra, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de venda, locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou pelo menos dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, ter-se-á por devido o ITBI nos termos deste Código Consolidado a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as entidades religiosas, as instituições de ensino e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, quer seja a título de lucro, quer seja a título de participação no seu resultado.

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos, tanto na manutenção como no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua perfeita exatidão e credibilidade.

Art. 54 - Ficam isentas do ITBI as aquisições de imóveis efetuadas com a participação ou assistência de órgãos criados pelo Poder Público, desde que vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda.

§ 1º - Para efeitos do *caput* deste artigo, as isenções abarcam apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

imóveis programas de habitação desenvolvidos exclusivamente pelo Poder Público, sendo vedada em caso de comercialização por terceiros, ainda que seja loteamento popular.

§ 2º - Deverá ser emitida Certidão de Desoneração pelo Fisco Municipal que ateste a isenção do ITBI no caso do *caput* deste artigo.

Art. 55 - As alíquotas do ITBI são:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação:

a) 0,50% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) 2,00% (dois por cento) sobre o valor remanescente ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

II – Nas demais operações:

a) 2,00% (dois por cento) nas demais transmissões e cessões a título oneroso.

Parágrafo único – O valor estabelecido como parâmetro nas alíneas “a” e “b” do inciso I será em conformidade com o contrato de financiamento apresentado pelo adquirente no momento da transação, devendo apresentar a via original junto à Administração Tributária Municipal.

Art. 56 - A base de cálculo do ITBI é o valor do bem imóvel no momento da transmissão ou cessão dos direitos em condições normais de mercado a ele relativo declarado pelo contribuinte, ou o valor arbitrado pela Autoridade Fiscal competente, se for o caso.

§ 1º - A declaração de valor feita pelo contribuinte presume-se verdadeira e de boa-fé.

§ 2º - Não concordando com o valor declarado pelo contribuinte, o Fisco Municipal deverá instaurar Processo Tributário Administrativo para arbitrar a base de cálculo do ITBI, consoante as regras dispostas no art. 148 do Código Tributário Nacional.

§ 3º - É defeso o arbitramento de valor da base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência estabelecido pelo Município de forma unilateral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Caso o contribuinte não concorde com o valor estimado, poderá o requerer reavaliação fiscal, instruído o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 5º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 6º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá ser emitida nova guia de informação, conforme dispõe o regulamento.

§ 7º - Na avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- I** - Zoneamento Urbano.
- II** - Características da Região.
- III** - Características do Terreno.
- IV** - Características da Construção e benfeitorias.
- V** - Valores aferidos no mercado imobiliário.
- VI** - Estado de conservação do imóvel.
- VII** - Outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 57 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

- I** - Na arrematação ou leilão, o preço pago.
- II** - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa.
- III** - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito.
- IV** - Na permuta, o valor de cada imóvel ou o direito permutado.
- V** - Na transmissão de domínio útil, um terço do valor venal do imóvel.
- VI** - Na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do Imóvel.
- VII** - Na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como sua transferência por alienação ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel.
- VIII** - Na transmissão da nua-propriedade, dois terços do valor venal do imóvel.
- IX** - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Na cessão de direitos, o valor de mercado do imóvel.

XI - Em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor de mercado declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

Art. 58 - Contribuinte do ITBI é:

I - O cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos.

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por seu recolhimento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça era razão de seu ofício, conforme o caso.

Art. 59 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia de informação com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria, número de matrícula, CIB e outros elementos que possibilitem a correta identificação do imóvel pelo Fisco.

Art. 60 - O pagamento do ITBI será feito através de Documento de Arrecadação Municipal próprio expedido pela Autoridade Fiscal Municipal.

Art. 61 - A Administração Tributária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI, a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Art. 62 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura.

II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento.

III - Nas transmissões em virtude de sentença judicial, dentro de 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

IV - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito.

V - Nas aquisições por escrituras públicas lavradas fora do município, no prazo de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo, no entanto, o prazo, a data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos.

VI - Nas tornas ou reposições em que sejam interessadas pessoas incapazes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados estes da data da intimação do despacho que as autorizar.

Art. 63 – Em toda transmissão imobiliária, à qualquer título, sujeita ou não ao ITBI, àquele que transmite ou transfere o imóvel e o que recebe, devem cumprir com Obrigação Tributária Acessória preenchendo e apresentando à Administração Tributária Municipal a DTI – Declaração de Transmissão Imobiliária - ou documento correlato, com a identificação completa das partes envolvidas, dados do imóvel relativo ao terreno e das edificações presentes no mesmo, tipo da construção, benfeitorias, da localização e outros elementos, nos termos do regulamento.

§ 1º - A Declaração de Transmissão Imobiliária deverá ser objeto de exame fiscal pela Fazenda Pública Municipal, para verificação da incidência ou não do ITBI, que procederá com o lançamento tributário ou não, conforme a incidência do imposto municipal, averbando a declaração e emitindo Certidão de Desoneração quando não for devido o imposto municipal.

§ 2º - Enquanto Obrigação Tributária Acessória os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações e registros das transmissões imobiliárias, seja dos direitos pessoais ou reais, a qualquer título, deverão exigir a DTI averbada pela Fazenda Pública Municipal, o comprovante de pagamento do ITBI ou a respectiva Certidão de Desoneração do ITBI certificando a não incidência do imposto municipal, conforme o caso.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá introduzir procedimento eletrônico para constituição do crédito do ITBI, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal, inclusive promovendo convênio com os serventuários da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

justiça responsáveis pelas anotações ou registros de contratos e de transmissões imobiliárias.

§ 4º - Uma vez apresentada a Declaração de Transmissão Imobiliária, a Administração Tributária Municipal terá até 72 (setenta e duas) horas úteis para promover as análises cabíveis e promover o lançamento tributário, solicitar diligências ou emitir a certidão de desoneração, conforme o caso, podendo ser prorrogado em até igual período.

§ 5º - A negativa ou omissão na apresentação da documentação relativa ao imóvel, ao negócio jurídico ou das partes, suspenderá o prazo previsto no § 4º, deste artigo, até que atendido o disposto neste Código Consolidado.

Art. 64 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do recolhimento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 65 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, permitindo exame em cartório, em livros, registros e quaisquer outros documentos.

§ 1º - Mediante intimação da fiscalização tributária municipal, também é dever dos serventuários da justiça apresentar ao Fisco Municipal todos os dados lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos, enquanto Obrigação Tributária Acessória, que poderá ser solicitada através de notificação fiscal ou ato regulamentar, com os fins de obtenção de informações afins à propriedade e à transmissão imobiliária, para a fiscalização das obrigações principais.

§ 2º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, na forma da legislação aplicável aos registros públicos, ao praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, devem exigir que os interessados apresentem comprovante original



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

do pagamento do imposto ITBI relativo à transmissão ou da Certidão de Desoneração emitida pelo Fisco Municipal. Nos atos de registro devem ser transcritos os dados relativos ao imposto sobre transmissão municipal, em seu inteiro teor e, conforme o caso, no instrumento respectivo.

§ 3º - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal para exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, mediante Intimação Fiscal exarado por Autoridade Tributária, sem ônus, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de fiscalização dos tributos devidos.

§ 4º - O não atendimento no prazo fixado em regulamento ou intimação fiscal do solicitado, conforme disposto neste Código Consolidado, configura infração à lei por descumprimento de obrigação tributária acessória e sofrerá com as penalidades previstas neste Código Consolidado.

Art. 66 - No inventário, o representante da Fazenda Pública Municipal deve, sempre que possível, fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real dos imóveis ou direitos.

Art. 67 - A não observância pelos serventuários referidos no art. 64 dos deveres que lhes são impostos, concorrendo, de qualquer modo, para o não pagamento do ITBI, acarretar-lhes-á as mesmas penalidades previstas para os contribuintes em geral, devendo ser notificados pela Administração Tributária sobre a obrigatoriedade do recolhimento da multa pecuniária que lhes for imposta, assegurando-lhes, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório, com os recursos e meios a ela inerentes.

Art. 68 - No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que o representante da Fazenda Pública Municipal se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais decorram as tornas ou reposições.

Art. 69 - O não recolhimento do ITBI nos prazos fixados nesta Seção acarretará a incidência dos encargos previstos no art. 240 deste Código Consolidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas ou em casos de não incidência, a comprovação da condição prevista neste artigo será substituída por Certidão de Desoneração a ser expedida pela Autoridade Fiscal Competente.

Art. 71 - No caso de reclamação contra a exigência do imposto e de aplicação de penalidade, deverá ser instaurado Processo Tributário Administrativo regular.

Art. 72 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador do lote de terreno que vier a construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I** - Alvará de licença para construção.
- II** - Contrato de empreitada de mão de obra.
- III** - Notas fiscais do material adquirido para a construção.
- IV** - Certidão de regularidade da situação da obra expedida pelo órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º - Na falta de quaisquer dos documentos citados no parágrafo anterior, a Autoridade Fiscal, a seu critério, poderá aceitar outros que façam prova equivalente.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 73 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 74 – O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior.

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor de depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 75 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediador do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 73 deste Código Consolidado.

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.19 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, como no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XXI – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XXII – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XXIII – Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja expansão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º ao 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras.

II – Credenciadoras.

III – Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, o tomador é o cotista.

§ 11 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.

Art. 76 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 77 – Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 78 – Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – Por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

preço do serviço e as sociedades de profissionais.

II – De ofício ou direto: os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 79 – O tomador do serviço é responsável pela retenção, nos termos deste Código Consolidado, e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos na lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.

Art. 80 – A base de cálculo do ISSQN é o preço dos serviços, nos termos deste artigo, ressalvado quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/1968 e suas alterações, caso em que o imposto será lançado em valor fixo independente do faturamento, nos seguintes valores:

I – Prestador de serviços de escolaridade Nível Superior: 36,80% da UFP-I.

II – Prestador de serviços de escolaridade Nível Médio: 26,30% da UFP-I.

III – Outros: 15,80% da UFP-I.

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 3º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas.

II – Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

III – As vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores.

§ 4º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

§ 5º - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, conforme disposto em regulamento próprio.

§ 6º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer definitivamente incorporado à obra após sua conclusão, conforme dispor o regulamento.

§ 7º - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, tais quais os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no município.

§ 8º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

§ 9º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, conforme dispor o regulamento, os valores repassados a terceiros.

§ 10 – Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontológicos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo neste município, na forma do regulamento.

§ 11 – O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no subitem 21.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e:

I – Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o *caput* deste parágrafo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

II – Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste parágrafo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

III – Os valores recolhidos pelo notário ou registrador, calculado com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.424 de 30/12/2004, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para a compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação de lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento.

§ 12 – Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais de que tratam os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº. 406/1968, seguem as regras estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo para fins de recolhimento do ISSQN, desde que devidamente enquadrados na forma deste Código Consolidado.

Art. 81 – As alíquotas do imposto constante dos serviços dispostos na Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado variam entre 2% a 5%.

Art. 82 – Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 1º – O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

§ 2º - Deverá ser observado o serviço fim para a incidência do ISSQN.

Art. 83 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas, desde que não se enquadre no disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art.80 deste Código Consolidado.

Art. 84 – O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo Fisco Municipal, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso II deste artigo, o contribuinte deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo II deste Título, visto o padrão de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

Art. 85 – Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Art. 86 – Consideram-se os livros digitais e demais documentos eletrônicos como meios de apuração do ISSQN para escrituração tributária.

§ 1º - A Administração Tributária, por ato do executivo Municipal, poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 2º - É defeso o cancelamento de notas fiscais, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 232 deste Código Consolidado, salvo na hipótese



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

permitida pelo regulamento próprio.

§ 3º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e documentos fiscais, se impressos, pelo prazo de 5 anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, e armazenar os arquivos e livros digitais pelo mesmo período, bem como a exibi-los às Autoridades Fiscais sempre que requisitados.

Art. 87 – A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive a dispensa de determinados documentos, a ser adotados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estabelecido previamente.

Parágrafo único – Não será admitida a dispensa de documentos retroativos anteriores à publicação do regulamento.

Art. 88 – Nos termos do art. 6º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas nos artigos anteriores deste Código Consolidado, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN quando devido em Itamogi, na condição de tomadores, contratantes, contes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I – Quando o prestador:

a) obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração Tributária, não o fizer;

b) desobrigado da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal do Município de Itamogi, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do tomador e o valor do serviço.

II – Em função da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

a) as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

2) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizado por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

3) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi.

b) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde e de assistência à saúde, humana ou animal, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

2) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de consultórios médicos, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado, as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

h) as concessionárias de serviços públicos;

i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

j) as empresas de rádio, televisão e jornal, ainda que de plataformas digitais;

k) as sociedades de capitalização, quando tomarem os intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

l) qualquer empresa, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, quando administrarem, explorarem, tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, como a Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de Itamogi, na:

1) cobrança, recebimento ou pagamento geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

2) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

m) usinas, fábricas, indústrias, distribuidoras, quaisquer que sejam os serviços tomados;

n) empresas administradoras de aeroportos e de terminais secos ou rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

o) as empresas de aviação e de transportes, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários ou portos secos ou rodoviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Itamogi;

p) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas ou outras instituições estabelecidas no Município de Itamogi, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

q) os hotéis, pousadas, serviços de hospedagens e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços, como os de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

r) as operadoras de turismo;

s) as agências de publicidade e propaganda;

t) os *shoppings centers*, os condomínios e os loteamentos fechados;

III – Em função da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados abaixo, enquadráveis nos subitens da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado:

a) 3.04 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

b) 3.05 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

c) 7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

d) 7.04 – demolição;

e) 7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

f) 7.09 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

g) 7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

h) 7.12 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) 7.16 – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

j) 7.17 – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) 7.18 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) 7.19 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) 7.21 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

n) 8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

o) 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

p) 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

q) 17.05 – fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) 17.10 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

IV – Outras hipóteses:

a) o tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados ou recibo conforme estabelecido neste Código Consolidado, em especial ao disposto na Seção II do Capítulo II deste Título;

b) o tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Itamogi e desde que o imposto aqui seja devido;

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, proprietária e/ou responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas ou quaisquer espaços por natureza ou acessão física, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais e demais serviços prestados na sua realização;

e) o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplanagem e concretagem, de demolição e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município ou não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal do Município de Itamogi.

f) as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado;

g) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

h) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem se enquadrar em mais de um inciso.

§ 2º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Fazenda Pública do Município de Itamogi, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 3º - O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º - O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota consoante o enquadramento dos serviços no respectivo subitem da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, sobre a base de cálculo prevista neste Código Consolidado, exceto para os optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, cujas alíquotas são as previstas naquela legislação.

§ 5º - Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o *caput* deste artigo, o responsável deve recolher o imposto integral, e demais acréscimos legais, na conformidade deste Código Consolidado, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços em este Código Consolidado permita a dedução na base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º - Quando as informações a que se refere o § 6º forem prestadas em desacordo com o disposto neste Código Consolidado, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas, além das penalidades previstas.

§ 8º - Caso as informações a que se refere o § 6º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação tributária municipal para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediários.

§ 10 – Fica delegado ao regulamento por Decreto do Executivo Municipal a possibilidade de ampliar ou reduzir o rol de serviços de que trata os incisos deste artigo, bem como normatizar dispositivos para se adequarem à legislação federal que vier a dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 146 da Constituição Federal e de nomear expressamente os responsáveis que trata este artigo.

§ 11 – A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I – Sobre os serviços tratados no art. 1º da Lei Complementar Federal nº. 175/2020, os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116/2003.

II – Aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

III – Previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 12 – A Administração Pública Direta e Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116/2003.

§ 13 – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 89 – O contribuinte do ISSQN que trata a Lei Complementar Federal nº. 175/2020 declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata aquela Lei Complementar Federal de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º da citada lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores ou outra que vier a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

padronizar.

§ 1º - A falta de declaração, na forma do *caput*, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 232 deste Código Consolidado pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - O ISSQN dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº. 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário a ser informado pelo Município de Itamogi, nos termos do inciso III do art. 4º daquela Lei Complementar.

§ 3º - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN que trata o parágrafo anterior será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 4º - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 5º - A Administração Tributária Municipal poderá exigir as obrigações tributárias acessórias previstas neste Código Consolidado e demais legislações tributárias aplicáveis sempre que não for vedado, assegurado este direito sempre que houver uma unidade econômica ou profissional em seu território.

Art. 90 – A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadráveis nas atividades dos subitens 10.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado declaração de operações de arrendamento mercantil em estabelecimentos credenciados, localizados no município de Itamogi.

Art. 91 – A Administração Tributária Municipal fica autorizada a aplicar as normas afins e editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que trata a Lei Complementar Federal nº. 175/2020, a quem compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º da mesma lei federal.

Parágrafo único – A aplicação das normas que trata o *caput* deste artigo não poderá contrariar o disposto neste Código Consolidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 – O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116/2003 se consolidará nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº. 175/2020.

SEÇÃO IV

DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Art. 93 – Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS – de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Art. 94 - O IBS é informado pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esse tributo deve evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 95 - Para fins do IBS, consideram-se:

I - Operações com:

a) bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;

b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso.

II - Fornecimento:

a) entrega ou disponibilização de bem material;

b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

c) prestação ou disponibilização de serviço.

III - Fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento.

IV - Adquirente:

a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço.

V - Destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

§ 1º - Para fins deste Código Consolidado, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

§ 2º - Incluem-se no conceito de fornecedor de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

Art. 96 – O IBS incide sobre operações onerosas com bens ou serviços.

§ 1º - As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

I - Compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação.

II – Locação.

III - Licenciamento, concessão, cessão.

IV - Mútuo oneroso.

V - Doação com contraprestação em benefício do doador.

VI - Instituição onerosa de direitos reais.

VII - Arrendamento, inclusive mercantil.

VIII - Prestação de serviços.

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata este artigo:

I - O título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor.

II - A espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

III - A obtenção de lucro com a operação.

IV - O cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 4º - O IBS incide sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 5º - A incidência do IBS sobre as operações de que trata o *caput* deste artigo não altera a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI).

Art. 97 - O IBS também incide sobre as seguintes operações:

I - Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

II - Fornecimento de brindes e bonificações.

III - Transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção.

IV - Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

§ 1º - O disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - Não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e que não dependam de evento posterior.

II - Aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.

§ 2º - Para fins do disposto neste Código Consolidado, considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que diverjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 3º - São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo:

I - O controlador e as suas controladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - As coligadas.

III - As entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência.

IV - As entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação.

V - As entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma.

VI - As entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma.

VII - A entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

§ 4º - Para fins da definição de partes relacionadas, o termo entidade compreende as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica.

§ 5º - Para fins do disposto no § 3º deste artigo, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I - Detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade.

II - Participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade.

III - Detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

§ 6º - Para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se coligada a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade, conforme previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - O regulamento poderá flexibilizar a exigência de verificação do valor de mercado de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo nas operações entre partes relacionadas, desde que essas operações não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, no âmbito de programas de conformidade fiscal.

Art. 98 - O IBS não incide sobre:

I - Fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

a) relação de emprego com o contribuinte;

b) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei.

II - Transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

III - Baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

IV - Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

V - Rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V do Livro I e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12, ambos da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VI - Recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VII - Demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I, nos termos previstos no regime e das demais situações previstas expressamente da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Doações sem contraprestação em benefício do doador.

IX - Transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

X - Destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e reversão dos recursos dessas reservas.

XI - O repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no *caput* do art. 271 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025 e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da mesma lei.

§ 1º - O IBS incide sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

§ 2º - Caso as doações de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

I - A doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado.

II - Por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

Art. 99 - Na hipótese de fornecimento de diferentes bens e de serviços em uma mesma operação, será obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, exceto se:

I - Todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário.

II - Algun dos fornecimentos puder ser considerado principal e os demais seus acessórios, hipótese em que se considerará haver fornecimento único, aplicando-se a ele o tratamento tributário correspondente ao fornecimento principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, há tratamento tributário distinto caso os fornecimentos estejam sujeitos a regras diferentes em relação a incidência, regimes de tributação, isenção, momento de ocorrência do fato gerador, local da operação, alíquota, sujeição passiva e não cumulatividade.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se fornecimentos acessórios aqueles que sejam condição ou meio para o fornecimento principal.

§ 3º - Caso haja a cobrança unificada de diferentes fornecimentos em desacordo com o disposto neste artigo, cada fornecimento será considerado independente para todos os fins e a base de cálculo correspondente a cada um será arbitrada na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 100 - São imunes ao IBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V do Título I da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 101 - São imunes também ao IBS os fornecimentos:

I - Realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

II - Realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

III - Realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV - De livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão.

V - De fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - De serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

VII - De ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

cambial.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:

I - Compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

II - Não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.

§ 2º - Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se:

I - Entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião.

II - Organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 3º - A imunidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o CTN.

§ 4º - As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

Art. 102 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - Do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

País.

II - Do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior.

III - Do término do fornecimento, no caso dos demais serviços.

IV - Em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea.

V - Da aquisição do bem nas hipóteses de:

a) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado;

b) leilão judicial.

§ 2º - Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

§ 3º - Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.

§ 4º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - Na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

1) a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;

2) as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações de que trata a alínea “a” deste inciso constarão como débitos na apuração.

II - Na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

1) a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;

2) as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração;

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

§ 5º - Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

Art. 103 - Considera-se local da operação com:

I - Bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.

II - Bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado.

III - Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço.

IV - Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço.

V - Serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço.

VI - Serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte.

VII - Serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal.

VIII - Serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada.

IX - Serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal.

X - Demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:

a) adquirente, nas operações onerosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

b) destinatário, nas operações não onerosas.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - Em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

a) ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor;

b) ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente.

II - Considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo.

III - considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

a) na aquisição de bem nas hipóteses de:

1) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado;

2) leilão judicial.

b) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, considera-se local do imóvel o Município onde está situada a maior parte da sua área.

§ 3º - Para fins deste Código Consolidado, considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário:

I - O local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 59 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, que deverá considerar:

a) para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes;

b) para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de adquirente ou destinatário não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

- a)** endereço declarado ao fornecedor;
- b)** endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;
- c)** endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação;
- d)** endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização.

III - Caso não seja possível cumprir o disposto no inciso II deste parágrafo, será considerado o endereço declarado ao fornecedor.

§ 4º - Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos:

I - Os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo serão considerados prestados no domicílio principal do adquirente.

II - Para fins do disposto no inciso X do *caput* deste artigo e no inciso I deste parágrafo, considera-se como domicílio principal do adquirente o local do seu estabelecimento matriz.

§ 5º - Aplica-se aos serviços de que trata o inciso III do *caput* deste artigo que forem prestados à distância, ainda que parcialmente, o disposto no inciso X do *caput* deste artigo.

§ 6º - Caso a autoridade tributária constate que as informações prestadas pelo adquirente nos termos do § 3º deste artigo estejam incorretas e resultem em pagamento a menor do IBS, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

§ 7º - Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

I - O local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo.

II - O local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo:

- a)** no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

§ 8º - Na hipótese de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior e o destinatário seja residente ou domiciliado no País, considera-se como local da operação o domicílio do destinatário.

§ 9º - Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com balanço energético devedor.

§ 10 - Nas operações de transporte dutoviário de gás natural, o local da operação será o do estabelecimento principal do:

I - Fornecedor na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto, nos termos da legislação aplicável.

II - Adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.

§ 11 - Aplica-se o disposto no inciso X do *caput* deste artigo às operações de cessão de espaço para prestação de serviços publicitários.

Art. 104 - A base de cálculo do IBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

I - Acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação.

II - Juros, multas, acréscimos e encargos.

III - Descontos concedidos sob condição.

IV - Valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem.

V - Tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo.

VI - Demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 2º - Não integram a base de cálculo do IBS:

I - O montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

III - Os descontos incondicionais.

IV - Os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro.

V - O montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.

VI - A contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

§ 3º - Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

§ 4º - A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

I - Falta do valor da operação.

II - Operação sem valor determinado.

III - Valor da operação não representado em dinheiro.

IV - Operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.

§ 5º - Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 6º - Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS.

§ 7º - A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - No transporte internacional de passageiros, caso os trechos de ida e volta sejam vendidos em conjunto, a base de cálculo será a metade do valor cobrado.

Art. 105 - O valor da operação será arbitrado pela Administração Tributária quando:

I - Não forem exibidos à fiscalização, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação nos casos em que:

a) for realizada a operação sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação inidônea;

b) for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação.

II - Em qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não merecerem fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Para fins do arbitramento de que trata este artigo, a base de cálculo do IBS será:

I - O valor de mercado dos bens ou serviços fornecidos, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.

II - Quando não estiver disponível o valor de que trata o inciso I deste parágrafo, aquela calculada:

a) com base no custo do bem ou serviço, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal;

b) pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

Art. 106 – A alíquota do IBS será fixada em Lei Complementar Municipal.

§ 1º - O Município de Itamogi, ao fixar sua alíquota, poderá:

I – Vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera administrativa, de que trata o art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera administrativa.

§ 2º - Na ausência de Lei Complementar Municipal que estabeleça a alíquota do Município de Itamogi, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera administrativa.

Art. 107 - A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

I - À soma:

- a)** da alíquota do Estado de destino da operação;
- b)** da alíquota do Município de destino da operação.

II - À alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11 da lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 108 - A alíquota fixada pelo Município de Itamogi será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único - As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata o Título IV do Livro I da mesma Lei Complementar serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.

Art. 109 - A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Art. 110 - É contribuinte do IBS:

I - O fornecedor que realizar operações:

- a)** no desenvolvimento de atividade econômica;
- b)** de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica;
- c)** de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

II - O adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste *caput*, na aquisição de bem:

- a)** apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público;
- b)** em leilão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

III - O importador.

IV - Aquele previsto expressamente em outras hipóteses na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS.

§ 2º - O fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica obrigado a se cadastrar como contribuinte caso realize operações no país ou como responsável tributário no caso de importações, observada a definição do local da operação prevista no art. 11 e o disposto no art. 23 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 3º - O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 4º - Na importação de bens materiais, o disposto no § 2º deste artigo somente se aplica às remessas internacionais sujeitas a regime de tributação simplificada nos termos do art. 95 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 111 - As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS relativo às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I - Solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior.

II - Solidariamente com o fornecedor, caso este:

a) seja residente ou domiciliado no país;

b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025;

c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

§ 1º - Considera-se plataforma digital aquela que:

I - Atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico.

II - Controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

a) cobrança;

b) pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

c) definição dos termos e condições;

d) entrega.

§ 2º - Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I - Fornecimento de acesso à internet.

II - Serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

III – Publicidade.

IV - Busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

§ 3º - Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital inscrita no cadastro do IBS no regime regular.

§ 4º - Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, compete ao Comitê Gestor do IBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor residente ou domiciliado no País que não esteja inscrito no cadastro.

§ 5º - A plataforma digital apresentará ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, na forma do regulamento, informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte.

§ 6º - Na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital, esta deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (*split payment*), quando disponível, inclusive no procedimento simplificado, nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 7º - A plataforma digital que cumprir o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores do IBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente ou domiciliado no país.

§ 8º - Na hipótese em que o fornecedor seja residente ou domiciliado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

País e o processo de pagamento da operação não seja iniciado pela plataforma digital, esta não será responsável tributária caso cumpra o disposto no § 5º e o fornecedor emita documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma.

§ 9º - Aplica-se o disposto no § 8º, também, caso o processo de pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e não seja realizado o *split payment*.

§ 10 - Nas hipóteses em que a plataforma digital for responsável, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - A plataforma será responsável solidária pelos débitos de IBS do fornecedor relativos à operação, de acordo com as regras tributárias a ele aplicáveis, caso o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e esteja inscrito como contribuinte do IBS, no regime regular ou em regime favorecido.

II - Nos demais casos, os débitos de IBS serão calculados pelas regras do regime regular, inclusive quanto às alíquotas, regimes diferenciados e regimes específicos aplicáveis aos bens e serviços.

§ 11 - A plataforma digital não será responsável tributária em relação às operações em que ela não controle nenhum dos elementos essenciais, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 12 - A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor residente ou domiciliado no país, observados os critérios estabelecidos no regulamento.

I - Por emitir documentos fiscais eletrônicos em nome do fornecedor, inclusive de forma consolidada.

II - Por pagar o IBS, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

Art. 112 - Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação civil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS:

I - A pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O transportador, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa:

a) em relação a bem transportado desacombertado de documento fiscal idôneo;

b) quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal.

III - O leiloeiro, pelo IBS devido na operação realizada em leilão.

IV - Os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária.

V - Qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de:

a) ocultação da ocorrência ou do valor da operação;

b) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

VI - O entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, o depositário ou o despachante, em relação ao bem:

a) destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;

b) recebido para exportação e não exportado;

c) destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado;

d) importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.

§ 1º - A imunidade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, não exime a empresa pública prestadora de serviço postal da responsabilidade solidária nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade a que se refere a alínea “a” do inciso V do *caput* deste artigo restringe-se ao valor ocultado da operação.

§ 3º - Não enseja responsabilidade solidária a mera existência de grupo econômico quando inexistente qualquer ação ou omissão que se enquadre no disposto no inciso V do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Os rerrefinadores ou coletores autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS incidente na aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado de contribuinte sujeito ao regime regular.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, a emissão do documento fiscal eletrônico relativo à operação será efetuada pelos rerrefinadores ou coletores, na forma estabelecida em regulamento, que poderá prever, inclusive, que a emissão ocorra de forma periódica, englobando as operações realizadas no período.

Art. 113 - As responsabilidades de que tratam este Código Consolidado e a Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025 compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.

Art. 114 - Não são contribuintes do IBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

I - Condomínio edilício.

II - Consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III - Sociedade em conta de participação.

IV - Nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime.

V - Fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;.

VI - Produtor rural de que trata o art. 164 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VII - Transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VIII - Entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

X - Fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 1º - Poderão optar pelo regime regular do IBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025:

I - As entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo.

II - A pessoa física de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

III - O produtor rural de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, na forma do art. 165 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

IV - O transportador autônomo de carga de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 2º - Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - Caso exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o IBS incidirá sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros.

II - Caso não exerça a opção pelo regime regular e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio:

a) ficará sujeito à incidência do IBS sobre as operações com bens e com serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea “a” deste inciso, em relação à receita total do condomínio.

§ 3º - Caso o consórcio de que trata o inciso II do *caput* não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

§ 4º - Caso a sociedade em conta de participação de que trata o inciso III do *caput* não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS quanto às operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas pela sociedade, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

§ 5º - São contribuintes do IBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 193 ou no art. 219 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 6º - As entidades e as unidades de natureza econômico-contábil referidas nos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo serão contribuintes do IBS caso descumpram os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 7º - Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.

§ 8º - O regulamento poderá estabelecer obrigações acessórias simplificadas para as pessoas e entes sem personalidade jurídica e as unidades de natureza econômico-contábil de que trata este artigo.

Art. 115 – A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo ao IBS compete às Autoridades Fiscais integrantes das Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 116 - A RFB e as Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo.

II - Compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações do IBS.

Parágrafo único - A utilização das fundamentações e provas a que se refere o inciso I do *caput*, ainda que relativas a processos administrativos encerrados, não dispensa a oportunidade do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117 – O Município de Itamogi poderá celebrar convênio junto à RFB para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

Art. 118 – O procedimento para fiscalização do IBS no Município de Itamogi será regido pela Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, em especial nos art. 328 à 341.

CAPÍTULO II

DOS CADASTROS

Art. 119 – As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela Receita Federal do Brasil:

I - De pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

II - De pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

III - De imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º - As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º - O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º - As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

§ 6º - O Município de Itamogi deve manter o cadastro atualizado, sendo responsabilidade do contribuinte apresentar toda a documentação pertinente periodicamente, sendo permitido ao Município atuar de ofício para sanar eventuais cadastros omissos.

Art. 120 – O Município de Itamogi dispõe do Cadastro Imobiliário Municipal, que contém o acervo de cadastro de imóveis do município, incluindo o CIB, e o Cadastro Mobiliário Municipal, que contém o acervo de cadastros econômicos, profissionais, empresariais e de prestadores de serviços no município.

Parágrafo único – O Município de Itamogi deve manter sempre atualizado o Cadastro de Contribuintes, o qual deve conter obrigatoriamente a identificação do contribuinte, como nome completo e CPF, demais documentos pessoais, data de nascimento, filiação, profissão, endereço e meios de contato.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 121 - O Cadastro Imobiliário Municipal deverá respeitar o disposto na Seção I do Capítulo II do Título IV deste Código Consolidado.

Art. 122 – O Cadastro Imobiliário Municipal é composto pelas informações e dados imobiliários constantes dos respectivos imóveis que compõem e integram o município de Itamogi.

Art. 123 – Somente é permitida a transferência de propriedade no Cadastro Imobiliário Municipal em decorrência da alteração em documento hábil expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis ou através de decisão judicial.

Art. 124 – Contrato particular de promessa de compra e venda não tem força de realizar alterações no Cadastro Imobiliário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 125 – A Fazenda Pública Municipal deverá diligenciar para que todos os cadastros estejam devidamente atualizados e contenham todas as informações pertinentes e necessárias à sua consolidação e para o perfeito e regular lançamento de tributos inerentes à propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Parágrafo único – O Município de Itamogi poderá celebrar convênios com órgãos da Administração Pública e suas autarquias, bem como com cartórios de registro de imóveis e de notas para buscar manter o cadastro atualizado.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO

Art. 126 – Os bens imóveis urbanos e rurais de que trata o inciso III do § 1º do art. 119 deste Código Consolidado deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB -, integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter.

§ 1º - O CIB é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, que deverão atender aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB.

§ 2º - O CIB deverá constar obrigatoriamente de todos os documentos relativos à obra de construção civil expedidos pelo Município de Itamogi.

Art. 127 - Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Município de Itamogi inclua o código CIB em seus sistemas.

Parágrafo único – No mesmo prazo o Município de Itamogi deverá celebrar convênio com a RFB para exportar o mapa georreferenciado do município e realizar a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais.

Art. 128 - A obra de construção civil receberá identificação cadastral no cadastro CIB.

Art. 129 - A Administração Tributária Municipal poderá apurar o valor de referência do imóvel, na forma do regulamento, por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, que levará em consideração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Análise de preços praticados no mercado imobiliário.

II - Informações enviadas pelas administrações tributárias dos demais Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.

III - Informações prestadas pelos serviços registrais e notariais.

IV - Localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel.

§ 1º - O valor de referência poderá ser utilizado como meio de prova nos casos de arbitramento do valor da operação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, em conjunto com as demais características da operação.

§ 2º - O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:

I - Divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).

II - Estimado para todos os bens imóveis que integram o CIB a que se refere o inciso III do § 1º do art. 59 Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

III - Atualizado anualmente.

§ 3º - O valor de referência poderá ser impugnado por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

§ 4º - Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações com bens imóveis com as administrações tributárias por meio do Sinter.

Art. 130 – Para efeitos do *caput* do art. 122 deste Código Consolidado, o prazo ali descrito será contado a partir de 1º de janeiro de 2025, assim como disciplina o art. 544, inciso II da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 131 – Deverá constar o CIB no Cadastro Imobiliário Municipal do Município de Itamogi como item obrigatório de informação, pesquisa, localização e identificação do imóvel.

Parágrafo único – Deverá constar no carnê de IPTU a informação do CIB do respectivo imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 132 - O Cadastro Mobiliário Municipal é composto pelas informações e dados econômicos, profissionais, empresariais e de prestadores de serviços que compõem, participam, desempenham atividades e integram, direta ou indiretamente, o município de Itamogi.

Art. 133 - Os prestadores de serviços deverão realizar cadastro junto à Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único - O Cadastro Mobiliário Municipal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 134 - No momento da inscrição será gerado número de cadastro para o contribuinte que será utilizado para identificação, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico e demais documentos fiscais.

Art. 135 – A inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal deverá ser realizada:

I – Para Pessoas Jurídicas: através do programa REDESIM+LIVRE, no momento da constituição do CNPJ da empresa.

II – Para Pessoas Físicas: através de requerimento próprio, o qual conste os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - Para efeitos do inciso I deste artigo, a inscrição ocorrerá nos termos e condições impostas pelo programa REDESIM+LIVRE, de adesão obrigatória pelo contribuinte.

§ 2º - A inscrição será automática através do REDESIM+LIVRE, que gerará comprovante de inscrição municipal e alvará de funcionamento para empresas de baixo e médio risco (Nível I e II).

§ 3º - Para empresas de alto risco (Nível III) condiciona-se às avaliações e análises pelos órgãos de controle e fiscalização, como o Corpo de Bombeiros, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Posturas Municipais.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

será procedida de ofício, podendo incorrer na aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa.

§ 6º - Inexistindo estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 136 - É indispensável a apresentação da documentação básica para cadastro da empresa ou autônomo no Município de Itamogi.

Parágrafo único – Considera-se documentação básica as seguintes:

I – Para Pessoas Jurídicas: Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica, Contrato Social ou Estatuto Social, conforme o caso; comprovante de localização; documentos pessoais dos sócios; licenças de atividades, caso houver.

II – Para Pessoas Físicas: requerimento próprio; documento pessoal do autônomo; identificação da formação em ensino superior, se for o caso; comprovante de endereço.

Art. 137 – No caso de alteração dos dados apresentado ao Cadastro Imobiliário Municipal no momento da inscrição, o contribuinte deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento dos tributos correlatos, requerer a retificação e atualização da inscrição, a qual será direcionada à alteração através do REDESIM+LIVRE.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de alteração de atividades principal ou secundárias, alteração de endereço, alteração do nome fantasia ou razão social, alteração dos dados de contato, alteração dos sócios e capital social, alteração do porte, venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo, de encerramento de atividade ou qualquer outra situação diretamente ou indiretamente interligada ao Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, as alterações cadastrais necessárias.

Art. 138 – Deverá constar obrigatoriamente no Cadastro Mobiliário Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – A inscrição municipal gerada pelo REDESIM+LIVRE e pelo Cadastro Mobiliário Municipal;
- II – Razão Social e Nome Fantasia da empresa;
- III – Identificação do profissional autônomo ou prestador de serviços;
- IV – A inscrição do CNPJ ou CPF;
- V – Endereço completo do estabelecimento, caso houver, ou do domicílio fiscal;
- VI – Atividade principal e secundária, caso houver, indicando o CNAE;
- VII – CBO do prestador ou profissional autônomo;
- VIII – Dados de inscrição na Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do respectivo Estado;
- IX – Dados de área utilizada;
- X – Dados consoantes à Tabela I do Anexo III deste Código Consolidado;
- XI – Demais informações que compõem o Cadastro Mobiliário Municipal.

Parágrafo único – O Fisco Municipal deve manter o Cadastro Mobiliário Municipal atualizado, podendo promover ações para assim fazê-lo, com recursos e dotações próprias da Secretaria da Fazenda.

Art. 139 – A Inscrição Municipal gerada pelo REDESIM+LIVRE deverá obrigatoriamente constar da documentação de localização emitida pelo sistema mencionado ou pelo Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 140 – O contribuinte poderá ser identificado tanto pela Inscrição Municipal gerada pelo REDESIM+LIVRE quanto pela gerada pelo Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 141 – O procedimento de baixa deverá ter início no REDESIM+LIVRE para então consolidar a baixa junto ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 142 – Em caso de suspensão junto à RFB, também deverá ser suspenso no Cadastro Mobiliário Municipal.

CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 143 – O sujeito passivo do IBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º - As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS consignados no documento fiscal.

§ 2º - A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

I - A operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão.

II - À transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.

III - A outras hipóteses previstas no regulamento.

§ 3º - Para fins de apuração do IBS, o Comitê Gestor do IBS e as administrações tributárias responsáveis pela autorização ou recepção de documentos fiscais eletrônicos observarão a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 4º - Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 5º - O regulamento poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS.

§ 6º - Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 144 - Fica o Município de Itamogi obrigado a:

I - Adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS, necessários à apuração desses tributos.

II - Compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município de Itamogi fica obrigado, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - Autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

II - Compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º - Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º - O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º - O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º - O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.

Art. 145 – O Município de Itamogi deverá celebrar, até 31 de dezembro de 2025, convênio junto à RFB para adesão à Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§ 1º - Com a celebração do convênio e a publicação do extrato da publicação no Diário Oficial da União, o Município de Itamogi deverá dar publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

à celebração através de publicação própria em seu Diário Oficial.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda deverá criar e manter campo de publicações específicas, na qual deverá dar publicidade a todos os atos praticados, inclusive com a publicação do convênio que trata o *caput* deste artigo.

Art. 146 – Celebrado o convênio, o Município de Itamogi poderá optar pela emissão do documento fiscal através de sistema próprio ou adesão ao emissor nacional da RFB.

§ 1º - Se optar por utilizar o sistema próprio, o Município de Itamogi deverá encaminhar, via Ambiente de Dados Nacional da RFB, periodicamente, os documentos fiscais que trata este Capítulo.

§ 2º - Se optar por utilizar o emissor nacional, o Município de Itamogi deverá prestar todas as informações necessárias aos contribuintes do município, bem como auxílio e instrução por período de adequação.

Art. 147 - O Município de Itamogi deverá migrar, obrigatoriamente, para o emissor nacional das Notas Fiscais de Serviços eletrônica até 31 de dezembro de 2032.

Parágrafo único – O prazo que trata o *caput* deste artigo pode ser reduzido consoante o entendimento da Secretaria da Fazenda.

TÍTULO V

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - Do exercício regular do poder de polícia pelo Município.

II - De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 149 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único — Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder, bem como pela existência de órgão administrativo apto a realizar a fiscalização.

Art. 150 - Os serviços públicos a que se refere o Inciso II do art. 148 deste Código Consolidado consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa sem efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas.

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 151 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

III - Cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 3º, do artigo 161,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Código Consolidado.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como, pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 152 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 153 - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

I - Conceder desconto pelo seu pagamento antecipado.

II - Autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 2º - O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU na forma e no prazo regulamentares, com incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela, calculada pela variação do INPC.

Art. 154 - As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na UFP-I (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Itamogi).

Art. 155 - O Município de Itamogi regulamentará, através de Lei Complementar Municipal, os Preços Públicos a serem instituídos, bem como as regras gerais para lançamento e cobrança.

Art. 156 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Executivo fixará, por Decreto, Preços Públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município, consoante a regulamentação posta nos termos do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS EM ESPÉCIE

Art. 157 - Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

- I** - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;
- II** – Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;
- III** - Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;
- IV** - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;
- V** - Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;
- VI** - Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;
- VII** - Taxa de Fiscalização Sanitária.

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 158 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do seguinte serviço prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários, o qual consolida-se no dia 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 159 - Contribuinte da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado com o serviço que trata o art. 158 deste Código Consolidado.

Art. 160 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será calculada em conformidade com o disposto nos incisos I a IV deste artigo, multiplicado pela área do imóvel e terá por base a Unidade Fiscal Padrão de Itamogi corrente no exercício da competência do tributo, e será lançada conjuntamente com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

I – Unidades residenciais:

- a)** 0,06%: até 50 m² de área construída;
- b)** 0,07%: acima de 50 m² e até 100 m² de área construída;
- c)** 0,08%: acima de 100 m² de área construída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Comércio e/ou prestação de serviços: 0,13%;

III - Unidades industriais: 0,08%;

IV – Agropecuária: 0,08%;

V - Terrenos não edificadas: 0,3%.

§ 1º - A alíquota prevista no inciso V do *caput* deste artigo será aplicada sobre os primeiros 10 m² (dez metros quadrados), incidindo sobre a metragem excedente a alíquota de 0,125% (zero vírgula cento e vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal Padrão de Itamogi, limitado à área de 3.000 m² (três mil metros quadrados) a ser aproveitada no cálculo, nos termos deste artigo.

§ 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) não será considerada no cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

§ 3º - Não incide a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo para imóveis encravados.

§ 4º - A fórmula de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que trata o *caput* deste artigo, é representada da seguinte maneira:

$$TCRL = AC * (AL/100) * UFP-I$$

Pelo qual:

TCRL = Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

AT = Área Construída da unidade;

AL = Alíquota conforme a utilização do imóvel e tamanho da edificação;

UFP-I = Unidade Fiscal Padrão de Itamogi.

§ 5º - A fórmula de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que trata o § 1º deste artigo, é representada da seguinte maneira:

$$TCRL = (10 * [0,3/100] * UFP-I) + ([AT - 10] * [0,125/100] * UFP-I)$$

Pelo qual:

TCRL = Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

UFP-I = Unidade Fiscal Padrão de Itamogi;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

AT = Área do Terreno não edificado.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal é devida e tem o fato gerador ocorrido em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia municipal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública, relativamente ao exercício de atividades nos estabelecimentos, nos termos deste Código Consolidado, enquanto exercido ou situado no Município e será cobrada conforme a Tabela I do Anexo III anexa a este Código Consolidado.

§ 1º - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das taxas com a prática pelos órgãos municipais competentes de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de fiscalização, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código Consolidado, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo habitual, permanente ou temporário, as atividades:

I - De comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral.

II - Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas.

III - Decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

II - O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

III - O veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

IV - O espaço ocupado no exercício de atividade econômica, com ou sem utilização de mesas, cadeiras, armações ou outras estruturas necessárias às práticas das atividades.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, *stand*, *outlet*, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A circunstância de uma atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

§ 6º - Haverá incidência das taxas, independentemente de ser ou não autorizado, concedido a licença ou aprovado o projeto, conforme o caso, e sempre que esteja ocorrendo funcionamento irregular, conforme forem os fatos geradores ocorridos.

Art. 162 - A existência de cada estabelecimento e a configuração de uma unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos.

II - Estrutura organizacional ou administrativa.

III - Inscrição nos órgãos previdenciários.

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou com comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

VI - A prestação de serviços a terceiros com a utilização de estrutura de tomadores de serviços, mediante locação ou não.

Art. 163 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviços, que exerça qualquer outro tipo de atividade e, independente do grau de risco, não poderá localizar ou funcionar neste município se não cumprir com as previsões legais concernentes às posturas municipais, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao sossego, ao meio ambiente, aos costumes, ao uso e ocupação do solo, da vigilância sanitária, da tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, da tributação, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Todo proprietário de imóvel ou de estabelecimento e o responsável legal, pessoa natural ou jurídica, que exercer atividade econômica a qualquer título no município, que trata o *caput* deste artigo, deverá promover inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, atento ainda aos termos deste Código Consolidado.

§ 2º - A Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário Municipal trata-se obrigação tributária acessória e é obrigatória para todo e qualquer exercício de atividade no município, independente do grau de risco e do resultado econômico e deve ser realizada antes do início das atividades que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - O exercício de atividade econômica em locais públicos e em bens imóveis públicos depende de autorização ou concessão e se dará mediante prévia licença municipal e o pagamento dos tributos devidos.

Art. 164 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

I - Na data de inscrição do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano.

II - Na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no anexo de valores.

III - Em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 165 - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

I - Relativamente ao primeiro mês, na data de inscrição do estabelecimento.

II - Relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 166 - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - Do início do exercício da atividade econômica, no caso de atividades esporádicas.

II - Do início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 167 deste Código Consolidado.

Art. 167 - Para os efeitos deste Código Consolidado, considera-se:

I - Atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração.

II - Atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias.

III - Atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias.

IV - Atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 168 - Contribuinte da taxa pelo exercício do poder de polícia municipal é a pessoa física ou jurídica com unidade econômica ou profissional, ou que explore estabelecimento situado no município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 161 deste Código Consolidado.

§ 1º – A taxa incide obrigatoriamente sobre a pessoa jurídica de cartórios, tabelionatos, ofícios e demais repartições extrajudiciais, pelo qual o Cadastro Mobiliário Municipal deve estar em consonância com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica daquela serventia.

§ 2º - Para efeitos do parágrafo anterior, independe de estar sendo ocupado por serventuário substituto ou oficial.

Art. 169 - São responsáveis pelo pagamento das taxas pelo exercício do poder de polícia municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

I - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, *stand* ou assemelhados, explorados durante a realização do evento.

II - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a galerias, *shopping centers*, *outlets*, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 170 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa pelo exercício do poder de polícia municipal:

I - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 161 deste Código Consolidado.

II - O locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Art. 171 - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade.

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade.

V - Do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento.

VI - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

VII - Do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 172 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será calculada de conformidade com a Tabela I do Anexo III deste Código Consolidado, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

§ 1º - A taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal -, na forma da legislação federal e a tabela anexa, sucessivamente.

§ 2º - A fórmula de cálculo da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal que trata este artigo é representada da seguinte maneira:

$$\text{TFPPM} = (\text{Tabela I.A} * \text{UFP-I} * \text{AU} * \text{Tabela I.C}) + (\text{UFP-I} * \text{Tabela I.B})$$

Pelo qual:

TFPPM = Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

Tabela I.A = Tabela apensa à Tabela I do Anexo III;

Tabela I.B = Tabela apensa à Tabela I do Anexo III;

Tabela I.C = Tabela apensa à Tabela I do Anexo III;

UFP-I = Unidade Fiscal Padrão de Itamogi;

AU = Área do Unidade informada no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 3º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 4º - A taxa será devida proporcionalmente aos meses restantes do ano, considerado o mês ou fração da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, em caso de incidência anual.

§ 5º - A taxa será devida à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor integralmente previsto na tabela que trata o *caput* deste artigo a cada mudança contratual ou estatutária que implique no exercício de novas e distintas atividades de serviços das anteriormente cadastradas.

§ 6º - A taxa calculada nos termos deste artigo com incidência anual poderá ser recolhida em cota única ou parceladamente na forma, prazos e condições estabelecidas em ato próprio do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - A taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 8º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento, os créditos inadimplidos das taxas serão inscritos em Dívida Ativa municipal e sujeitos às cobranças administrativa, judicial e extrajudicial.

Art. 173 - O lançamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da guia para recolhimento, pessoalmente ou pelo Correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Mobiliário Municipal, observadas ainda as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo Correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial, no Portal da Prefeitura e na página oficial da internet e em mídias sociais de grande circulação no município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente na data do vencimento da cota única postada na guia de recolhimento, que deverá ser entregue aos contribuintes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da guia ou do boleto de cobrança, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Tributária Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da guia ou boleto para pagamento dos tributos, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento estará promovida conforme a divulgação nos termos do disposto no § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 174 - Não estão sujeitas à incidência da taxa pelo exercício do poder de polícia municipal, que tratam os incisos II, III e VII do art. 157 deste Código Consolidado:

I - As pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste município, desde que não abertas ao público em geral.

II - As pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

III - O Microempreendedor Individual que esteja regular com seu enquadramento no regime de recolhimento fixo SIMEI, que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações.

IV - O profissional autônomo sem escolaridade presente no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 175 - O Cadastro Mobiliário Municipal será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da taxa, em conformidade com o inciso I, do artigo 170 deste Código Consolidado.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no artigo 161 e o disposto neste Código Consolidado.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será lançada em nome do contribuinte com base nos dados existentes no Cadastro Mobiliário Municipal que trata o *caput* deste artigo.

Art. 176 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, no prazo máximo de vinte 30 (trinta) dias - prorrogável por mais 30 (trinta) -, por ato à Autoridade Fiscal, para fins de atualização cadastral, consoante a Seção III do Capítulo II do Título IV deste Código Consolidado, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da Razão Social ou do Ramo de Atividade.

II - Alteração na forma societária.

III - Alterações no CNPJ que implique em inatividade, suspensão ou baixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

deste cadastro.

IV - Baixa do ato constitutivo na junta comercial ou cartório.

§ 1º - A Administração Tributária Municipal poderá promover de ofício a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, suspensão ou mesmo baixa do Cadastro Mobiliário Municipal, diante da constatação da ocorrência da inconsistência ou desatualização dos dados do Cadastro e do disposto nos incisos III e IV deste artigo, sem eximir da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal poderá suspender o lançamento e a constituição de créditos relativos aos tributos municipais no caso de cancelamento, suspensão ou baixa do Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 3º - Diante de provas, tais como a baixa do CNPJ ou do Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica, e na ausência de fiscalização efetiva e constatação da inexistência de estabelecimento pela Fiscalização Municipal do Poder de Polícia, após as ocorrências que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, a Administração Tributária Municipal poderá extinguir créditos municipais que se tomem controversos em decorrência da não ocorrência do seu fato gerador, atento ainda, ao disposto no Título VIII deste Código Consolidado.

§ 4º - A baixa ou suspensão do Cadastro Mobiliário Municipal e a extinção de créditos municipais relativos às taxas pela fiscalização do poder de polícia, mediante Processo Tributário Administrativo regular, poderá ser admitida inclusive retroativamente, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - A alteração da localização ou do endereço deve seguir o rito de verificação prévia da viabilidade e de novo Cadastro Mobiliário Municipal, conforme o caso.

§ 6º - Poderá ser aplicado o disposto no § 4º deste artigo para o Cadastro Mobiliário Municipal em nome de pessoa natural, que mediante requerimento e declaração de inatividade e da falta de estabelecimento, comprovado por Termo de Verificação Fiscal, em regular Processo Tributário Administrativo, que ateste a não constatação de fato gerador no período requerido de baixa.

Art. 177 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 178 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial tem o fato gerador na atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia em horário especial - fora do expediente normal -, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública, relativamente aos estabelecimentos situados no município, que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Parágrafo Único - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela I do Anexo III e dos arts. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 179 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 180 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será calculada de acordo com o enquadramento na Tabela I do Anexo III deste Código Consolidado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) para se encontrar o valor da taxa que trata este artigo.

Parágrafo único – A fórmula de cálculo da taxa está representada no § 2º do art. 172 deste Código Consolidado, devendo aplicar o percentual descrito no *caput* deste artigo.

Art. 181 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será lançada em nome do contribuinte ou do responsável com base nos dados existentes no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 182 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial poderá ser regulamentada no tocante aos prazos e forma de arrecadação por ato do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 183 - A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade em geral tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, acessibilidade, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatorios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 2º - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela V do Anexo III e dos arts. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 184 - Não estarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade:

I - Cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente.

II - Placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem.

III - Placas de indicação do nome fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo único - Ainda que não estejam sujeitos à taxa os engenhos de publicidade que tratam os incisos do *caput* deste artigo, eles também deverão cumprir com a legislação aplicável, no tocante à ortografia, estética, forma e dimensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 185 - Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 186 - A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade será calculada de conformidade com a Tabela V do Anexo III deste Código Consolidado e será exigida nos termos, prazos e formas previstas em regulamento.

Art. 187 - A veiculação de publicidade sem a observância das regras desta Seção configura-se como infração, competindo ao órgão competente deste Município a aplicação de penalidade, de acordo com as seguintes regras:

I - Veiculação de publicidade sem prévia licença, multa no valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento) da UFP-I sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade.

II - Veiculação de publicidade em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, multa no valor de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I por dia até o limite do valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento), sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade e da cassação da licença.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão convertidas pela Unidade Fiscal do Município em vigor para reais, na data do seu lançamento e com ela serão atualizadas.

Art. 188 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios ou de Engenhos de Publicidade, nas condições forma e prazos estabelecidos em regulamento do executivo municipal.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 189 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do município, quanto à disciplina do uso do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

solo urbano, a tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, concernentes à construção civil e reforma de prédios e execução de loteamentos de terrenos particulares, em observância a legislação específica.

Art. 190 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no art. 189.

Art. 191 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares que trata o inciso V do art. 157 será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código Consolidado e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo considera-se ocorrido na data do requerimento ou conforme cada caso nos termos da Tabela II do Anexo III ou dos art. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 192 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares será lançada em nome do contribuinte de uma única vez.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 1 (um) ano, ocorrerá nova incidência da taxa.

Art. 193 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares será arrecadada no momento da protocolização do requerimento de concessão da respectiva licença.

SEÇÃO VI DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 194 - A Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

considera-se ocorrido na data do requerimento, ou conforme cada caso, nos termos da Tabela IV do Anexo III ou dos art. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 195 - O contribuinte da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos, entre outros, os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 m² (um metro quadrado), os proprietários de barraquinhas de alimentos, bebidas e congêneres, bem como de quiosques e de veículos a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 196 - A Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo III deste Código Consolidado.

Art. 197 - A Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será lançada em nome do contribuinte com base nos dados existentes no Cadastro Mobiliário Municipal da Administração Tributária Municipal.

Art. 198 - A taxa será arrecadada consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 199 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, e tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização do poder de polícia exercida onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, e que:

I - Fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a)** alimentos;
- b)** animais vivos;
- c)** sangue e hemoderivados.

II - Explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intraoral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º - A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§ 2º - Para efeito deste artigo, além do disposto neste Código Consolidado, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 3º - A taxa não incide quando a atividade for desenvolvida por órgão público ou entidade beneficiada com verbas municipais, ainda que estejam sujeitas às normas sanitárias aplicáveis.

§ 4º - A não incidência da taxa não exime o estabelecimento da dispensa vistoria promovida pelos órgãos competentes.

Art. 200 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade ou de estabelecimento, no exercício de quaisquer das atividades listadas no artigo anterior.

Art. 201 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada em conformidade com a Tabela III do Anexo III deste Código Consolidado e será exigida na forma e prazos conforme ato do Executivo Municipal.

§ 1º - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo ocorrerá todo dia 1º de cada exercício financeiro e no dia do cadastro municipal para o exercício de atividade listada no art. 199 deste Código Consolidado.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 3º - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - Exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 202 - Os contribuintes da taxa estão obrigados:

I - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores da taxa.

II - A prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores da taxas.

III - A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança da taxa.

Art. 203 - O contribuinte que não cumprir com as obrigações previstas nesta Seção ficarão sujeito às penalidades estabelecidas, conforme enquadramento da infração nos tipos definidos no art. 232 deste Código Consolidado.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 204 - Fica instituída no Município de Itamogi a Contribuição de Melhoria, que poderá ser cobrada pelo Poder Público Municipal para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 205 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Poder Público Municipal sempre que da realização de obras públicas resultarem valorização de imóveis localizados na região em que foi construída a obra.

Art. 206 - Tal valorização existirá sempre que, em razão da obra ou melhoramento, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe seria atribuído em operação idêntica, antes da realização da obra ou melhoramento.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria incidirá equitativa e proporcionalmente a valorização tanto sobre os imóveis fronteiros, adjacentes ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pela obra ou melhoramento.

Art. 207 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas que, direta ou indiretamente, seja fator de valorização da propriedade imóvel, de qualquer natureza, localizada dentro dos limites do município, assim:

I - Abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos.

II - Pavimentação ou asfaltamento, iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de rede elétrica.

III - Proteção contra inundações, erosão, obras, saneamento em geral, drenagens, retificação, canalização e regularização de cursos d'água.

IV - Canalização de água potável e instalação de esgotos sanitários ou pluviais.

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

VII - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

VIII – Demais obras não elencadas nos incisos anteriores que valorem os imóveis.

§ 1º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios ou a sua impermeabilização, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação ou asfaltamento e impermeabilização:

I - Em vias e logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 208 - Estão sujeitos ao lançamento do tributo os prédios direta ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

indiretamente beneficiados pela obra executada.

Art. 209 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada tendo em vista a valorização imobiliária, mas não poderá exceder o valor total da despesa realizada com a obra.

Parágrafo único - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma igual ou inferior ao valor total da obra ou melhoramento, não podendo a parte de cada proprietário exceder, em qualquer caso, a valorização que lhe adveio à propriedade.

Art. 210 - A cobrança da Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a)** memorial descritivo do projeto;
- b)** orçamento do custo da obra;
- c)** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d)** delimitação da zona beneficiada;
- e)** determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 3º - O lançamento de uma contribuição não impede a sujeição do imóvel a outra contribuição proveniente de obra ou melhoramento diversos.

Art. 211 - A Contribuição de Melhoria será destinada exclusivamente ao pagamento de obras e melhoramentos que a justifique, não podendo esse fundo, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

caso algum, ser aplicado a outros fins.

Art. 212 - Após concluído o procedimento licitatório e adjudicado o seu objeto ao vencedor, será publicado edital de notificação aos interessados, contendo o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, a determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, delimitação da zona beneficiada e a determinação do fator de absorção de benefício da valorização.

Art. 213 - Tanto o edital de licitação quanto o de notificação guardarão um prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que os interessados apresentem eventuais impugnações.

Art. 214 - Só serão submetidas a julgamento pela Autoridade Fiscal Competente as impugnações que se fizerem acompanhar de comprovação técnica satisfatória.

Art. 215 - As impugnações propostas tempestivamente serão analisadas mediante Processo Tributário Administrativo, seguindo o disposto no regulamento, garantindo ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a análise em segunda instância administrativa.

Art. 216 - A obra somente será contratada após decididas todas as impugnações, quando não for efetuada diretamente pelo Município, pelo regular Processo Tributário Administrativo.

Art. 217 - As exigências e condições estipuladas neste Código Consolidado deverão figurar expressamente no contrato firmado para execução das obras.

Art. 218 - Presume-se a valorização de imóvel, decorrente da execução de obra pública, segundo fatores de absorção que forem fixados, até prova definitiva em contrário.

Art. 219 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria, entre os contribuintes situados em área de um mesmo fator de absorção, obedecerá a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcionalidade aos valores venais dos imóveis, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, ou calculados para o fim específico do lançamento.

Art. 220 - A Contribuição de Melhoria, a ser lançada para os imóveis diretamente beneficiados por obras públicas, não excederá de 80% (oitenta por cento) do valor global das obras.

Art. 221 - A Contribuição de Melhoria, para os imóveis indiretamente beneficiados, será também cobrada proporcionalmente aos valores venais constantes do Cadastro Imobiliário Municipal ou atualizados para o fim de lançamento, tendo por base global a diferença entre o custo da obra e o lançamento total das contribuições dos imóveis diretamente beneficiados.

Art. 222 - Executada a obra, ou parte dela, a despesa será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente às respectivas áreas.

Art. 223 - Para os efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo contribuinte, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 224 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 225 - Para efeito de cálculo de distribuição das parcelas, serão consideradas as áreas pertencentes ao Município e suas autarquias.

Art. 226 - Procedido o lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo, conforme regulamento próprio.

Art. 227 - O contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para impugnar o lançamento, assegurando-lhe os demais direitos de defesa estatuídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 228 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

I – Em cota única.

II – Em parcelas mensais, nunca inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) a parcela, se superior ao limite do inciso anterior.

Art. 229 - A Contribuição de Melhoria não liquidada no exercício de seu lançamento será inscrita em Dívida Ativa no exercício subsequente.

Art. 230 - A inscrição se processará em conformidade com a dos demais tributos municipais e o disposto no Título VIII deste Código Consolidado.

Art. 231 - A Contribuição de Melhoria está sujeita à correção monetária pela variação do INPC.

Parágrafo único – Ainda, está sujeita aos encargos previstos no art. 240 deste Código Consolidado.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232 - As infrações à legislação tributária cometidas por pessoas naturais ou jurídicas serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I – Multa de 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por cento) da UFP-I, nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária.

II – Multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal.

III – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 10% (dez por cento) da UFP-I e máxima de 368% (trezentos e sessenta e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal admitido pela Administração Tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b)** falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c)** uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d)** dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e)** escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- f)** erro ou falta de declaração de dados;
- g)** falta de livros e documentos fiscais.

IV – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a)** não emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica para operações tributáveis pelo ISSQN;
- b)** declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c)** emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;
- d)** quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município.

V – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI – Multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, aos que embaraçarem a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros, documentos, impressos, papeis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido.

VII – Fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: multa de 315,38% (trezentos e quinze vírgula trinta e oito por cento) da UFP-I, por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais.

VIII – nas infrações relativas aos documentos fiscais serão aplicadas multas de:

- a)** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

que emitirem com importância diversa do valor dos serviços, Nota Fiscal de Serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea “d” deste inciso;

b) 100% (cem por cento do valor) do imposto devido, observada a imposição mínima de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, aos que adulterem ou fraudem Nota Fiscal de Serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 73,59% (setenta e três vírgula cinquenta e nove por cento) da UFP-I, aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 21,02% (vinte e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) 5% (cinco por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

f) 10% (dez por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

g) 20% (vinte por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

IX – Infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços – eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

a) multa de 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I por Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 63,08% (sessenta e três vírgula oito por cento) da UFP-I por Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la.

X – Infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 63,08% (sessenta e três vírgula zero oito por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração, multa equivalente a 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos.

XI – Infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por equipamento, aos que mantenham no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação.

XII – Infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços – RPS e à Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal de Serviços eletrônica após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, observado a imposição mínima de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, por documento substituído fora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal de Serviços eletrônica após o prazo regulamentar, multa de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I e máxima de 1.051,28% (um mil, zero cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal de Serviços eletrônica;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

XIII – Infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o Fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o Fisco apurar a não retenção e/ou o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário.

XIV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 52,56% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e seis por cento) da UFP-I.

XV - Em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1) por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 630,77% (seiscentos e trinta vírgula setenta e sete por cento) da UFP-I por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por centos) da UFP-I, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1) por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF. na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.153,84% (três mil cento e cinquenta e três vírgula oitenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) da UFP-I por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município.

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1) por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES- IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por cento) da UFP-I, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitado a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

XVI - Em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração.

XVII - Em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-las às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-1, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração.

XVIII - Em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-las às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração.

XIX - Em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração.

XX - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte seis por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração.

XXI - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte seis por cento) da UFP-I por declaração.

§ 1º - Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couberem, as disposições referentes ao imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§ 2º - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente neste Código Consolidado poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

I - De 20% (vinte por cento), com relação ao MEI.

II - De 10% (dez por cento), com relação a ME ou EPP.

§ 4º - Os redutores que tratam o parágrafo anterior somente serão aplicados se não forem apuradas sonegações, fraudes ou negativa de fornecimento de dados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

informações ou a apresentação de documentos requeridos pelo Fisco Municipal.

§ 5º - Os valores expressos em Unidades Fiscais do Município no presente artigo serão convertidos em reais, na data da sua aplicação e com ela deverá ser corrigida anualmente nos termos deste Código Consolidado.

§ 6º - As multas estabelecidas neste artigo poderão ser pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) em caso de pagamento em até 30 (trinta) dias da sua aplicação.

§ 7º - Terão direito ao recolhimento na forma do artigo anterior, o contribuinte que quitar a penalidade que for objeto de recurso tempestivo e do seu respectivo indeferimento, desde que quitado dentro do prazo estabelecido no mesmo, contados da cientificação da decisão proferida em Instância Administrativa.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 233 – Constitui a Dívida Ativa tributária do Município de Itamogi os créditos provenientes dessa natureza, regularmente inscritos pelo Fisco Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, consoante este Código Consolidado, os respectivos regulamentos ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 234 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela Autoridade Fiscal Competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado.

IV - A data em que foi inscrita.

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 235 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 236 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 237 – A cobrança da Dívida Ativa do Município se dará observando-se a Lei Complementar nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, este Código Consolidado e a legislação pertinente, por notificação do sujeito passivo, conciliação administrativa e pré-processual e protesto extrajudicial.

Art. 238 – Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o inciso II, do § 3º do art. 14, bem como o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a não ajuizar ações de execuções fiscais de créditos municipais, tributários e não tributários, de valor consolidado para um mesmo contribuinte, equivalente ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - O valor consolidado que se refere o *caput* deste artigo é resultante da somatória do principal, com a atualização monetária do respectivo valor originário, acrescido da penalidade e demais encargos moratórios legais ou contratuais, independentemente da situação de sua cobrança.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários créditos exigíveis, de qualquer natureza, de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo que, consolidados e identificados por inscrição e/ou cadastro na Dívida Ativa superarem o referido limite e respeitado o prazo prescricional, poderá ser ajuizada uma única execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para arrecadar os créditos municipais o Município deverá empreender cobranças administrativas, extrajudiciais e judiciais, atento aos prazos de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e ao disposto na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, no art. 1º, *caput* e seu parágrafo único, nos termos do regulamento.

§ 4º - O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, mediante ato do Executivo Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do INPC.

Art. 239 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o fim de realização das cobranças que trata o artigo anterior, em especial com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG.

Parágrafo único – O Município poderá, também, firmar convênios com órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

Art. 240 - A falta de pagamento de créditos do município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

I - Correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo município, o INPC, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito.

II - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final.

III - Multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal atualizado.

Parágrafo único - Em caso de parcelamentos, os juros que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão incidir linearmente da segunda parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela.

Art. 241 – O crédito municipal inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado respeitado o disposto no art. 240 deste Código Consolidado, para pagamentos mensais e sucessivos, a critério do Fisco Municipal, se atendido os requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

dispostos neste Código Consolidado.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, com a assinatura de termo de confissão e reconhecimento da dívida e pedido de parcelamento.

§ 2º - A emissão e a apresentação ao sujeito passivo da obrigação tributária em débito, do Termo de Confissão de Dívida é obrigação funcional que deve ser cumprida pelo representante administrativo do Fisco Municipal para a emissão de toda e qualquer dívida ativa, seja em cota única, seja parcelada.

§ 3º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, administrativa, extrajudicial e judicialmente, nos termos do regulamento.

§ 4º - A critério do Fisco Municipal o cancelamento que trata o *caput* anterior poderá ser evitado até o limite de vencimento de até duas parcelas inadimplidas, se o contribuinte acatar a fiscalização pedagógica da cobrança administrativa e procurar a Divisão de Tributos para emissão de nova guia com os encargos devidos no prazo concedido.

§ 5º - O parcelamento não poderá implicar em valor de parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a Pessoa Natural ou de R\$ 100,00 (cem reais) para a Pessoa Jurídica.

§ 6º - Para o Microempreendedor Individual e Micro Empresa, a critério do Fisco Municipal, no valor das parcelas poderá ser aplicado o valor mínimo fixado para as pessoas naturais.

§ 7º - A critério do Fisco Municipal e mediante prévia manifestação pelo setor competente da Administração Municipal sobre a condição social de carência do requerente, poderá ser concedido parcelamentos em que os valores das parcelas sejam inferiores ao disposto neste artigo.

Art. 242 – O parcelamento será automaticamente cancelado na hipótese de:

I – Inobservância de quaisquer exigências previstas neste Código Consolidado.

II – Falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, ou ainda de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento.

§ 1º – Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos créditos que originalmente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

compõe.

§ 2º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 243 – Em caso de cancelamento ou exclusão do parcelamento, o Fisco Municipal poderá conceder novos parcelamentos se atendidos os requisitos do art. 241 deste Código Consolidado e:

I – No primeiro reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos.

II – No segundo reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 30% (trinta por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos;

III – Nos demais deverá ser acrescido em mais 10% (dez por cento) no valor da primeira parcela, considerando os incisos anteriores.

§ 1º - Com o requerimento de parcelamento e para todo que for realizado, o Fisco Municipal deverá proceder com procedimento administrativo e fazer juntar aos autos os documentos pertinentes, desde o requerimento, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração conforme o caso e o Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento devidamente preenchido.

§ 2º - O procedimento que trata o parágrafo anterior deverá ser arquivado e mantido simultaneamente em meio físico e digitalizado.

§ 3º - O Fisco Municipal deverá observar a interrupção da contagem do prazo de prescrição do crédito, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, atento ao disposto no inciso IV do art. 174 do CTN.

Art. 244 – Quaisquer créditos do município se submeterão aos termos deste Código Consolidado.

Art. 245 – Ficam a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Jurídica do município, como suporte administrativo e funcional da Divisão de Tributos, responsabilizadas para enviar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Código Consolidado, em consonância com o art. 238, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitadas em julgado e na forma deste Código Consolidado.

Art. 246 – Fica autorizado ao Município de Itamogi elaborar projeto de remissão de créditos tributários que, considerado o valor integral da dívida, consolidado pelo art. 240 deste Código Consolidado, seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme regulamento próprio.

§ 1º – Para efeitos do *caput* deste artigo, deverá ser observado o disposto em Seção competente do CTN.

§ 2º - O projeto de lei deverá considerar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o relatório de impacto orçamentário, desde que haja previsão no orçamento do exercício.

Art. 247 – O Município de Itamogi poderá instituir programas de incentivo à regularização fiscal junto à Secretaria da Fazenda, concedendo descontos em juros moratórios e multas de mora, apenas, sem alteração do montante principal.

§ 1º - Os descontos serão limitados à 80% do valor total de juros moratórios e multas de mora, apenas, podendo decrescer em razão do aumento de quantidade das parcelas.

§ 2º – O programa deverá ser elaborado de acordo com o Orçamento Público para o exercício seguinte, desde que haja previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, apresentando o relatório de impacto no orçamento, bem como cumprindo todos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O programa deverá abranger apenas créditos tributários específicos.

§ 4º - O programa de incentivo que trata o *caput* deste artigo deverá ser regido por Lei Complementar Municipal própria.

CAPÍTULO I DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 248 – As cobranças e o protesto extrajudicial serão realizados de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

observância às capacidades de atendimento aos contribuintes, gerenciamento e acompanhamento dos protestos e parcelamentos efetivados.

Art. 249 – Compete à Secretaria da Fazenda e também à Procuradoria do Município, com auxílio da Divisão de Tributos, efetuar o controle da legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, especialmente em conformidade com o disposto no art. 2º, § 5º, incisos I a VI da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º - Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria do Município, com o auxílio da Divisão de Tributos, deverão promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

§ 2º - Não serão levadas a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas, débitos com exigibilidade suspensa ou sobre os quais pairem impugnações ou dúvidas quanto aos elementos que concedem materialidade ao crédito, tais como sujeito passivo, base de cálculo, alíquota ou da ocorrência do fato gerador.

Art. 250 – A cobrança da Dívida Ativa pela via extrajudicial observará os seguintes procedimentos:

I – O Município de Itamogi poderá encaminhar ao sujeito passivo a cobrança amigável de caráter extrajudicial por meio de boletos bancários, carnês ou outro Documento de Arrecadação Municipal, notificando-o a quitar o débito, constando na cobrança o valor da dívida, prazo, condições para pagamento e a intimação de condição futura de protesto, na forma prevista no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

II – Após o prazo concedido para acerto amigável, não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, o Município poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal regularmente inscritos em Dívida Ativa, tributários e não tributários, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos da administração e cobrança, encaminhando a Certidão de Dívida Ativa ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da CDA.

III – As CDA serão expedidas pela Autoridade Fiscal competente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

incumbida da cobrança dos tributos, conforme a conveniência administrativa do Município, devidamente fundamentada e motivada, atento aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, tais quais da impessoalidade, equidade, isonomia, transparência, publicidade e os demais, considerando ainda fatores determinantes para ser priorizado, tais como:

- a)** contribuinte com reiterados créditos inscritos em Dívida Ativa e que tenham 2 (dois) ou mais exercícios inscritos, priorizando os mais reincidentes;
- b)** do maior valor ao menor valor dos créditos considerando o total dos débitos de um mesmo contribuinte, inclusive somados àqueles já objetos de execução fiscal;
- c)** os créditos relativos às infrações e penalidades;
- d)** os de menor valor quando o contribuinte recusar a receber o comunicado ou notificação da Autoridade Fiscal competente ou após não tomar providências para regularização.

IV – O protesto extrajudicial poderá ser realizado independente de outros procedimentos prévios ou de outras cobranças em curso, inclusive da execução fiscal.

§ 1º - Os créditos municipais objeto de protesto devem sofrer controle detalhado pela Administração Tributária Municipal, especialmente quanto aos prazos de prescrição e devem ser objeto de Execução Fiscal sempre que não extintos e no máximo em até 12 (doze) meses antes de completar o prazo de prescrição.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal deverá promover diligências prévias a fim de assegurar a certeza e liquidez dos créditos a ser objeto de cobrança extrajudicial.

§ 3º - Os créditos que não gozarem de certeza e liquidez não devem ser objeto de cobranças administrativas, extrajudiciais ou judiciais, devendo a Administração Tributária Municipal instaurar Processo Tributário Administrativo de ofício para verificar a conformidade da certeza e liquidez do crédito e, mediante diligências e despachos administrativos, submeter os ilíquidos ou incertos à extinção através de processo regular, podendo haver manifestação do Departamento Jurídico.

Art. 251 – O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á por meio de envio de arquivos eletrônicos, com indispensável segurança e o devido resguardo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

sigilo das informações e de forma centralizada, por intermédio da Central de Remessa de Arquivos eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Títulos do Brasil – Seção Minas – IEPTB/MG.

Parágrafo único – O protesto extrajudicial poderá ainda ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal nº. 9.492/1997, em caso de interrupção da operação do sistema eletrônico.

Art. 252 – A CDA e outros documentos representativos de crédito público, as comunicações e as transmissões inerentes aos procedimentos de protesto extrajudicial deverão ser encaminhados juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal para a Central de Remessa de Arquivos eletrônicos, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 253 – O protesto da CDA poderá ocorrer após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, para a inscrição em Dívida Ativa e respectiva cobrança, caso não pago ou impugnado no prazo inicial.

Art. 254 – O protesto de CDA será realizado pelo tabelião do domicílio do devedor principal, indicado na CDA ou documento representativo do crédito público.

Art. 255 – Após o envio dos documentos a protesto, o Município deverá direcionar os devedores ao tabelionato competente para pagamento dos valores devidos, não podendo receber diretamente do devedor o pagamento do título enquanto estiver em curso o procedimento do protesto.

Parágrafo único – Fica vedada para estes débitos, neste período, a emissão de guia de recolhimento pelo Município e pelos meios disponíveis na internet.

Art. 256 – Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, através do Documento de Arrecadação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 257 – Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos ficam obrigados a efetuar a quitação do Documento de Arrecadação Municipal no primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

Art. 258 – O Município de Itamogi somente poderá receber ou parcelar as dívidas enviadas ao cartório competente após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Efetuado o pagamento integral do débito ou o inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto por meio eletrônico ou manual, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas na legislação.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas na legislação.

§ 3º - O apontamento da CDA ou a extração do protesto não obstem o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto neste Código Consolidado.

§ 4º - A Divisão de Tributos, no suporte para o protesto e execução que lhe cabe, emitirá os relatórios e as CDA e encaminhará à Procuradoria Jurídica para análise e validação dos meios de cobranças a serem realizados.

Art. 259 – O Município de Itamogi adotará todas as providências administrativas necessárias para evitar remessas indevidas ao protesto.

Art. 260 – O protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/1980, bem como as CDA em execução judicial poderão ser objeto de protesto.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 261 – Independentemente da ocorrência ou não do protesto extrajudicial, os devedores também poderão ser encaminhados para registro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA -, caso houver convênio homologado.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 262 – O Município de Itamogi deverá promover execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valores inscritos na Dívida Ativa do Município, observado o prazo descrito no art. 174 do CTN, bem como a disposição do art. 238 deste Código Consolidado.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº. 6.830/1980 e o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Art. 263 – Para ingresso com ação de execução fiscal o Fisco Municipal deverá observar todo o disposto no Capítulo anterior.

Art. 264 – Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei nº. 6.830/1980, pelo prazo de 12 (doze) meses, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

Art. 265 – O Município de Itamogi não poderá propor execução fiscal sem a indicação do CPF ou CNPJ do contribuinte.

Art. 266 - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como o disposto no art. 247 deste Código Consolidado.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa, desde que o contribuinte manifeste sua ciência expressa.

Art. 267 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único - Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I).

II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II).

III – Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – A inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Caem) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025).

Art. 268 – Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos créditos abrangidos pelo art. 238 deste Código Consolidado, consoante seus termos.

§ 1º – Para efeitos do *caput* deste artigo, excluem-se os créditos objetos de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Itamogi.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais garantidas por quaisquer meios.

§ 3º - As CDA relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deste artigo poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de suas viabilidades.

§ 4º - A Procuradoria do Município não poderá desistir da execução fiscal quando tiver transcorrido 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e a data do encaminhamento ao protesto extrajudicial, desde que não tenha ocorrido causa interruptiva de prescrição apta a resguardar a incolumidade do crédito.

Art. 269 – Sendo a prescrição decretada de ofício dos créditos tributários,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo juízo competente, fica dispensada a interposição do recurso cabível.

Art. 270 - Aos advogados integrantes do quadro do funcionalismo público municipal, em especial aos servidores da Procuradoria Jurídica Municipal, é assegurado o recebimento de honorários advocatícios do contribuinte sucumbente, em virtude de interferência na arrecadação da Dívida Ativa, em Execução Fiscal.

Art. 271 - Os honorários advocatícios, como obrigação acessória, constituem encargo do devedor tributário e o seu pagamento far-se-á simultaneamente com o recolhimento do débito tributário.

Art. 272 – Pela proposição da execução fiscal, o sujeito passivo sujeita-se ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, decorrentes de sentença, bem como ao pagamento de custas processuais finais.

Parágrafo único - Se, uma vez interposto Execução Fiscal, o contribuinte, após ser citado para o pagamento, o pagar diretamente nas vias administrativas, ainda assim serão devidos os honorários advocatícios por conta do princípio da sucumbência, na forma definida neste Código Consolidado e no Estatuto da Advocacia.

Art. 273 - Os honorários advocatícios da sucumbência serão devidos pelos contribuintes devedores aos advogados da Procuradoria Jurídica Municipal no montante de 10% (dez por cento) sobre o que for arrecadado após o ingresso em juízo.

Art. 274 - Os honorários devidos, em Execução Fiscal, serão rateados de forma igual entre os advogados integrantes do quadro do funcionalismo público municipal integrantes da Procuradoria Jurídica Municipal.

TÍTULO IX DA UNIDADE FISCAL PADRÃO DE ITAMOGI

Art. 275 - Fica instituída a Unidade Fiscal Padrão de Itamogi (UFP-I), fixada no montante de R\$ 1.214,85 (Um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

centavos), referente ao exercício de 2025, reajustável anualmente com base no INPC.

Parágrafo único – Será expedido, anualmente, ato normativo do Executivo Municipal que conste o valor nominal da UFP-I do exercício corrente, com prazo máximo no mês de janeiro de cada ano, sob pena de manter o valor adotado no último exercício como referência até a data da publicação do novo valor.

Art. 276 – O valor da UFP-I que trata este Título será utilizado em todas as vezes a que for mencionado, inclusive nas composições de bases de cálculos de tributos e de penalidades previstas neste Código Consolidado, bem como quando mencionado por demais legislações ou atos do Executivo Municipal.

TÍTULO X DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 277 – Fica fixado o INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para a apuração da Correção Monetária aplicável aos tributos e à UFP-I do Município de Itamogi, para fins de atualização das bases de cálculos de tributos fixados neste Código Consolidado e para a apuração dos encargos de mora devidos por atraso de pagamento, inclusive, para os créditos inscritos em Dívida Ativa.

TÍTULO XI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 278 – O Processo Tributário Administrativo sobre requerimentos de matéria tributária, no âmbito da Secretaria da Fazenda, reger-se-á nas condições estabelecidas neste Código Consolidado e no regulamento próprio.

Parágrafo único – O Processo Tributário Administrativo deverá obrigatoriamente fundar-se no princípio da legalidade objetiva, que impõe à Secretaria da Fazenda o dever e agir nos termos da legislação.

Art. 279 – A Fazenda Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 280 – A Secretaria da Fazenda deve atuar sempre com o Formalismo Simplificado, utilizando de modelos padronizados de despachos e dos devidos procedimentos, a fim de reunir em Processo Tributário Administrativo regular matérias afins tempestivamente apreciadas, não eximindo nestes casos que toda matéria seja apresentada na forma de documentos hábeis para a instrução do pedido e/ou processo, ou seja, em requerimentos, impugnações, consultas, sendo objeto individual de apreciação, análise, despachos e decisões nas instâncias administrativas.

Art. 281 – A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a baixar ou extinguir de ofício ou a pedido do contribuinte, mediante regular Processo Tributário Administrativo, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e que se encontrem prescritos e aqueles que não gozarem de certeza ou de liquidez na sua constituição.

Parágrafo único – O Processo Tributário Administrativo que trata o *caput* deste artigo deverá ser individualizado, sendo vedado a emissão de único processo para diversos contribuintes.

Art. 282 – Para efeitos do art. 176 e seus parágrafos, deste Código Consolidado, no Termo de Verificação Fiscal do Processo Tributário Administrativo deverá constar atestado de não haver provas na Divisão de Execução de Cadastros e Tributos de que o estabelecimento fora objeto de fiscalização no local do exercício da atividade e de que não constam nos arquivos provas em contrário do exercício da atividade.

Parágrafo único – Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a extinguir ou cancelar os créditos cujos fatos geradores ficaram prejudicados ou não ocorridos, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 283 – Os créditos municipais constituídos para a Pessoa Natural e Pessoa Jurídica, respectivamente, sem constar o CPF ou o CNPJ, elegeu o sujeito passivo de forma irregular e pode ser cancelado de ofício em regular Processo Tributário Administrativo.

§ 1º - É defeso ao Fisco Municipal constituir créditos tributários sem a correta e completa qualificação ou identificação do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A extinção de crédito nas situações que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser promovida após as diligências para a obtenção do documento faltante e a reforma do lançamento.

Art. 284 – O Processo Administrativo Tributário não terá custo algum para o sujeito passivo, sendo vedada a cobrança de qualquer valor a título de honorários ou para emissão de certidões, inclusive a instituição de taxa em virtude do exercício do direito de petição.

Art. 285 - Impõe-se à Administração Tributária o dever de buscar o fim célere do Processo Tributário Administrativo, assim como diz o princípio da celeridade estampado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Art. 286 - O Processo Tributário Administrativo deverá buscar sempre a resolução dos conflitos de forma consensual e promover a autorregularização pelos contribuintes através de projetos de fiscalização pedagógica.

Art. 287 - É vedada à Administração Tributária a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 288 - A competência de julgamento é irrenunciável e se exerce no âmbito da Secretaria da Fazenda em primeira instância e em fase recursal na segunda instância, sendo vedada a delegação e avocação de competências por qualquer dos membros.

Art. 289 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 290 - A Administração Tributária tem o dever de explicitamente emitir decisão nos Processos Tributários Administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ainda que em fase recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 291 - As decisões que tratam o artigo anterior serão tomadas pela 1ª Instância de Julgamento Administrativo e, em fase recursal, pela 2ª Instância de Julgamento Administrativo.

Art. 292 - A 1ª Instância de Julgamento Administrativo será composta pelo Diretor de Planejamento, Administração e Gerenciamento de Finanças e pelo Chefe de Divisão, os quais emitirão decisão em primeira instância.

Parágrafo único - A nomeação dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior ocorrerá por meio de Instrução Normativa a ser expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 293 - Caberá recurso à 2ª Instância de Julgamento Administrativo da decisão em proferida em primeira instância.

Art. 294 – O recurso administrativo tramitará na 2ª Instância de Julgamento Administrativo.

Parágrafo único – Encerrado o Processo Tributário Administrativo na 2ª Instância de Julgamentos Administrativos, não será possível ingressar com novo recurso na esfera administrativa.

Art. 295 - A 2ª Instância de Julgamento Administrativo será composta pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município que, em instância recursal, emitirão decisão em segunda instância.

Art. 296 - A decisão em segunda instância deverá constar a modulação dos efeitos no tempo e aplicação *inter partes*.

Art. 297 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - De segunda instância após a constatação do trânsito em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 298 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no órgão oficial, conforme regulamento específico do Processo Tributário Administrativo.

Art. 299 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas a correção monetária.

Art. 300 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pela Administração Tributária Municipal, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 301 - Para efeitos do § 3º do art. 17 deste Código Consolidado e em consonância com a Planta Genérica de Valores atualizada no ano de 2022, o Município de Itamogi deverá propor nova atualização até 30 de setembro de 2026 para produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 302 – O disposto na Seção III do Capítulo I do Título IV deste Código Consolidado observará as regras de transição determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025 e no Ato das Disposições Transitórias Constitucionais – o ADCT -, da Constituição Federal, do período de redução até a sua extinção por completo.

Art. 303 – O disposto na Seção IV do Capítulo I do Título IV deste Código Consolidado produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, nos termos dos art. 125 a 133 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Federal.

Art. 304 – O disposto nas Seções I e II do Capítulo II do Título IV deste Código Consolidado aplicam-se aos imóveis integrantes e pertencentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimônio público municipal, devendo o Fisco Municipal diligenciar a fim de regularizar e atualizar os respectivos cadastros.

Art. 305 – Este Código Consolidado substitui as Leis Complementares Municipais de nº. 002, de 27 de dezembro de 2002, o Código Tributário Municipal; nº. 18, de 28 de setembro de 2017; nº. 22, de 23 de outubro de 2018; nº. 24, de 23 de dezembro de 2003; nº. 25, de 23 de dezembro de 2003; nº. 46, de 21 de dezembro de 2020; nº. 47, de 05 de janeiro de 2021; nº. 53, de 08 de abril de 2021; nº. 56, de 1º de dezembro de 2021; nº. 85, de 21 de dezembro de 2022; nº. 95, de 13 de julho de 2023.

Parágrafo único – As Lei Complementares Municipais que tratam o *caput* deste artigo estão consolidadas nesta única legislação, devendo por ela ser exclusivamente apreciada e aplicada, na forma disposta.

Art. 306 – O texto da presente lei substitui integralmente o Código Tributário Municipal, disposto na Lei Complementar Municipal nº. 002/2002.

Art. 307 – Este Código Consolidado deverá ser publicado digitalmente no Diário Oficial do Município, devendo ser atualizado sempre que novas legislações assim determinarem, digitalmente, a fim de manter única legislação tributária no âmbito municipal.

Art. 308 – Revoga-se o Decreto Municipal de nº. 40, de 19 de abril de 2021.

Art. 309 – A partir de 1º de janeiro de 2026, todas as Leis Complementares Municipais dispostas no art. 304 deste Código Consolidado perderão eficácia, restando revogadas todas as suas disposições em contrário.

Parágrafo único – O Decreto Municipal que trata o artigo anterior segue o prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 310 – A Secretaria da Fazenda deverá dar publicidade a este Código Consolidado, garantindo o fácil acesso pelos contribuintes, inclusive disponibilizando via digital em todos os meios oficiais do Município e vias físicas para consultas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311 – O Município de Itamogi poderá adotar medidas que favoreçam o contribuinte Bom Pagador, criando programas e projetos que garantam vantagens e estimulem o adimplemento dos tributos municipais.

Parágrafo único – Fica autorizado o Município de Itamogi adotar programas de sorteios de brindes e congêneres para o contribuinte Bom Pagador, conforme regulamentação própria.

Art. 312 – Fica estabelecido, no Município de Itamogi, o dia 25 de Maio de cada ano como o Dia em Respeito ao Contribuinte.

Parágrafo único - O Município de Itamogi poderá promover eventos que abordem a tributação no município em evento específico.

Art. 313 – O Município de Itamogi, através de regulamento próprio, deverá considerar o devedor contumaz aquele que apresentar débitos inscritos em Dívida Ativa em valor consolidado superior ao que for estabelecido e definido neste Código Consolidado, desde que comprovado que operacionaliza suas atividades com o emprego de fraudes contra o Fisco Municipal, a ser comprovada mediante a demonstração da utilização de um ou mais dos seguintes artifícios:

I - A falsificação de documentos, inclusive a emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias.

II - A simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, no intuito de promover fraudes contra o fisco em proveito de terceiros, em especial mediante a comprovação de:

a) da prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, nos tributos constituídos por declaração, acerca do real sujeito passivo relacionado ao fato gerador em virtude da utilização de interpostas pessoas;

b) da prática de sucessões empresariais mascaradas;

c) da inexistência de fato no local em que a empresa declara ter o seu domicílio fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

d) da realização de operações de doação e/ou compra e venda simuladas no intuito de promover o esvaziamento ou a blindagem patrimonial, antes ou depois da inscrição na dívida ativa;

e) da realização de operações de fuga do quadro societário, notadamente quando utilizadas interpostas pessoas, no intuito de promover o esvaziamento da pessoa jurídica, evadindo os reais beneficiários de eventuais responsabilidades tributárias e patrimoniais;

f) do registro de bens, dos beneficiários finais, em nome de interpostas pessoas, para fins de blindagem patrimonial, inclusive mediante a utilização de empresas patrimoniais com desvio de finalidade;

g) do esvaziamento ou a blindagem patrimonial previamente à recuperação ou à falência.

III - A constituição de seu quadro social ou indicação de representação legal por interpostas pessoas, com o objetivo de encobrir o beneficiário final ou do gestor de fato de eventuais responsabilizações.

IV - A utilização de empresas sem efetiva atividade econômica, com evidente intuito de fraude, com a intenção de absorver suas responsabilidades civis ou tributárias, ou com o propósito de burlar os mecanismos de fiscalização ou cobrança de débitos fiscais mediante blindagem patrimonial por meio de empresas patrimoniais com desvio de finalidade.

§ 1º - Não serão considerados para os fins do *caput*, os débitos suspensos ou garantidos nos termos dos art. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º - A alegação pelo sócio, acionista ou representante legal da pessoa jurídica de falsidade ou simulação na sua efetiva participação social, imputando a gestão de fato ou a condição de beneficiário final a terceiros, gera presunção relativa da constituição irregular de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º - A utilização de países ou dependências cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, na forma do § 4º do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, gera presunção relativa da blindagem patrimonial, da simulação ou da dissimulação de que tratam os incisos II e III do *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 3º, as hipóteses dos incisos II e IV do *caput* não se configuram pela mera adoção do modelo societário previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º - Considera-se reiteração, para os fins dos incisos I, II e IV, a prática de ato único cujas consequências ou efeitos jurídicos, por sua natureza, tenham trato sucessivo ou se propaguem ao longo do tempo, reconhecidos por decisão no processo de caracterização do devedor contumaz.

§ 6º - No âmbito do Município de Itamogi, o valor consolidado dos débitos do contribuinte, referido no *caput*, deve ser:

I - Superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantidos em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

II - Superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes a tributos declarados e não pagos por seis períodos de apuração, consecutivos ou não.

§ 7º - Os valores estabelecidos no parágrafo anterior poderão ser atualizados em ato do Secretário da Fazenda.

§ 8º - Considera-se como um único devedor, para os fins propostos no *caput*, os grupos societários, de fato e de direito.

Art. 314 – O devedor contumaz, assim declarado através de processo administrativo, poderá se sujeitar, cumulativamente, às seguintes restrições:

Parágrafo único – Impedimento ao gozo:

- a) de benefícios ou creditícios municipais;
- b) de parcelamento de qualquer espécie, exceto se autorizado pela Fazenda Pública Municipal;
- c) de remissão ou anistia de dívidas;
- d) de impossibilidade de receber descontos em programas específicos;
- e) de participar de programas de valorização do Bom Pagador;
- f) do recebimento de isenções municipais.

Art. 315 – As restrições impostas ao devedor contumaz e aos terceiros beneficiários a ele relacionados cessarão com o pagamento integral das dívidas inscritas sob a responsabilidade do devedor contumaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 316 – Os preços públicos lançados e não pagos serão inscritos na Dívida Ativa não tributária do Município, a qual reger-se-á nos termos dispostos neste Código Consolidado.

Art. 317 – Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação ao Fisco Municipal e demais órgãos competentes, legitimando o redirecionamento de execução fiscal para o sócio gerente.

Parágrafo único – A desconsideração da personalidade jurídica deverá observar o disposto na legislação tributária federal, inclusive o disposto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 318 – O inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Art. 319 - Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de tributos de competência do Município concedidas através de Lei Federal, Lei Estadual e demais legislações incompetentes para tanto.

Art. 320 – O Município de Itamogi somente poderá criar isenções em consonância com o disposto neste Código Consolidado.

Art. 321 - As isenções de tributos municipais que trata o artigo anterior deverão, obrigatoriamente, apresentar relatório de conformidade elaborado pela Secretaria da Fazenda através do Secretário Municipal.

Parágrafo único – A ausência do relatório de conformidade que trata o *caput* deste artigo poderá causar a nulidade da isenção concedida, a qual pode ser sanada com sua emissão.

Art. 322 – A fiscalização e auditoria dos tributos municipais, no âmbito da Secretaria da Fazenda, será exercida exclusivamente pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, admitidos em provimento efetivo, podendo ser declarados nulos e sem validade os atos praticados por pessoas estranhas à Administração Tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, que não preencham os requisitos de admissão ou que desempenhem atividades em caráter temporário.

Art. 323 – A admissão dos Auditores Fiscais da Receita Municipal deverá observar os seguintes requisitos:

I – Ensino superior completo em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis.

II – Estar quite com o serviço militar e com a Justiça Eleitoral.

III – Estar em gozo dos direitos políticos.

IV – Possuir aptidão física e mental.

Parágrafo único – Para efeitos do inciso I do *caput*, dispensa-se a inscrição no Conselho de Classe das carreiras retro mencionadas.

Art. 324 – As atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Municipal serão regulamentadas em ato normativo a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 235 – O Município de Itamogi poderá adotar o Domicílio Tributário Eletrônico como meio oficial de ciência dos atos oficiais da Receita Municipal, através do sistema tributário próprio ou demais meios de comunicação.

Parágrafo único – O Município regulamentará o DTE Municipal, pelo qual poderá encaminhar ao contribuinte as comunicações eletrônicas como notificações, intimações, avisos, comunicados para autorregularização, recibos relacionados ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e demais comunicados.

Art. 326 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício quando:

I - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos.

II - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior.

III - Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da Autoridade Fiscal que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 327 – A denúncia espontânea que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional exclui, também, as multas punitivas.

Art. 328 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 329 – Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em consonância com o Título XII deste Código Consolidado.

Itamogi/MG, 10 de setembro de 2025.



ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA

Prefeito Municipal de Itamogi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE FAZENDA
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CADASTROS E TRIBUTOS**

**ANEXO I – TABELAS UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DE IPTU E TAXA DE
COLETA E REMOÇÃO DE LIXO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I – FÓRMULA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

TABELA I.A – Coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel.

a) Fator Corretivo aplicado ao terreno:

PEDOLOGIA	
Referência	Fator
Firme	1,00
Alagado	0,70
Inundável	0,80
Misto	0,90
Arenoso	0,90
Rochoso/Duna	0,80
TOPOGRAFIA	
Referência	Fator
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80
Declive Acentuado	0,60
SITUAÇÃO NA QUADRA	
Referência	Fator
Uma frente	1,00
Mais que uma frente	1,10
Encravado	0,60
Gleba	1,00
Conjunto Popular	0,80
Aglomerado	0,70
Condomínio Horizontal	1,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Fator Corretivo aplicado à edificação:

ETRUTURA	
Referência	Fator
Alvenaria/concreto	1,00
Mista	0,90
Metálica	0,90
Madeira	0,80
Fibrocimento/tijolos	0,70
CONSERVAÇÃO	
Referência	Fator
Ótima	1,10
Muito bom	1,00
Boa/normal	0,90
Regular	0,80
Inferior	0,60

c) Componentes da edificação por somatório de pontos:

Componentes		Casa	Apto.	Sala loja	Galpão garagem	Telheiro	Fábrica outros
LOCALIZAÇÃO	Isolada	20	20	00	15	20	20
	Conjugada	13	13	20	08	00	20
	Geminada	08	08	20	08	00	13
PAREDES	Sem	00	00	00	00	00	00
	Alvenaria	30	30	30	20	00	30
	Madeira	20	20	20	15	00	30
	Vidro	30	30	30	20	00	30
	Refugos/outros	10	10	10	5	00	30
	Fibrocimento	20	20	20	15	00	30
COBERTURA	Metálica	15	25	15	10	15	25
	Cimento Amia.	15	25	15	10	25	25
	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
	Laje	25	25	25	20	30	25
	Especial	25	25	25	20	30	25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REVESTIMENTO EXTERNO	Sem revestim.	00	00	00	00	00	00
	Reboco	10	10	10	10	00	15
	Cerâmico	12	12	12	12	00	15
	Madeira	05	05	05	05	00	15
	Especial	15	15	15	15	00	15

d) Fator Gleba para área de terrenos não edificados:

FATOR CORRETIVO DE GLEBA	
Tamanho do imóvel	Fator
Até 1.000 m ²	1,00
Superior a 1.000 m ² e até 5.000 m ²	0,90
Superior a 5.000 m ² e até 10.000 m ²	0,60
Superior a 10.000 m ² e até 25.000 m ²	0,50
Superior a 25.000 m ² e até 50.000 m ²	0,45
Superior a 50.000 m ² e até 100.000 m ²	0,40
Superior a 100.000 m ²	0,35



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA II – FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

TABELA II.A – Imóveis residenciais (de acordo com o campo de “utilização” do cadastro imobiliário):

Faixa	De m² (>)	Até m² (<=)	Alíquota (%)
1	0,01	50,99	0,06
2	51	100	0,07
3	Acima de	100,01	0,08

TABELA II.B – Imóveis comerciais/prestação de serviços (de acordo com o campo de “utilização” do cadastro imobiliário):

Alíquota única de 0,13%

TABELA II.C – Imóveis industriais/agropecuária (de acordo com o campo “utilização” do cadastro imobiliário):

Alíquota única de 0,08%

TABELA II.D – Imóveis não edificadas (de acordo com o campo “utilização” do cadastro imobiliário):

Alíquota para os primeiros 10 m² = 0,30%

Alíquota para o m² excedente até o limite de 3.000 m² = 0,125%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA III – VALORES DE M² DE TERRENO POR SETORES FISCAIS

SETOR 1

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	86,93
	2	76,06
	3	146,69
	4	86,93
2	1	108,66
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
3	1	108,66
	2	86,93
	3	108,66
	4	86,93
4	1	X
	2	X
	3	108,66
	4	86,93
5	1	146,69
	2	86,93
	3	86,93
	4	103,22
6	1	130,39
	2	130,39
	3	146,69
	4	108,66
7	1	108,66
	2	86,93
	3	114,09
	4	108,66
8	1	146,69
	2	86,93
	3	157,55
	4	146,69
9	1	152,12
	2	146,69
	3	157,55
	4	249,91
10	1	152,12
	2	103,22
	3	152,12
	4	249,91
11	1	239,04
	2	108,66
	3	152,12
	4	271,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

12	1	228,18
	2	108,66
	3	239,04
	4	325,97
13	1	108,66
	2	108,66
	3	146,69
	4	152,12
14	1	157,55
	2	152,12
	3	228,18
	4	271,65
15	1	271,65
	2	249,91
	3	249,91
	4	271,65
16	1	239,04
	2	249,91
	3	271,65
	4	271,65
17	1	239,04
	2	249,91
	3	239,04
	4	271,65
18	1	325,97
	2	271,65
	3	271,65
	4	304,24
19	1	157,55
	2	271,65
	3	325,97
	4	271,65
20	1	271,65
	2	271,65
	3	249,91
	4	271,65
21	1	239,04
	2	271,65
	3	271,65
	4	271,65
22	1	271,65
	2	271,65
	3	249,91
	4	271,65
23	1	271,65
	2	271,65
	3	271,65
	4	304,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

24	1	271,65
	2	271,65
	3	271,65
	4	304,24
25	1	271,65
	2	271,65
	3	249,91
	4	271,65
26	1	271,65
	2	304,24
	3	271,65
	4	271,65
27	1	271,65
	2	304,24
	3	271,65
	4	271,65
28	1	293,38
	2	304,24
	3	271,65
	4	271,65
29	1	304,24
	2	325,97
	3	293,38
	4	271,65
30	1	157,55
	2	271,65
	3	304,24
	4	239,04
31	1	271,65
	2	271,65
	3	271,65
	4	271,65
32	1	152,12
	2	271,65
	3	271,65
	4	146,69
33	1	271,65
	2	271,65
	3	152,12
	4	146,69
34	1	271,65
	2	271,65
	3	271,65
	4	146,69
35	1	271,65
	2	271,65
	3	271,65
	4	146,69



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

36	1	X
	2	239,04
	3	271,65
	4	157,55
37	1	X
	2	157,55
	3	X
	4	X
38	1	271,65
	2	152,12
	3	271,65
	4	146,69
39	1	271,65
	2	271,65
	3	152,12
	4	271,65
40	1	271,65
	2	271,65
	3	271,65
	4	152,12
41	1	249,91
	2	239,04
	3	271,65
	4	271,65
42	1	271,65
	2	157,55
	3	271,65
	4	146,69
43	1	249,91
	2	X
	3	X
	4	239,04
44	1	146,69
	2	146,69
	3	152,12
	4	146,69
45	1	152,12
	2	130,39
	3	146,69
	4	146,69
46	1	146,69
	2	X
	3	X
	4	X
47	1	157,55
	2	146,69
	3	152,12
	4	X



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

48	1	146,69
	2	X
	3	130,39
	4	X
49	1	X
	2	X
	3	X
	4	152,12

SETOR 2

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	114,09
	2	135,82
	3	X
	4	130,39
2	1	114,09
	2	130,39
	3	X
	4	119,52
3	1	130,39
	2	141,25
	3	X
	4	135,82
4	1	130,39
	2	135,82
	3	114,09
	4	130,39
5	1	130,39
	2	130,39
	3	114,09
	4	119,52
6	1	130,39
	2	141,25
	3	130,39
	4	135,82
7	1	130,39
	2	135,82
	3	130,39
	4	130,39
8	1	130,39
	2	130,39
	3	130,39
	4	119,52
9	1	130,39
	2	141,25
	3	130,39
	4	135,82



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10	1	130,39
	2	135,82
	3	130,39
	4	130,39
11	1	130,39
	2	146,69
	3	130,39
	4	130,39
12	1	130,39
	2	135,82
	3	130,39
	4	130,39
13	1	130,39
	2	146,69
	3	130,39
	4	135,82
14	1	130,39
	2	135,82
	3	130,39
	4	130,39
15	1	135,82
	2	146,69
	3	130,39
	4	135,82
16	1	135,82
	2	135,82
	3	130,39
	4	130,39
17	1	135,82
	2	146,69
	3	135,82
	4	135,82
18	1	135,82
	2	135,82
	3	135,82
	4	130,39
19	1	130,39
	2	146,69
	3	135,82
	4	135,82
20	1	130,39
	2	135,82
	3	135,82
	4	130,39
21	1	130,39
	2	130,39
	3	135,82
	4	141,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

22	1	152,12
	2	146,69
	3	130,39
	4	135,82
23	1	152,12
	2	135,82
	3	130,39
	4	130,39
24	1	152,12
	2	130,39
	3	130,39
	4	108,66
25	1	130,39
	2	130,39
	3	130,39
	4	X
26	1	135,82
	2	130,39
	3	130,39
	4	108,66

SETOR 3

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	103,22
	2	X
	3	X
	4	X
2	1	108,66
	2	108,66
	3	103,22
	4	86,93
3	1	130,39
	2	108,66
	3	114,09
	4	97,79
4	1	130,39
	2	108,66
	3	130,39
	4	97,79
5	1	86,93
	2	130,39
	3	130,39
	4	108,66
6	1	130,39
	2	108,66
	3	130,39
	4	97,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

7	1	114,09
	2	103,22
	3	86,93
	4	108,66
8	1	114,09
	2	108,66
	3	130,39
	4	97,79
9	1	130,39
	2	97,79
	3	X
	4	86,93
10	1	X
	2	86,93
	3	X
	4	X
11	1	X
	2	86,93
	3	X
	4	86,93
12	1	97,79
	2	97,79
	3	97,79
	4	97,79
13	1	97,79
	2	97,79
	3	97,79
	4	97,79
14	1	114,09
	2	108,66
	3	108,66
	4	97,79
15	1	114,09
	2	108,66
	3	86,93
	4	103,22

SETOR 4

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	X
	2	X
	3	X
	4	86,93
2	1	86,93
	2	86,93
	3	108,66
	4	86,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

3	1	86,93
	2	86,93
	3	108,66
	4	108,66
4	1	157,55
	2	86,93
	3	157,55
	4	108,66
5	1	146,69
	2	108,66
	3	157,55
	4	108,66
6	1	146,69
	2	108,66
	3	157,55
	4	86,93
7	1	86,93
	2	108,66
	3	146,69
	4	X
8	1	X
	2	108,66
	3	X
	4	X
9	1	86,93
	2	108,66
	3	146,69
	4	86,93
10	1	65,20
	2	108,66
	3	86,93
	4	108,66
11	1	65,20
	2	86,93
	3	86,93
	4	65,20
12	1	65,20
	2	65,20
	3	86,93
	4	76,06
13	1	65,20
	2	76,06
	3	86,93
	4	108,66
14	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	65,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

15	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	76,06
16	1	108,66
	2	65,20
	3	X
	4	76,06
17	1	76,06
	2	76,06
	3	65,20
	4	86,93
18	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	X
19	1	76,06
	2	X
	3	65,20
	4	65,20
20	1	76,06
	2	76,06
	3	108,66
	4	76,06
21	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	86,93
22	1	76,06
	2	86,93
	3	65,20
	4	76,06
23	1	65,20
	2	X
	3	65,20
	4	65,20
24	1	65,20
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
25	1	X
	2	76,06
	3	76,06
	4	65,20

SETOR 5

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
--------	------	----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

1	1	X
	2	X
	3	119,52
	4	108,66
2	1	130,39
	2	108,66
	3	119,52
	4	108,66
3	1	130,39
	2	108,66
	3	119,52
	4	108,66
4	1	108,66
	2	108,66
	3	130,39
	4	108,66
5	1	108,66
	2	108,66
	3	130,39
	4	108,66
6	1	108,66
	2	108,66
	3	108,66
	4	108,66
7	1	108,66
	2	108,66
	3	108,66
	4	108,66
8	1	108,66
	2	108,66
	3	108,66
	4	108,66
9	1	108,66
	2	108,66
	3	108,66
	4	108,66

SETOR 6

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
2	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

3	1	X
	2	X
	3	86,93
	4	86,93
4	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
5	1	X
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
6	1	86,93
	2	X
	3	65,20
	4	86,93
7	1	86,93
	2	86,93
	3	65,20
	4	86,93
8	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
9	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
10	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
11	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	108,66
12	1	X
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
13	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
14	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	108,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

15	1	X
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
16	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	108,66
17	1	X
	2	86,93
	3	86,93
	4	108,66

SETOR 7

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
2	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
3	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
4	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
5	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
6	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
7	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
8	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

9	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93

SETOR 8

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	86,93
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
2	1	86,93
	2	97,79
	3	76,06
	4	97,79
3	1	76,06
	2	97,79
	3	86,93
	4	76,06
4	1	86,93
	2	86,93
	3	65,20
	4	76,06
5	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	76,06
6	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	76,06
7	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
8	1	65,20
	2	76,06
	3	65,20
	4	76,06
9	1	86,93
	2	86,93
	3	65,20
	4	76,06
10	1	76,06
	2	97,79
	3	86,93
	4	97,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

11	1	86,93
	2	97,79
	3	76,06
	4	97,79
12	1	X
	2	X
	3	X
	4	X
13	1	86,93
	2	97,79
	3	86,93
	4	65,20
14	1	86,93
	2	97,79
	3	76,06
	4	65,20
15	1	76,06
	2	97,79
	3	86,93
	4	65,20
16	1	86,93
	2	76,06
	3	65,20
	4	65,20
17	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
18	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
19	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
20	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20
21	1	X
	2	65,20
	3	65,20
	4	86,93
22	1	X
	2	65,20
	3	76,06
	4	86,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

23	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
24	1	65,20
	2	65,20
	3	X
	4	86,93
25	1	54,33
	2	X
	3	54,33
	4	54,33
26	1	54,33
	2	X
	3	X
	4	54,33
27	1	65,20
	2	54,33
	3	65,20
	4	65,20
28	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
29	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
30	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
31	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
32	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	86,93
33	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	86,93
34	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	86,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

35	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
36	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20

SETOR 9

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	X
	2	X
	3	152,12
	4	X
2	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
3	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
4	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
5	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
6	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
7	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
8	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
9	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
11	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
12	1	76,06
	2	76,06
	3	76,06
	4	76,06
13	1	X
	2	152,12
	3	X
	4	X

SETOR 10

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	81,49
	2	X
	3	X
	4	X
2	1	81,49
	2	65,20
	3	81,49
	4	81,49
3	1	X
	2	X
	3	65,20
	4	X
4	1	65,20
	2	65,20
	3	81,49
	4	81,49
5	1	X
	2	X
	3	X
	4	65,20
6	1	65,20
	2	81,49
	3	81,49
	4	86,93
7	1	65,20
	2	86,93
	3	81,49
	4	86,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

8	1	65,20
	2	86,93
	3	81,49
	4	81,49
9	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	86,93
10	1	X
	2	86,93
	3	65,20
	4	86,93
11	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
12	1	65,20
	2	81,49
	3	65,20
	4	65,20
13	1	65,20
	2	81,49
	3	65,20
	4	65,20
14	1	65,20
	2	65,20
	3	81,49
	4	86,93
15	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
16	1	86,93
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
17	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	86,93
18	1	81,49
	2	65,20
	3	65,20
	4	86,93
19	1	X
	2	86,93
	3	65,20
	4	76,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

20	1	65,20
	2	65,20
	3	86,93
	4	65,20
21	1	65,20
	2	86,93
	3	81,49
	4	65,20
22	1	81,49
	2	86,93
	3	65,20
	4	65,20
23	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
24	1	65,20
	2	65,20
	3	X
	4	86,93
25	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	65,20
26	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	65,20
27	1	65,20
	2	86,93
	3	65,20
	4	65,20
28	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
29	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
30	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
31	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

32	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
33	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
34	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20

SETOR 11

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	76,06
	2	108,66
	3	86,93
	4	86,93
2	1	76,06
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
3	1	76,06
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
4	1	76,06
	2	108,66
	3	76,06
	4	86,93
5	1	76,06
	2	86,93
	3	76,06
	4	86,93
6	1	76,06
	2	86,93
	3	76,06
	4	86,93
7	1	86,93
	2	108,66
	3	76,06
	4	86,93
8	1	76,06
	2	86,93
	3	76,06
	4	86,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

9	1	76,06
	2	86,93
	3	76,06
	4	86,93
10	1	86,93
	2	108,66
	3	86,93
	4	86,93
11	1	86,93
	2	86,93
	3	76,06
	4	86,93
12	1	86,93
	2	86,93
	3	76,06
	4	86,93
13	1	119,52
	2	108,66
	3	86,93
	4	86,93
14	1	119,52
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93
15	1	119,52
	2	86,93
	3	86,93
	4	86,93

SETOR 12

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
1	1	X
	2	X
	3	114,09
	4	X
2	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20
3	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
4	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

5	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
6	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
7	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
8	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
9	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20
10	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
11	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
12	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
13	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20
14	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
15	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
16	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

17	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
18	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
19	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20
20	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
21	1	76,06
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
22	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20
23	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
24	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
25	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
26	1	65,20
	2	65,20
	3	65,20
	4	65,20
27	1	65,20
	2	65,20
	3	76,06
	4	65,20

SETOR 13

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
---------------	-------------	-----------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

1	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
2	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
3	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
4	1	54,33
	2	54,33
	3	70,63
	4	54,33
5	1	70,63
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
6	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
7	1	70,63
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
8	1	54,33
	2	54,33
	3	70,63
	4	54,33
9	1	70,63
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
10	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
11	1	54,33
	2	54,33
	3	70,63
	4	54,33
12	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

13	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
14	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
15	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
16	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
17	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
18	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
19	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
20	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
21	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
22	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33
23	1	54,33
	2	54,33
	3	54,33
	4	54,33

SETOR 14

QUADRA	FACE	VALOR UNITÁRIO
---------------	-------------	-----------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

1	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
2	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
3	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
4	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
5	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
6	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
7	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
8	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
9	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
10	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
11	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
12	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

13	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
14	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
15	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
16	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
17	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
18	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
19	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
20	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90
21	1	48,90
	2	48,90
	3	48,90
	4	48,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA IV – VALORES DE M² DE EDIFICAÇÃO

Tipo edificação	Código na Tabela do Sistema	Valor de CUB R\$/m²
Apartamento	1	R\$ 672,13
Sala	2	
Loja	3	
Fábrica	4	
Especial	5	
Residencial	6	R\$ 644,15
Edículas	7	R\$ 420,06
Galpão	8	
Telheiro	9	
Garagem	10	
Outros	11	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA V – FAIXA DE VALORES DE M² DE TERRENO

CÓDIGO DO VALOR	VALOR
01	48,90
02	54,33
03	54,33
04	70,63
05	65,20
06	76,06
07	76,06
08	81,49
09	86,93
10	81,49
11	97,79
12	86,93
13	97,79
14	103,22
15	103,22
16	108,66
17	108,66
18	130,39
19	114,09
20	119,52
21	130,39
22	130,39
23	130,39
24	135,82
25	141,25
26	146,69
27	152,12
28	152,12
29	157,55
30	228,18
31	239,04
32	249,91
33	271,65
34	293,38
35	304,24
36	325,97



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

**TABELA VI – RELAÇÃO DE CÓDIGOS PARA CADASTRO NO SISTEMA
TRIBUTÁRIO POR SETORES FISCAIS**

SETOR 1

LOGRADOURO: 88 – Avenida Ovídeo de Abreu

01001 – faixa de valor 26 – trecho 03E

01048 – faixa de valor 26 – trecho 01D

01044 – faixa de valor 26 – trecho 01D

01008 – faixa de valor 29 – trecho 03E

01047 – faixa de valor 29 – trecho 01D

01009 – faixa de valor 29 – trecho 03E

01043 – faixa de valor 32 – trecho 01D

01015 – faixa de valor 32 – trecho 03E

01020 – faixa de valor 32 – trecho 03E

01022 – faixa de valor 32 – trecho 03E

01041 – faixa de valor 32 – trecho 01D

01025 – faixa de valor 32 – trecho 03E

01039 – faixa de valor 33 – trecho 01D

01031 – faixa de valor 33 – trecho 03E

01038 – faixa de valor 33 – trecho 01D

LOGRADOURO: 100015 – Rua Abraão Cardeal da Costa

01048 – faixa de valor 21 – trecho 03E

01044 – faixa de valor 27 – trecho 03E

01045 – faixa de valor 27 – trecho 01D

LOGRADOURO: 100013 – Rua José Lucas de Abreu Vasco

01045 – faixa de valor 26 – trecho 03E

01046 – faixa de valor 26 – trecho 01D

LOGRADOURO: 100014 – Rua Saturnino Masques de Souza

01047 – faixa de valor 28 – trecho 03E

01049 – faixa de valor 28 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 741 – Rua João Roberto de Medeiros

01001 – faixa de valor 12 – trecho 01D

LOGRADOURO: 478 – Rua Osvaldo Aranha

01015 – faixa de valor 33 – trecho 01D

01016 – faixa de valor 33 – trecho 03E

01022 – faixa de valor 33 – trecho 01D

01023 – faixa de valor 33 – trecho 03E

01025 – faixa de valor 33 – trecho 01D

01026 – faixa de valor 33 – trecho 03E

01031 – faixa de valor 33 – trecho 01D

LOGRADOURO: 311 – Praça Dom Hugo Bressani

01015 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01020 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01016 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01021 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01020 – faixa de valor 33 – trecho 01D

01021 – faixa de valor 33 – trecho 03E

01020 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01021 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01022 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01023 – faixa de valor 33 – trecho 02D

LOGRADOURO: 320 – Praça João Nantes Junior

01031 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01032 – faixa de valor 33 – trecho 03E

LOGRADOURO: 193 – Rua Francisco Campos

01008 – faixa de valor 26 – trecho 01D

01009 – faixa de valor 28 – trecho 01D

01010 – faixa de valor 28 – trecho 03E

01016 – faixa de valor 31 – trecho 01D

01017 – faixa de valor 31 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

01021 – faixa de valor 31 – trecho 01D
01023 – faixa de valor 33 – trecho 01D
01024 – faixa de valor 33 – trecho 03E
01026 – faixa de valor 33 – trecho 01D
01027 – faixa de valor 33 – trecho 03E
01032 – faixa de valor 28 – trecho 01D
01033 – faixa de valor 28 – trecho 03E

LOGRADOURO: 386 – Rua Sete de Setembro

01002 – faixa de valor 12 – trecho 03E
01005 – faixa de valor 12 – trecho 03E
01010 – faixa de valor 28 – trecho 01D
01011 – faixa de valor 28 – trecho 03E
01017 – faixa de valor 31 – trecho 01D
01018 – faixa de valor 33 – trecho 03E
01024 – faixa de valor 33 – trecho 01D

LOGRADOURO: 359 – Rua Rodolfo José de Paula

01027 – faixa de valor 33 – trecho 01D
01028 – faixa de valor 33 – trecho 03E
01033 – faixa de valor 33 – trecho 01D
01034 – faixa de valor 33 – trecho 03E

LOGRADOURO: 199 – Rua Galdino Cardeal da Costa

01002 – faixa de valor 12 – trecho 01D
01003 – faixa de valor 17 – trecho 03E
01005 – faixa de valor 26 – trecho 01D
01006 – faixa de valor 26 – trecho 03E

LOGRADOURO: 519 – Rua Marechal Deodoro

01011 – faixa de valor 31 – trecho 01D
01012 – faixa de valor 31 – trecho 03E

LOGRADOURO: 315 – Praça São João Batista



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

01012 – faixa de valor 36 – trecho 04E

01018 – faixa de valor 36 – trecho 01D

01029 – faixa de valor 36 – trecho 02D

01019 – faixa de valor 36 – trecho 03E

LOGRADOURO: 570 – Rua Wenceslau Braz

01028 – faixa de valor 34 – trecho 01D

01029 – faixa de valor 34 – trecho 03E

01034 – faixa de valor 33 – trecho 01D

01035 – faixa de valor 33 – trecho 03E

LOGRADOURO: 467 – Rua Coronel José Furtado

01003 – faixa de valor 17 – trecho 01D

01004 – faixa de valor 17 – trecho 03E

01006 – faixa de valor 21 – trecho 01D

01007 – faixa de valor 19 – trecho 03E

01012 – faixa de valor 30 – trecho 01D

01013 – faixa de valor 26 – trecho 03E

01014 – faixa de valor 30 – trecho 03E

LOGRADOURO: 134 – Rua Coronel Lucas Caetano Vasco

01029 – faixa de valor 35 – trecho 01D

01030 – faixa de valor 35 – trecho 03E

01035 – faixa de valor 33 – trecho 01D

01036 – faixa de valor 33 – trecho 03E

LOGRADOURO: 92 – Rua Barão do Rio Branco

01007 – faixa de valor 17 – trecho 01D

01013 – faixa de valor 17 – trecho 01D

01014 – faixa de valor 29 – trecho 01D

01019 – faixa de valor 29 – trecho 01D

01030 – faixa de valor 29 – trecho 01D

01036 – faixa de valor 29 – trecho 04E

01037 – faixa de valor 29 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 706 – Avenida Natalina Rosa Dias

01001 – faixa de valor 07 – trecho 02D

01002 – faixa de valor 12 – trecho 02D

01003 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 97 – Rua Benedito Quintino

01002 – faixa de valor 12 – trecho 04E

01005 – faixa de valor 12 – trecho 02D

01003 – faixa de valor 12 – trecho 04E

01006 – faixa de valor 21 – trecho 02D

01004 – faixa de valor 12 – trecho 04E

01007 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 512 – Rua José Maria de Alkimim

01007 – faixa de valor 17 – trecho 04E

01013 – faixa de valor 17 – trecho 02D

01006 – faixa de valor 17 – trecho 04E

01012 – faixa de valor 17 – trecho 02D

01005 – faixa de valor 15 – trecho 04E

01011 – faixa de valor 17 – trecho 02D

01010 – faixa de valor 15 – trecho 02D

01008 – faixa de valor 12 – trecho 02D

01001 – faixa de valor 12 – trecho 04E

LOGRADOURO: 100012 – Rua José Maria de Alkimim

01044 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01045 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01046 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01049 – faixa de valor 26 – trecho 02D

01047 – faixa de valor 26 – trecho 02D

LOGRADOURO: 565 – Rua Tiradentes

01013 – faixa de valor 28 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

01014 – faixa de valor 28 – trecho 02D

LOGRADOURO: 549 – Rua Pedro Guerra

01008 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01009 – faixa de valor 26 – trecho 02D

LOGRADOURO: 164 – Rua João Pinheiro

01014 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01019 – faixa de valor 33 – trecho 02D

LOGRADOURO: 393 – Rua Quinze de Novembro

01011 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01018 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01010 – faixa de valor 32 – trecho 04E

01017 – faixa de valor 32 – trecho 02D

01009 – faixa de valor 32 – trecho 04E

01016 – faixa de valor 32 – trecho 02D

01015 – faixa de valor 32 – trecho 02D

LOGRADOURO: 401 – Rua Afonso Pena

01019 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01030 – faixa de valor 33 – trecho 02D

LOGRADOURO: 551 – Rua Presidente Getúlio Vargas

01018 – faixa de valor 35 – trecho 04E

01028 – faixa de valor 35 – trecho 02D

01024 – faixa de valor 35 – trecho 04E

01027 – faixa de valor 35 – trecho 02D

01023 – faixa de valor 35 – trecho 04E

01026 – faixa de valor 35 – trecho 02D

01022 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01025 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01043 – faixa de valor 32 – trecho 04E

01041 – faixa de valor 31 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

01042 – faixa de valor 29 – trecho 02D

01049 – faixa de valor 28 – trecho 04E

LOGRADOURO: 46 – Rua Dr. Antonio Carlos

01030 – faixa de valor 31 – trecho 04E

01036 – faixa de valor 31 – trecho 02D

01029 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01035 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01028 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01034 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01027 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01033 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01028 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01032 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01025 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01031 – faixa de valor 33 – trecho 02D

01041 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01039 – faixa de valor 33 – trecho 02D

LOGRADOURO: 522 – Rua Mario Rocchetti

01035 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01034 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01033 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01032 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01038 – faixa de valor 26 – trecho 04E

01042 – faixa de valor 26 – trecho 04E

LOGRADOURO: 100017 – Rua Urias Naves de Souza

01048 – faixa de valor 21 – trecho 04E

01044 – faixa de valor 26 – trecho 02D

LOGRADOURO: 316 – Praça São Sebastião

01041 – faixa de valor 33 – trecho 03E

01040 – faixa de valor 33 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

01042 – faixa de valor 33 – trecho 01D

LOGRADOURO: 587 – Rua Tania das Dores Silva

01038 – faixa de valor 28 – trecho 02D

01039 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01040 – faixa de valor 28 – trecho 04E

01038 – faixa de valor 33 – trecho 03E

LOGRADOURO: 386 – Travessa Sete de Setembro

01017 – faixa de valor 33 – trecho 04E

01024 – faixa de valor 33 – trecho 02D

LOGRADOURO: 100016 – Rua Prefeito João Dias

01045 – faixa de valor 21 – trecho 02D

01046 – faixa de valor 21 – trecho 02D

LOGRADOURO: 151 – Rua Cristiano Machado

01039 – faixa de valor 28 – trecho 03E

01040 – faixa de valor 33 – trecho 01D

SETOR 2

LOGRADOURO: 718 – Rua José de Melo Barreto

02001 – faixa de valor 21 – trecho 03E

LOGRADOURO: 676 – Rua Sebastião Bernardino da Costa

02001 – faixa de valor 19 – trecho 01D

02004 – faixa de valor 19 – trecho 03E

LOGRADOURO: 694 – Rua Josias Caetano Vasco

02004 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02007 – faixa de valor 21 – trecho 03E

02003 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02006 – faixa de valor 21 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 584 – Rua Sebastiana Bernardino da Costa Elias

02007 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02010 – faixa de valor 21 – trecho 03E

02006 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02009 – faixa de valor 21 – trecho 03E

LOGRADOURO: 499 – Rua Henrique Gastardelli

02009 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02011 – faixa de valor 21 – trecho 03E

02012 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02010 – faixa de valor 21 – trecho 01D

LOGRADOURO: 149 – Rua Conego João Alberto Deleglise

02011 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02013 – faixa de valor 21 – trecho 03E

02012 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02014 – faixa de valor 21 – trecho 03E

LOGRADOURO: 79 – Avenida Domingos João Guerra

02013 – faixa de valor 23 – trecho 01D

02015 – faixa de valor 23 – trecho 03E

02014 – faixa de valor 23 – trecho 01D

02016 – faixa de valor 23 – trecho 03E

02026 – faixa de valor 23 – trecho 03E

02025 – faixa de valor 23 – trecho 01D

LOGRADOURO: 61 – Rua Coronel Antonio Ribeiro de Faria

02015 – faixa de valor 24 – trecho 01D

02017 – faixa de valor 24 – trecho 03E

02016 – faixa de valor 24 – trecho 01D

02018 – faixa de valor 24 – trecho 03E

LOGRADOURO: 193 – Rua Francisco Campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

02017 – faixa de valor 24 – trecho 01D

02019 – faixa de valor 24 – trecho 03E

02018 – faixa de valor 24 – trecho 01D

02020 – faixa de valor 24 – trecho 03E

02026 – faixa de valor 24 – trecho 01D

02021 – faixa de valor 24 – trecho 03E

LOGRADOURO: 359 – Rua Rodolfo Jose de Paula

02019 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02022 – faixa de valor 21 – trecho 03E

02020 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02023 – faixa de valor 21 – trecho 03E

02021 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02024 – faixa de valor 21 – trecho 03E

LOGRADOURO: 570 – Rua Wenceslau Braz

02022 – faixa de valor 27 – trecho 01D

02023 – faixa de valor 27 – trecho 01D

02024 – faixa de valor 27 – trecho 01D

LOGRADOURO: 710 – Rua Sebastião Batista da Silveira

02002 – faixa de valor 19 – trecho 01D

02005 – faixa de valor 19 – trecho 03E

LOGRADOURO: 702 – Rua Antonio Cardeal Soares

02005 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02008 – faixa de valor 21 – trecho 03E

LOGRADOURO: 708 – Rua Francisco Antonio de Lima

02008 – faixa de valor 21 – trecho 01D

02025 – faixa de valor 21 – trecho 03E

LOGRADOURO: 522 – Rua Mario Rocchetti

02022 – faixa de valor 26 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

02019 – faixa de valor 26 – trecho 02D

02017 – faixa de valor 26 – trecho 02D

LOGRADOURO: 320 – Praça João Nantes Junior

02015 – faixa de valor 26 – trecho 02D

LOGRADOURO: 674 – Rua João Antonio Guimarães

02013 – faixa de valor 26 – trecho 02D

02011 – faixa de valor 26 – trecho 02D

02009 – faixa de valor 25 – trecho 02D

02006 – faixa de valor 25 – trecho 02D

02003 – faixa de valor 25 – trecho 02D

LOGRADOURO: 525 – Rua Ministro Mário Matos

02001 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02003 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02004 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02006 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02007 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02009 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02010 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02011 – faixa de valor 22 – trecho 04E

02012 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02013 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02014 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02015 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02016 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02017 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02018 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02019 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02020 – faixa de valor 24 – trecho 02D

02022 – faixa de valor 24 – trecho 04E

02023 – faixa de valor 24 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 535 – Rua Olímpia Ebrantina de Melo Barreto

02001 – faixa de valor 21 – trecho 04E
02002 – faixa de valor 21 – trecho 02D
02005 – faixa de valor 21 – trecho 02D
02004 – faixa de valor 21 – trecho 04E
02008 – faixa de valor 21 – trecho 02D
02007 – faixa de valor 22 – trecho 04E
02025 – faixa de valor 22 – trecho 02D
02010 – faixa de valor 22 – trecho 04E
02012 – faixa de valor 22 – trecho 04E
02014 – faixa de valor 22 – trecho 04E
02016 – faixa de valor 21 – trecho 04E
02018 – faixa de valor 21 – trecho 04E
02026 – faixa de valor 21 – trecho 02D
02020 – faixa de valor 21 – trecho 04E
02021 – faixa de valor 21 – trecho 02D
02023 – faixa de valor 21 – trecho 04E
02024 – faixa de valor 21 – trecho 02D

LOGRADOURO: 1515 – Rua Jaime Vieira Quaresma

02002 – faixa de valor 20 – trecho 04E
02005 – faixa de valor 20 – trecho 04E
02008 – faixa de valor 20 – trecho 04E
02025 – faixa de valor 20 – trecho 04E

LOGRADOURO: A2/Avenida Dona Antonio Torre Loguercio

02021 – faixa de valor 25 – trecho 04E
02024 – faixa de valor 26 – trecho 04E

SETOR 3

LOGRADOURO: 40 – Rua Alexandre Ramos Lemos

03001 – faixa de valor 14 – trecho 01D
03002 – faixa de valor 14 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 43 – Rua Antonio Berteli

03002 – faixa de valor 17 – trecho 01D

03014 – faixa de valor 17 – trecho 03E

LOGRADOURO: 35 – Rua Alcides Gomes Liduário

03014 – faixa de valor 19 – trecho 01D

03003 – faixa de valor 19 – trecho 03E

LOGRADOURO: 162 – Rua Manoel Domingos Martins

03003 – faixa de valor 21 – trecho 01D

03004 – faixa de valor 21 – trecho 03D

LOGRADOURO: 633 – Avenida Antonio José Feliciano

03005 – faixa de valor 23 – trecho 03E

03006 – faixa de valor 21 – trecho 03E

03004 – faixa de valor 21 – trecho 01D

LOGRADOURO: 193 – Rua Francisco Campos

03005 – faixa de valor 21 – trecho 01D

03015 – faixa de valor 12 – trecho 03E

03007 – faixa de valor 12 – trecho 03E

03006 – faixa de valor 21 – trecho 01D

03008 – faixa de valor 21 – trecho 03E

03009 – faixa de valor 21 – trecho 01D

LOGRADOURO: 570 – Rua Wenceslau Braz

03015 – faixa de valor 19 – trecho 01D

03007 – faixa de valor 19 – trecho 01D

03008 – faixa de valor 19 – trecho 01D

03010 – faixa de valor 19 – trecho 01D

LOGRADOURO: 400 – A2/Avenida Dona Antonia Torre Loguercio

03015 – faixa de valor 16 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 185 – Rua Floro Barbosa dos Santos

03015 – faixa de valor 15 – trecho 04E

03007 – faixa de valor 15 – trecho 02D

LOGRADOURO: 496 – Rua Gustavo Mauricio Dias

03007 – faixa de valor 17 – trecho 04E

03008 – faixa de valor 17 – trecho 02D

03005 – faixa de valor 17 – trecho 04E

03006 – faixa de valor 17 – trecho 02D

03004 – faixa de valor 17 – trecho 02D

03003 – faixa de valor 17 – trecho 02D

03014 – faixa de valor 17 – trecho 02D

03002 – faixa de valor 17 – trecho 02D

LOGRADOURO: 19 – BR 491

03006 – faixa de valor 13 – trecho 04E

03009 – faixa de valor 13 – trecho 02D

03004 – faixa de valor 13 – trecho 04E

03003 – faixa de valor 13 – trecho 04E

03014 – faixa de valor 13 – trecho 04E

03002 – faixa de valor 12 – trecho 04E

03001 – faixa de valor 12 – trecho 04E

03012 – faixa de valor 13 – trecho 02D

LOGRADOURO: 616 – Rua Waldomiro Magalhães

03008 – faixa de valor 13 – trecho 04E

03009 – faixa de valor 12 – trecho 04E

03010 – faixa de valor 12 – trecho 02D

03011 – faixa de valor 12 – trecho 04E

03011 – faixa de valor 12 – trecho 02D

03012 – faixa de valor 13 – trecho 04E

03013 – faixa de valor 13 – trecho 02D

03012 – faixa de valor 13 – trecho 01D

03013 – faixa de valor 13 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

03013 – faixa de valor 13 – trecho 03E

03012 – faixa de valor 13 – trecho 03E

SETOR 4

LOGRADOURO: 92 – Rua Barão do Rio Branco

04002 – faixa de valor 17 – trecho 03E

04003 – faixa de valor 17 – trecho 03E

04004 – faixa de valor 29 – trecho 03E

04005 – faixa de valor 29 – trecho 03E

04006 – faixa de valor 29 – trecho 03E

LOGRADOURO: 294 – Rua Odilon Dias Pereira

04004 – faixa de valor 29 – trecho 01D

04003 – faixa de valor 29 – trecho 03E

04005 – faixa de valor 26 – trecho 01D

04007 – faixa de valor 26 – trecho 03E

04013 – faixa de valor 12 – trecho 03E

04006 – faixa de valor 26 – trecho 01D

01009 – faixa de valor 26 – trecho 03E

LOGRADOURO: 276 – Rua Marechal Floriano Peixoto

04003 – faixa de valor 12 – trecho 01D

04011 – faixa de valor 12 – trecho 03E

04007 – faixa de valor 12 – trecho 01D

04013 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 32 – Rua Albino Rocchetti

04011 – faixa de valor 05 – trecho 01D

04014 – faixa de valor 05 – trecho 03E

04012 – faixa de valor 05 – trecho 01D

04015 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 271 – Rua Manoel Flausino da Silva

04001 – faixa de valor 05 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

04014 – faixa de valor 05 – trecho 01D

04015 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 534 – Rua Olegário Maciel

04020 – faixa de valor 06 – trecho 01D

04024 – faixa de valor 06 – trecho 03E

04017 – faixa de valor 06 – trecho 01D

04025 – faixa de valor 06 – trecho 03E

04021 – faixa de valor 06 – trecho 01D

04022 – faixa de valor 06 – trecho 01D

LOGRADOURO: 561 – Rua Santos Dumont

04021 – faixa de valor 05 – trecho 03E

04017 – faixa de valor 05 – trecho 01D

04018 – faixa de valor 05 – trecho 01D

04022 – faixa de valor 05 – trecho 03E

04017 – faixa de valor 05 – trecho 04E

04021 – faixa de valor 05 – trecho 02D

04025 – faixa de valor 05 – trecho 04E

LOGRADOURO: 740 – Rua Luis Antonio Carti

04010 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 512 – Rua José Maria de Alkimim

04002 – faixa de valor 12 – trecho 04E

04003 – faixa de valor 12 – trecho 02D

04001 – faixa de valor 12 – trecho 04E

04011 – faixa de valor 12 – trecho 02D

04014 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 565 – Rua Tiradentes

04004 – faixa de valor 12 – trecho 02D

04003 – faixa de valor 12 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 288 – Rua Nino Delicate

04011 – faixa de valor 05 – trecho 04E

04012 – faixa de valor 05 – trecho 02D

04014 – faixa de valor 05 – trecho 04E

04015 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 392 – Rua Treze de Maio

04001 – faixa de valor 12 – trecho 03E

04002 – faixa de valor 12 – trecho 02D

04002 – faixa de valor 12 – trecho 01D

LOGRADOURO: 164 – Rua João Pinheiro

04004 – faixa de valor 17 – trecho 04E

04005 – faixa de valor 17 – trecho 02D

04003 – faixa de valor 17 – trecho 04E

04007 – faixa de valor 17 – trecho 02D

04012 – faixa de valor 07 – trecho 04E

04015 – faixa de valor 07 – trecho 04E

04013 – faixa de valor 07 – trecho 02D

04016 – faixa de valor 07 – trecho 04E

04020 – faixa de valor 07 – trecho 04E

04017 – faixa de valor 07 – trecho 02D

04024 – faixa de valor 07 – trecho 04E

04025 – faixa de valor 07 – trecho 02D

LOGRADOURO: 401 – Rua Afonso Pena

04005 – faixa de valor 17 – trecho 04E

04006 – faixa de valor 17 – trecho 02D

04013 – faixa de valor 17 – trecho 04E

04009 – faixa de valor 17 – trecho 02D

04010 – faixa de valor 17 – trecho 02D

04017 – faixa de valor 12 – trecho 04E

04018 – faixa de valor 12 – trecho 02D

04021 – faixa de valor 12 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

04022 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 46 – Rua Dr. Antonio Carlos

04006 – faixa de valor 12 – trecho 04E

04009 – faixa de valor 12 – trecho 04E

04010 – faixa de valor 17 – trecho 04E

04008 – faixa de valor 17 – trecho 02D

LOGRADOURO: 503 – Rua Israel Pinheiro

04022 – faixa de valor 07 – trecho 04E

LOGRADOURO: 697 – Rua João Hipólito Batista

04013 – faixa de valor 05 – trecho 01D

04017 – faixa de valor 05 – trecho 03E

04016 – faixa de valor 05 – trecho 02D

04019 – faixa de valor 05 – trecho 04E

04020 – faixa de valor 07 – trecho 02D

04023 – faixa de valor 05 – trecho 04E

04024 – faixa de valor 07 – trecho 02D

LOGRADOURO: NÃO CADASTRADOS NO SISTEMA – Rua Tito de Carvalho
Cardeal e Carmo Vicente de Paula – Rua João Hipolito Batista (697)

04016 – faixa de valor 17 – trecho 01D

04020 – faixa de valor 17 – trecho 03E

04017 – faixa de valor 05 – trecho 03E

04017 – faixa de valor 06 – trecho 01D

04023 – faixa de valor 05 – trecho 01D

04024 – faixa de valor 05 – trecho 01D

SETOR 5

LOGRADOURO: 67 – Rua Coronel José Furtado

05001 – faixa de valor 20 – trecho 03E

05002 – faixa de valor 20 – trecho 03E

05003 – faixa de valor 20 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 669 – Rua Antonio Russo Sobrinho

05002 – faixa de valor 18 – trecho 01D

05003 – faixa de valor 18 – trecho 01D

05004 – faixa de valor 18 – trecho 03E

05005 – faixa de valor 18 – trecho 03E

LOGRADOURO: 704 – Rua Joaquim José de Medeiros

05004 – faixa de valor 17 – trecho 01D

05005 – faixa de valor 17 – trecho 01D

05006 – faixa de valor 17 – trecho 03E

05007 – faixa de valor 17 – trecho 03E

LOGRADOURO: 71 – Rua Lázara Martuti de Lima

05006 – faixa de valor 17 – trecho 01D

05007 – faixa de valor 17 – trecho 01D

05008 – faixa de valor 17 – trecho 03E

05009 – faixa de valor 17 – trecho 03E

LOGRADOURO: 495 – Rua Guido Vasco

05001 – faixa de valor 17 – trecho 04E

05002 – faixa de valor 17 – trecho 02D

05004 – faixa de valor 17 – trecho 02D

05006 – faixa de valor 17 – trecho 02D

05008 – faixa de valor 17 – trecho 02D

LOGRADOURO: 654 – Rua Irineu Pimenta

05002 – faixa de valor 17 – trecho 04E

05003 – faixa de valor 17 – trecho 02D

05004 – faixa de valor 17 – trecho 04E

05005 – faixa de valor 17 – trecho 02D

05006 – faixa de valor 17 – trecho 04E

05007 – faixa de valor 17 – trecho 02D

05008 – faixa de valor 17 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

05009 – faixa de valor 17 – trecho 02D

LOGRADOURO: 706 – Avenida Natalina Rosa Dias

05003 – faixa de valor 17 – trecho 04E

05005 – faixa de valor 17 – trecho 04E

05007 – faixa de valor 17 – trecho 04E

05009 – faixa de valor 17 – trecho 04E

SETOR 6

LOGRADOURO: 111 – Rua Laerte Delicati

06002 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06003 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06004 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06005 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06009 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06012 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 266 – Rua Justina Guerra Delicati

06010 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06013 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06011 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06014 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 248 – Rua José Barbosa dos Santos

06013 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06015 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06016 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06016 – faixa de valor 12 – trecho 02D

06017 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 679 – Rua Virgílio Lopes

06014 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06016 – faixa de valor 12 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 441 – Travessa Orlando Arcipreti

06007 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06008 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 690 – Rodovia Domingos Martins

06001 – faixa de valor 05 – trecho 01D

06002 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06004 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06009 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06010 – faixa de valor 12 – trecho 03E

06006 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06008 – faixa de valor 12 – trecho 01D

06011 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 87 – Avenida Antonio Francisco Arantes

06006 – faixa de valor 05 – trecho 03E

06007 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 201 – Avenida Geraldo Meireles Suzano

06007 – faixa de valor 12 – trecho 04E

06008 – faixa de valor 12 – trecho 04E

06011 – faixa de valor 17 – trecho 04E

06014 – faixa de valor 17 – trecho 04E

06016 – faixa de valor 17 – trecho 04E

06017 – faixa de valor 17 – trecho 04E

LOGRADOURO: 7 – Avenida das Acácias

06006 – faixa de valor 12 – trecho 04E

06007 – faixa de valor 12 – trecho 02D

06008 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 100001 – Avenida Tereza de Pádua

06010 – faixa de valor 12 – trecho 04E

06011 – faixa de valor 12 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

06013 – faixa de valor 12 – trecho 04E

06014 – faixa de valor 12 – trecho 02D

06015 – faixa de valor 12 – trecho 04E

06016 – faixa de valor 12 – trecho 02D

06017 – faixa de valor 12 – trecho 02D

SETOR 7

LOGRADOURO: 639 – Avenida Ovídeo de Abreu

07007 – faixa de valor 12 – trecho 01D

07008 – faixa de valor 12 – trecho 01D

LOGRADOURO: 195 – Rua Francisco Rita

07007 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 735 – Rua José Medeiros Primo

07006 – faixa de valor 12 – trecho 01D

07008 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 734 – Rua Cosmo Cardeal da Costa

07005 – faixa de valor 12 – trecho 01D

07006 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 733 – Rua Herconides Alberto de Medeiros

07004 – faixa de valor 12 – trecho 01D

07005 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 736 – Rua Eurípedes Vicente de Paula

07003 – faixa de valor 12 – trecho 01D

07004 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 777 – Rua Ramon Sanches

07002 – faixa de valor 12 – trecho 01D

07003 – faixa de valor 12 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 778 – Rua Aparecido Milagrino Soares

07001 – faixa de valor 12 – trecho 01D

07002 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 99 – Rua Edevaldo Barbosa

07001 – faixa de valor 12 – trecho 04E

07004 – faixa de valor 12 – trecho 04E

07009 – faixa de valor 12 – trecho 01D

LOGRADOURO: 2015 – Rua Arísia Fortuna

07001 – faixa de valor 12 – trecho 02D

07002 – faixa de valor 12 – trecho 02D

07003 – faixa de valor 12 – trecho 02D

07004 – faixa de valor 12 – trecho 02D

07005 – faixa de valor 12 – trecho 02D

07006 – faixa de valor 12 – trecho 02D

07008 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 803 – Rua Thomaz Espósito

07008 – faixa de valor 12 – trecho 04E

07006 – faixa de valor 12 – trecho 04E

07005 – faixa de valor 12 – trecho 04E

07004 – faixa de valor 12 – trecho 04E

07003 – faixa de valor 12 – trecho 04E

SETOR 8

LOGRADOURO: 165 – Rua Durval Ramos Lemos

08028 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08027 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08030 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08029 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08033 – faixa de valor 05 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

08032 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08006 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08005 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08007 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08008 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 575 – Rua Sagy Nicolau Id

08025 – faixa de valor 02 – trecho 03E

08026 – faixa de valor 02 – trecho 01D

08027 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08029 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08032 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08005 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08004 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08008 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08009 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08016 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08017 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 215 – Rua João Bispo de Pariz

08004 – faixa de valor 12 – trecho 01D

08003 – faixa de valor 12 – trecho 03E

08009 – faixa de valor 12 – trecho 01D

08010 – faixa de valor 12 – trecho 03E

08016 – faixa de valor 12 – trecho 01D

08015 – faixa de valor 12 – trecho 03E

08018 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08019 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 30 – Rua Albertina Nunes de Castro

08003 – faixa de valor 06 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

08002 – faixa de valor 06 – trecho 03E

08010 – faixa de valor 06 – trecho 01D

08011 – faixa de valor 06 – trecho 03E

08015 – faixa de valor 06 – trecho 01D

08014 – faixa de valor 06 – trecho 03E

08019 – faixa de valor 06 – trecho 01D

08020 – faixa de valor 06 – trecho 03E

08023 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08022 – faixa de valor 06 – trecho 03E

LOGRADOURO: 124 – Rua Carlos Manoel Soares

08002 – faixa de valor 12 – trecho 01D

08001 – faixa de valor 12 – trecho 03E

08011 – faixa de valor 12 – trecho 01D

08014 – faixa de valor 12 – trecho 01D

08013 – faixa de valor 05 – trecho 03E

08020 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08021 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 87 – Avenida Antonio Francisco Arantes

08036 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08035 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 195 – Rua Francisco Rita

08001 – faixa de valor 12 – trecho 01D

08013 – faixa de valor 12 – trecho 01D

LOGRADOURO: 100027 – Rua José Leonel Neto

08036 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08035 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08035 – faixa de valor 05 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

08025 – faixa de valor 01 – trecho 01D

LOGRADOURO: 64 – Rua Antonio Vieira Tigrão

08026 – faixa de valor 01 – trecho 04E

08028 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08027 – faixa de valor 02 – trecho 02D

08025 – faixa de valor 01 – trecho 04E

08035 – faixa de valor 12 – trecho 04E

LOGRADOURO: 141 – Rua Celso David

08028 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08027 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08030 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08029 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 591 – Rua Tião da Julia

08031 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08034 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08030 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08033 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08029 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08032 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 176 – Rua Estrada dos Moraes

08034 – faixa de valor 09 – trecho 04E

08024 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08033 – faixa de valor 09 – trecho 04E

08006 – faixa de valor 09 – trecho 02D

08032 – faixa de valor 09 – trecho 04E

08005 – faixa de valor 09 – trecho 02D

08004 – faixa de valor 09 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

08003 – faixa de valor 12 – trecho 02D

08002 – faixa de valor 11 – trecho 02D

LOGRADOURO: 201 – Avenida Geraldo Meireles Suzano

08001 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 277 – Rua Maria Madalena de Freitas

08006 – faixa de valor 07 – trecho 04E

08007 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08005 – faixa de valor 07 – trecho 04E

08008 – faixa de valor 07 – trecho 02D

08004 – faixa de valor 07 – trecho 04E

08009 – faixa de valor 09 – trecho 02D

08003 – faixa de valor 09 – trecho 04E

08010 – faixa de valor 10 – trecho 02D

08002 – faixa de valor 11 – trecho 04E

08011 – faixa de valor 10 – trecho 02D

08001 – faixa de valor 12 – trecho 04E

LOGRADOURO: 63 – Rua Antonio Teodoro de Freitas

08008 – faixa de valor 06 – trecho 04E

08017 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08009 – faixa de valor 06 – trecho 04E

08016 – faixa de valor 06 – trecho 02D

08010 – faixa de valor 10 – trecho 04E

08015 – faixa de valor 10 – trecho 02D

08011 – faixa de valor 10 – trecho 04E

08014 – faixa de valor 10 – trecho 02D

08013 – faixa de valor 10 – trecho 02D

LOGRADOURO: 209 – Rua João Batista e Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

08016 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08018 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08015 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08019 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08014 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08020 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08013 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08021 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 223 – Rua João Evangelista Soares

08019 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08023 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08020 – faixa de valor 05 – trecho 04E

08022 – faixa de valor 05 – trecho 02D

08021 – faixa de valor 05 – trecho 04E

LOGRADOURO: 2015 – Rua Arísia Fortuna de Oliveira

08021 – faixa de valor 05 – trecho 01D

08022 – faixa de valor 05 – trecho 01D

SETOR 9

LOGRADOURO: 570 – Rua Wenceslau Bras

09001 – faixa de valor 27 – trecho 03E

09013 – faixa de valor 27 – trecho 03E

LOGRADOURO: 534 – Rua Olegário Maciel

09005 – faixa de valor 07 – trecho 01D

09003 – faixa de valor 07 – trecho 01D

09006 – faixa de valor 07 – trecho 03E

09007 – faixa de valor 07 – trecho 03E

LOGRADOURO: 503 – Rua Israel Pinheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

09005 – faixa de valor 07 – trecho 02D
09003 – faixa de valor 07 – trecho 02D
09002 – faixa de valor 07 – trecho 04E
09012 – faixa de valor 07 – trecho 03E
09001 – faixa de valor 07 – trecho 001D
09005 – faixa de valor 07 – trecho 03E
09005 – faixa de valor 07 – trecho 04E
09003 – faixa de valor 07 – trecho 02D

LOGRADOURO: 522 – Rua Mario Rocchetti

09001 – faixa de valor 07 – trecho 02D
09002 – faixa de valor 07 – trecho 03E

LOGRADOURO: 391 – Rua Dez de Novembro

09003 – faixa de valor 07 – trecho 03E
09012 – faixa de valor 07 – trecho 01D

LOGRADOURO: 1987 – Praça Nossa Senhora Aparecida

09006 – faixa de valor 07 – trecho 01D
09006 – faixa de valor 07 – trecho 04E
09007 – faixa de valor 07 – trecho 02D

LOGRADOURO: 707 – Rua Maria do Carmo Souza

09009 – faixa de valor 07 – trecho 01D

LOGRADOURO: 590 – Rua Thomaz Manoel Soares

09009 – faixa de valor 07 – trecho 04E
09008 – faixa de valor 07 – trecho 04E
09010 – faixa de valor 07 – trecho 02D

LOGRADOURO: 287 – Rua Nhá Chica

09011 – faixa de valor 07 – trecho 01D
09008 – faixa de valor 07 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 435 – Rua Sebastião Bento dos Santos

09008 – faixa de valor 07 – trecho 01D

09009 – faixa de valor 07 – trecho 03E

LOGRADOURO: 161 – Rua Dom Pedro II

09001 – faixa de valor 27 – trecho 02D

09013 – faixa de valor 27 – trecho 04E

LOGRADOURO: 613 – Rua Nossa Senhora Aparecida

09012 – faixa de valor 07 – trecho 04E

09011 – faixa de valor 07 – trecho 02D

09003 – faixa de valor 07 – trecho 04E

09008 – faixa de valor 07 – trecho 02D

09009 – faixa de valor 07 – trecho 02D

09007 – faixa de valor 07 – trecho 04E

LOGRADOURO: 95 – Rua Neftali de Moraes; 90 – Rua Esmélia Eulália Pereira de Moraes; 91 – Rua Lourdes D. de Moraes Matoso

09004 – faixa de valor 07 – trecho 01D

09004 – faixa de valor 07 – trecho 02D

09004 – faixa de valor 07 – trecho 03E

09004 – faixa de valor 07 – trecho 04E

SETOR 10

LOGRADOURO: 301 – Rua Olímpia Martins Santaneli

10012 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10013 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10017 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10018 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10023 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10022 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 220 – Rua João Estevão Guedes

10011 – faixa de valor 05 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10001 – faixa de valor 02 – trecho 04E
10012 – faixa de valor 08 – trecho 02D
10008 – faixa de valor 08 – trecho 04E
10013 – faixa de valor 08 – trecho 02D
10013 – faixa de valor 05 – trecho 01D
10014 – faixa de valor 08 – trecho 03E
10018 – faixa de valor 08 – trecho 01D
10021 – faixa de valor 08 – trecho 03E
10022 – faixa de valor 08 – trecho 01D

LOGRADOURO: 192 – Rua Francisco Bernardo Filho

10008 – faixa de valor 05 – trecho 01D
10009 – faixa de valor 05 – trecho 03E
10014 – faixa de valor 05 – trecho 01D
10020 – faixa de valor 12 – trecho 03E
10021 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 261 – Rua José Miguel Neto

10009 – faixa de valor 05 – trecho 01D
10010 – faixa de valor 05 – trecho 03E
10019 – faixa de valor 05 – trecho 03E
10020 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 717 – Rua Satiro Emídio da Silva

10007 – faixa de valor 12 – trecho 04E
10008 – faixa de valor 12 – trecho 02D
10009 – faixa de valor 12 – trecho 02D
10010 – faixa de valor 12 – trecho 02D
10005 – faixa de valor 05 – trecho 04E

LOGRADOURO: 724 – Rua Alvino Gonçalves de Oliveira

10006 – faixa de valor 12 – trecho 04E
10007 – faixa de valor 12 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 722 – Rua Rubens Gomes Barbosa

10002 – faixa de valor 08 – trecho 04E

10004 – faixa de valor 08 – trecho 04E

10006 – faixa de valor 08 – trecho 02D

LOGRADOURO: 737 – Rua Matheus Eduardo Sousa

10002 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10003 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10004 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 716 – Rua Adelina Rosa Pereira

10003 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10004 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10005 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10006 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10007 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 723 – Rua Antonio Vasconcelos

10002 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10004 – faixa de valor 08 – trecho 03E

LOGRADOURO: 719 – Rua Antonio Miguel Arantes

10001 – faixa de valor 08 – trecho 01D

10002 – faixa de valor 08 – trecho 03E

10006 – faixa de valor 08 – trecho 03E

10007 – faixa de valor 08 – trecho 03E

10008 – faixa de valor 08 – trecho 03E

LOGRADOURO: 225 – Rua João Francisco Arantes

10011 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10015 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10016 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10024 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10023 – faixa de valor 05 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10028 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10035 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10029 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10033 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10034 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 96 – Travessa Nossa Senhora Aparecida

10033 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10034 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10030 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10032 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10033 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10034 – faixa de valor 05 – trecho 04E

LOGRADOURO: 349 – Rua Alberto Carlos de Oliveira

10028 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10035 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10032 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10033 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 305 – Rua Osvaldo Serafim dos Anjos

10027 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10028 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10031 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10032 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 331 – Rua Professor José Soares de Araújo

10027 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10026 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10030 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10031 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 559 – Rua Santanelli

10025 – faixa de valor 05 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10026 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 534 – Rua Olegário Maciel

10024 – faixa de valor 12 – trecho 03E

10025 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10030 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 561 – Rua Santos Dumont

10015 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 278 – Rua Maria Tereza de Paula

10019 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10029 – faixa de valor 05 – trecho 01D

LOGRADOURO: 293 – Rua Otair Martins

10014 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10013 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10018 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10012 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10017 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10011 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10016 – faixa de valor 05 – trecho 02D

10015 – faixa de valor 05 – trecho 04E

10024 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 100030 – Travessa Otair Martins

10011 – faixa de valor 05 – trecho 01D

10012 – faixa de valor 05 – trecho 03E

10016 – faixa de valor 12 – trecho 01D

10017 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 401 – Rua Afonso Pena

10024 – faixa de valor 12 – trecho 04E

10025 – faixa de valor 12 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10026 – faixa de valor 12 – trecho 02D
10027 – faixa de valor 12 – trecho 02D
10016 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10017 – faixa de valor 12 – trecho 04E
10023 – faixa de valor 05 – trecho 02D
10018 – faixa de valor 12 – trecho 04E
10022 – faixa de valor 12 – trecho 02D
10014 – faixa de valor 12 – trecho 04E
10021 – faixa de valor 12 – trecho 02D
10009 – faixa de valor 12 – trecho 04E
10020 – faixa de valor 05 – trecho 02D
10010 – faixa de valor 12 – trecho 04E
10019 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 506 – Rua José Arciprete

10025 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10026 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10030 – faixa de valor 05 – trecho 02D
10027 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10031 – faixa de valor 05 – trecho 02D
10028 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10032 – faixa de valor 05 – trecho 02D
10035 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10033 – faixa de valor 05 – trecho 02D
10022 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10029 – faixa de valor 05 – trecho 02D
10020 – faixa de valor 05 – trecho 04E
10021 – faixa de valor 05 – trecho 04E

SETOR 11

LOGRADOURO: 639 – Avenida Ovídeo de Abreu

11001 – faixa de valor 12 – trecho 03E
11002 – faixa de valor 12 – trecho 03E
11003 – faixa de valor 12 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 467 – Rua Coronel José Furtado

11013 – faixa de valor 20 – trecho 01D

11014 – faixa de valor 20 – trecho 01D

11015 – faixa de valor 20 – trecho 01D

LOGRADOURO: 706 – Rua Natalina Rosa Dias

11003 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11006 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11012 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11015 – faixa de valor 12 – trecho 04E

LOGRADOURO: 201 – Rua Geraldo Meireles Suzano

11001 – faixa de valor 17 – trecho 02D

11004 – faixa de valor 17 – trecho 02D

11007 – faixa de valor 17 – trecho 02D

11010 – faixa de valor 17 – trecho 02D

11013 – faixa de valor 17 – trecho 02D

LOGRADOURO: 226 – Rua João Leonel de Paula

11001 – faixa de valor 06 – trecho 01D

11004 – faixa de valor 06 – trecho 03E

11002 – faixa de valor 06 – trecho 01D

11005 – faixa de valor 06 – trecho 03E

11006 – faixa de valor 07 – trecho 03E

11003 – faixa de valor 06 – trecho 01D

LOGRADOURO: 679 – Rua Virgílio Lopes

11004 – faixa de valor 07 – trecho 01D

11005 – faixa de valor 07 – trecho 01D

11007 – faixa de valor 07 – trecho 03E

11008 – faixa de valor 07 – trecho 03E

11009 – faixa de valor 07 – trecho 03E

11006 – faixa de valor 07 – trecho 001D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 169 – Rua Ernesta Pascoalina Lovato

11007 – faixa de valor 07 – trecho 01D

11010 – faixa de valor 12 – trecho 03E

11008 – faixa de valor 07 – trecho 01D

11009 – faixa de valor 07 – trecho 01D

11011 – faixa de valor 07 – trecho 03E

11006 – faixa de valor 07 – trecho 01D

11012 – faixa de valor 07 – trecho 03E

LOGRADOURO: 199 – Rua Galdino Cardeal da Costa

11010 – faixa de valor 12 – trecho 01D

11011 – faixa de valor 12 – trecho 01D

11013 – faixa de valor 12 – trecho 03E

11012 – faixa de valor 12 – trecho 01D

11014 – faixa de valor 12 – trecho 03E

11015 – faixa de valor 12 – trecho 03E

LOGRADOURO: 705 – Rua João Nogueira Pinto

11007 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11010 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11008 – faixa de valor 12 – trecho 02D

11011 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 567 – Rua Antonio Anacleto Sobrinho

11001 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11002 – faixa de valor 12 – trecho 02D

11004 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11005 – faixa de valor 12 – trecho 02D

11008 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11009 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 654 – Rua Irineu Pimenta

11009 – faixa de valor 12 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

11006 – faixa de valor 12 – trecho 02D

11011 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11012 – faixa de valor 12 – trecho 02D

11013 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11014 – faixa de valor 12 – trecho 02D

LOGRADOURO: 100034 – Travessa A. B. Xavier

11002 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11003 – faixa de valor 12 – trecho 02D

11005 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11006 – faixa de valor 12 – trecho 002D

LOGRADOURO: 495 – Travessa Guido Vasco

11014 – faixa de valor 12 – trecho 04E

11015 – faixa de valor 12 – trecho 02D

SETOR 12

LOGRADOURO: 570 – Rua Wenceslau Bras

12001 – faixa de valor 19 – trecho 03E

12002 – faixa de valor 07 – trecho 03E

12007 – faixa de valor 07 – trecho 01D

12009 – faixa de valor 07 – trecho 03E

12008 – faixa de valor 07 – trecho 01D

12012 – faixa de valor 07 – trecho 01D

12013 – faixa de valor 07 – trecho 03E

12046 – faixa de valor 07 – trecho 03E

12015 – faixa de valor 07 – trecho 01D

12018 – faixa de valor 07 – trecho 01D

12019 – faixa de valor 07 – trecho 03E

12021 – faixa de valor 07 – trecho 01D

12022 – faixa de valor 07 – trecho 03E

12027 – faixa de valor 07 – trecho 03E

LOGRADOURO: 247 – Rua José Augusto Pimenta Neto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

12016 – faixa de valor 05 – trecho 01D
12017 – faixa de valor 05 – trecho 03D
12019 – faixa de valor 05 – trecho 01D
12020 – faixa de valor 05 – trecho 03E
12022 – faixa de valor 05 – trecho 01D
12023 – faixa de valor 05 – trecho 03E
12027 – faixa de valor 05 – trecho 01D
12026 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 731 – Rua vereador Noé Domingos de Oliveira

12020 – faixa de valor 05 – trecho 01D
12023 – faixa de valor 05 – trecho 01D
12024 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 725 – Rua Messias Rodrigues de Oliveira

12024 – faixa de valor 05 – trecho 01D
12025 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 241 – Rua José Anastacio Ananias

12001 – faixa de valor 05 – trecho 04E
12002 – faixa de valor 05 – trecho 02D
12003 – faixa de valor 05 – trecho 02D
12004 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 48 – Rua Antonio de Campos

12003 – faixa de valor 05 – trecho 04E
12005 – faixa de valor 05 – trecho 02D
12004 – faixa de valor 05 – trecho 04E
12006 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 558 – Rua Rosa Calixto Heluani

12002 – faixa de valor 05 – trecho 04E
12005 – faixa de valor 05 – trecho 04E
12006 – faixa de valor 05 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

12010 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12011 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 264 – Rua Jucelino Kubitschek

12008 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12012 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12009 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12013 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12010 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12014 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12011 – faixa de valor 05 – trecho 04E

LOGRADOURO: 738 – Rua Carlos Simoni

12012 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12015 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12013 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12016 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12017 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 39 – Rua Ascedino Lovato

12016 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12017 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12019 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12020 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 729 – Rua Otávio Leonel Dias

12018 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12019 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12020 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12021 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12022 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12023 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 732 – Rua Euripedes Leonel de Paula



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

12022 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12023 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12024 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12025 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12026 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12027 – faixa de valor 05 – trecho 02D

LOGRADOURO: 505 – Rua João Valentim dos Santos

12003 – faixa de valor 05 – trecho 01D

12004 – faixa de valor 05 – trecho 03E

12005 – faixa de valor 05 – trecho 01D

12006 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 510 – Rua José Costa

12002 – faixa de valor 05 – trecho 01D

12003 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 556 – Rua João Valentim dos Santos

12010 – faixa de valor 05 – trecho 01D

12011 – faixa de valor 05 – trecho 03E

LOGRADOURO: 98 – Rua Bom Jesus da Lapa

12002 – faixa de valor 05 – trecho 04E

12009 – faixa de valor 05 – trecho 01D

12010 – faixa de valor 05 – trecho 03E

12013 – faixa de valor 05 – trecho 01D

12014 – faixa de valor 05 – trecho 03E

12017 – faixa de valor 05 – trecho 01D

12024 – faixa de valor 05 – trecho 02D

12025 – faixa de valor 05 – trecho 01D

SETOR 13

LOGRADOURO: 668 – Rua João Rosa da Silva

13001 – faixa de valor 02 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 677 – Rua José Marques de Pádua

13001 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13002 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 263 – Rua José Pereira da Silva

13002 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13003 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 622 – Rua Américo Martins de Oliveira

13003 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13004 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 146 – Rua Claudio Teixeira Figaro

13004 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13008 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13009 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13010 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 68 – Rua Aparecido Donizete de Souza

13005 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13006 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13007 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 698 – Rua José dos Santos

13008 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13009 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13010 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13011 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13012 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13013 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 53 – Rua Antonio Garcia Domingos

13007 – faixa de valor 02 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

13014 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 225 – Rua João Francisco Arantes

13014 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13015 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13011 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13012 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13013 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13016 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13017 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 53 – Rua Antonio Martins

13015 – faixa de valor 02 – trecho 004E

13018 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13016 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13017 – faixa de valor 02 – trecho 04E

LOGRADOURO: 60 – Rua Antonio Pimenta Neves

13015 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13018 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13021 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 1987 – Praça Nossa Senhora Aparecida

13019 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13020 – faixa de valor 02 – trecho 04E

LOGRADOURO: 458 – Rua Coronel Francisco Alves Arantes

13021 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13022 – faixa de valor 02 – trecho 02D

LOGRADOURO: 196 – Rua Francisco Roberto Soares

13022 – faixa de valor 02 – trecho 04E

13023 – faixa de valor 02 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 96 – Travessa Nossa Senhora Aparecida

13019 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13020 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13019 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13020 – faixa de valor 02 – trecho 03E

LOGRADOURO: 96 Rua Nossa Senhora Aparecida

13022 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13021 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13015 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13020 – faixa de valor 02 – trecho 01D

LOGRADOURO: 278 – Rua Maria Tereza de Paula

13014 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13007 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13006 – faixa de valor 02 – trecho 03E

LOGRADOURO: 586 – Rua Sebastião Leonel Dias

13005 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13006 – faixa de valor 02 – trecho 01D

LOGRADOURO: 253 – Rua José Flauzino de Carvalho

13008 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13009 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13011 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13012 – faixa de valor 02 – trecho 03E

LOGRADOURO: 160 – Rua Divino Jose Antonio

13009 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13010 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13012 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13013 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13017 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13016 – faixa de valor 02 – trecho 01D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 401 – Rua Afonso Pena

13006 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13005 – faixa de valor 02 – trecho 02D

13003 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13002 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13001 – faixa de valor 02 – trecho 03E

LOGRADOURO: 255 – Rua José Leonel de Paula

13017 – faixa de valor 02 – trecho 01D

LOGRADOURO: 210 – Rua João Aparecido

13001 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13002 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13003 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13010 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13013 – faixa de valor 02 – trecho 01D

LOGRADOURO: 409 – Rua Antonio de Padua Dias

13005 – faixa de valor 04 – trecho 01D

13004 – faixa de valor 04 – trecho 03E

13007 – faixa de valor 04 – trecho 01D

13008 – faixa de valor 04 – trecho 03E

13011 – faixa de valor 04 – trecho 04E

13014 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13016 – faixa de valor 02 – trecho 03E

13015 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13018 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13021 – faixa de valor 02 – trecho 01D

13022 – faixa de valor 02 – trecho 01D

LOGRADOURO: ROXID NICOLAU – 53 – Rua Antonio Martins

13015 – faixa de valor 02 – trecho 001D

13018 – faixa de valor 02 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

SETOR 14

LOGRADOURO: 621 – Rua Marcelino Afonso Silva

14001 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14002 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14003 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRADOURO: 385 – Rua Romano Genari

14002 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14003 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14004 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14005 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRADOURO: 668 – Rua João Rosa da Silva

14004 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14005 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14006 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRADOURO: 677 – Rua José Marques de Pádua

14006 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14007 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14008 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRADOURO: 263 – Rua José Pereira da Silva

14007 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14008 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14009 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14020 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRADOURO: 622 – Rua Américo Martins de Oliveira

14009 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14010 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14011 – faixa de valor 01 – trecho 02D



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 387 – Rua Isaac Cardeal

14002 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14003 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14004 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14005 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14007 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14008 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14009 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14010 – faixa de valor 01 – trecho 03E

LOGRADOURO: 649 – Rua Hélio Cardeal da Costa

14003 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14005 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14006 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14008 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14010 – faixa de valor 01 – trecho 01D

LOGRADOURO: 53 – Rua Antonio Martins

14018 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14015 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRADOURO: 60 – Rua Antonio Pimenta Neves

14018 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14015 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14012 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14011 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14019 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14016 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14014 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14013 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRADOURO: 458 – Rua Coronel Francisco Alves Arantes

14019 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14016 – faixa de valor 01 – trecho 04E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

14014 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14020 – faixa de valor 01 – trecho 02D

14017 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRAODURO: 196 – Rua Francisco Roberto Soares

14020 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14017 – faixa de valor 01 – trecho 04E

14021 – faixa de valor 01 – trecho 02D

LOGRAODURO: 409 – Rua Antonio de Padua Dias

14018 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14019 – faixa de valor 01 – trecho 03E

LOGRADOURO: 578 – Rua Santana Amante Dias

14018 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14015 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14019 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14016 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14020 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14017 – faixa de valor 01 – trecho 03E

LOGRADOURO: 216 – Rua João de Campos

14012 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14014 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14013 – faixa de valor 01 – trecho 03E

LOGRADOURO: 210 – Rua João Aparecido

14001 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14002 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14004 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14006 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14007 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14009 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14011 – faixa de valor 01 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOURO: 255 – Rua José Leonel de Paula

14012 – faixa de valor 01 – trecho 03E

14015 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14016 – faixa de valor 01 – trecho 01D

14014 – faixa de valor 01 – trecho 03E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA VII – RELAÇÃO DE LOGRADOUROS E RESPECTIVOS CÓDIGOS NO SISTEMA FISCAL MUNICIPAL

Código	Tipo	Logradouro	Bairro
802	RUA	001	RECREIO BELA VISTA
100007	RUA	002	RECREIO BELA VISTA
100008	RUA	003	RECREIO BELA VISTA
361	RUA	01	JARDIM DAS PALMEIRAS
361	RUA	01	ALTO BELA VISTA
361	RUA	01	ALTO APARECIDA
361	RUA	01	ALTO BELA VISTA
361	RUA	01	NAO INFORMADO
366	RUA	02	JARDIM UNIÃO II
366	RUA	02	NAO INFORMADO
93	RUA	03	ALTO BELA VISTA
381	RUA	05	ALTO BELA VISTA
383	RUA	06	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
383	RUA	06	NAO INFORMADO
383	RUA	06	ALTO BELA VISTA
396	RUA	6 - ALTO DA BELA VISTA	ALTO BELA VISTA
15	RUA	A	COHAB
15	RUA	A	NAO INFORMADO
15	RUA	A	COHAB
100015	RUA	ABRAÃO CARDEAL DA COSTA	CENTRO
7	AVENIDA	ACASSIAS	NOVA ITAMOGI
7	AVENIDA	ACASSIAS	VALE DO SOL
100028	RODOVIA	ACESSO A ITAMOGI-LMG 857 KM 1,6	ZONA RURAL
716	RUA	ADELINA ROSA PEREIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
716	RUA	ADELINA ROSA PEREIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
716	RUA	ADELINA ROSA PEREIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
401	RUA	AFONSO PENA	CENTRO
401	RUA	AFONSO PENA	CERRADO
401	RUA	AFONSO PENA	JARDIM UNIAO
401	RUA	AFONSO PENA	JARDIM UNIÃO II
401	RUA	AFONSO PENA	NAO INFORMADO
401	RUA	AFONSO PENA	BOM JESUS
401	RUA	AFONSO PENA	JARDIM UNIÃO II
401	RUA	AFONSO PENA	JARDIM UNIAO
401	RUA	AFONSO PENA	CERRADO
401	RUA	AFONSO PENA	CENTRO
401	RUA	AFONSO PENA	CENTRO
401	RUA	AFONSO PENA	CERRADO
29	RUA	AGOSTINHO MARTINS	VALE DO SOL
29	RUA	AGOSTINHO MARTINS	HUMBERTO BENEDETTI
29	RUA	AGOSTINHO MARTINS	JOSÉ GUERRA
29	RUA	AGOSTINHO MARTINS	JOSÉ GUERRA
29	RUA	AGOSTINHO MARTINS	NOVA ITAMOGI
29	RUA	AGOSTINHO MARTINS	HUMBERTO BENEDETTI
652	RUA	ÁGUA DA PRATA	ZONA RURAL
100029	SITIO	AGUA FRIA	ZONA RURAL
30	RUA	ALBERTINA NUNES DE CASTRO	VALE DO SOL
30	RUA	ALBERTINA NUNES DE CASTRO	VALE DO SOL
349	RUA	ALBERTO CARLOS OLIVEIRA	CERRADO
349	RUA	ALBERTO CARLOS OLIVEIRA	NAO INFORMADO
349	RUA	ALBERTO CARLOS OLIVEIRA	JARDIM UNIAO
349	RUA	ALBERTO CARLOS OLIVEIRA	CERRADO
349	RUA	ALBERTO CARLOS OLIVEIRA	CERRADO
349	RUA	ALBERTO CARLOS OLIVEIRA	CERRADO
349	RUA	ALBERTO CARLOS OLIVEIRA	CERRADO
32	RUA	ALBINO ROCHETTI	BEIRA RIO
32	RUA	ALBINO ROCHETTI	BEIRA RIO
32	RUA	ALBINO ROCHETTI	CENTRO
32	RUA	ALBINO ROCHETTI	BEIRA RIO
32	RUA	ALBINO ROCHETTI	CENTRO
35	RUA	ALCIDES GOMES LIDUARIO	LAGO AZUL
35	RUA	ALCIDES GOMES LIDUARIO	NAO INFORMADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

35	RUA	ALCIDES GOMES LIDUARIO	LAGO AZUL
35	RUA	ALCIDES GOMES LIDUARIO	LAGO AZUL
40	RUA	ALEXANDRE RAMOS DE LEMOS	LAGO AZUL
40	RUA	ALEXANDRE RAMOS DE LEMOS	LAGO AZUL
40	RUA	ALEXANDRE RAMOS DE LEMOS	LAGO AZUL
40	RUA	ALEXANDRE RAMOS DE LEMOS	LAGO AZUL
724	RUA	ALVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
724	RUA	ALVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
724	RUA	ALVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
724	RUA	ALVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	ALTO BELA VISTA
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	JARDIM UNIÃO II
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	JARDIM UNIÃO II
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	ALTO BELA VISTA
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	ALTO BELA VISTA
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	ALTO BELA VISTA
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	JARDIM UNIÃO II
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	ALTO BELA VISTA
622	RUA	AMERICO MARTINS OLIVEIRA	JARDIM UNIAO
667	RUA	ANTÔNIO ANACLETO SOBRINHO	VILA NOVA
667	RUA	ANTÔNIO ANACLETO SOBRINHO	COHAB
42	RUA	ANTONIO BAIÃO	CERRADO
43	RUA	ANTONIO BERTELLI	LAGO AZUL
43	RUA	ANTONIO BERTELLI	LAGO AZUL
43	RUA	ANTONIO BERTELLI	LAGO AZUL
702	RUA	ANTONIO CARDEAL SOARES	JARDIM DA AMIZADE V
702	RUA	ANTONIO CARDEAL SOARES	JARDIM DA AMIZADE V
702	RUA	ANTONIO CARDEAL SOARES	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
702	RUA	ANTONIO CARDEAL SOARES	JARDIM DA AMIZADE V
321	RUA	ANTONIO CARTE	BOA VISTA II
321	RUA	ANTONIO CARTE	BOA VISTA II
48	RUA	ANTONIO DE CAMPOS	ESTAÇÃO
48	RUA	ANTONIO DE CAMPOS	BOM JESUS
48	RUA	ANTONIO DE CAMPOS	BOM JESUS
408	RUA	ANTONIO DE FARIA	JARDIM DA AMIZADE
408	RUA	ANTONIO DE FARIA	JARDIM DA AMIZADE
409	RUA	ANTONIO DE PADUA DIAS	JARDIM UNIAO
409	RUA	ANTONIO DE PADUA DIAS	ALTO APARECIDA
409	RUA	ANTONIO DE PADUA DIAS	ALTO APARECIDA
409	RUA	ANTONIO DE PADUA DIAS	JARDIM UNIÃO II
409	RUA	ANTONIO DE PADUA DIAS	JARDIM UNIÃO II
409	RUA	ANTONIO DE PADUA DIAS	JARDIM UNIÃO II
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	NOVA ITAMOGI
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	VILA NOVA
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	VALE DO SOL
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	VALE DO SOL
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	EXPOITA
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	NOVA ITAMOGI
87	RUA	ANTÔNIO FRANCISCO ARANTES	COHAB
51	RUA	ANTONIO FRANCISO SOARES	CENTRO
51	RUA	ANTONIO FRANCISO SOARES	JARDIM UNIAO
52	RUA	ANTONIO GARCIA DOMINGOS	JARDIM UNIAO
52	RUA	ANTONIO GARCIA DOMINGOS	JARDIM UNIAO
633	RUA	ANTONIO JOSE FELICIANO	LAGO AZUL
633	RUA	ANTONIO JOSE FELICIANO	ESTAÇÃO
633	RUA	ANTONIO JOSE FELICIANO	ESTAÇÃO
633	RUA	ANTONIO JOSE FELICIANO	CENTRO
633	RUA	ANTONIO JOSE FELICIANO	NAO INFORMADO
53	RUA	ANTONIO MARTINS	JARDIM UNIÃO II
53	RUA	ANTONIO MARTINS	JARDIM UNIÃO II
53	RUA	ANTONIO MARTINS	ALTO APARECIDA
53	RUA	ANTONIO MARTINS	CENTRO
53	RUA	ANTONIO MARTINS	NAO INFORMADO
53	RUA	ANTONIO MARTINS	JARDIM UNIÃO II
53	RUA	ANTONIO MARTINS	ALTO APARECIDA
719	RUA	ANTÔNIO MIGUEL ARANTES	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

719	RUA	ANTÔNIO MIGUEL ARANTES	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
57	RUA	ANTONIO PADUA DIAS	NAO INFORMADO
57	RUA	ANTONIO PADUA DIAS	JARDIM UNIÃO II
57	RUA	ANTONIO PADUA DIAS	ALTO APARECIDA
57	RUA	ANTONIO PADUA DIAS	ALTO APARECIDA
57	RUA	ANTONIO PADUA DIAS	JARDIM UNIÃO II
57	RUA	ANTONIO PADUA DIAS	ALTO APARECIDA
60	RUA	ANTONIO PIMENTA NEVES	ALTO APARECIDA
60	RUA	ANTONIO PIMENTA NEVES	ALTO APARECIDA
60	RUA	ANTONIO PIMENTA NEVES	CERRADO
60	RUA	ANTONIO PIMENTA NEVES	NAO INFORMADO
60	RUA	ANTONIO PIMENTA NEVES	ALTO APARECIDA
60	RUA	ANTONIO PIMENTA NEVES	ALTO APARECIDA
669	RUA	ANTÔNIO RUSSO SOBRINHO	JARDIM DAS PALMEIRAS II
669	RUA	ANTÔNIO RUSSO SOBRINHO	JARDIM DAS PALMEIRAS II
669	RUA	ANTÔNIO RUSSO SOBRINHO	JARDIM DAS PALMEIRAS
669	RUA	ANTÔNIO RUSSO SOBRINHO	JARDIM DAS PALMEIRAS II
669	RUA	ANTÔNIO RUSSO SOBRINHO	VALE DO SOL
669	RUA	ANTÔNIO RUSSO SOBRINHO	JARDIM DAS PALMEIRAS
669	RUA	ANTÔNIO RUSSO SOBRINHO	JARDIM DAS PALMEIRAS
63	RUA	ANTONIO TEODORO DE FREITAS	VALE DO SOL
63	RUA	ANTONIO TEODORO DE FREITAS	VALE DO SOL
63	RUA	ANTONIO TEODORO DE FREITAS	VALE DO SOL
63	RUA	ANTONIO TEODORO DE FREITAS	VALE DO SOL
63	RUA	ANTONIO TEODORO DE FREITAS	NAO INFORMADO
723	RUA	ANTÔNIO VASCONCELOS	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
723	RUA	ANTÔNIO VASCONCELOS	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
723	RUA	ANTÔNIO VASCONCELOS	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
64	RUA	ANTONIO VIEIRA TIGRAO	NAO INFORMADO
64	RUA	ANTONIO VIEIRA TIGRAO	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
64	RUA	ANTONIO VIEIRA TIGRAO	VALE DO SOL
64	RUA	ANTONIO VIEIRA TIGRAO	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
64	RUA	ANTONIO VIEIRA TIGRAO	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
68	RUA	APARECIDO D. SOUZA	JARDIM UNIAO
778	RUA	APARECIDO MILAGRINO SOARES	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
778	RUA	APARECIDO MILAGRINO SOARES	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
778	RUA	APARECIDO MILAGRINO SOARES	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
2015	RUA	ARÍSIA FORTUNA DE OLIVEIRA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
2015	RUA	ARÍSIA FORTUNA DE OLIVEIRA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
39	RUA	ASCEDINO LOVATO	BOM JESUS
39	RUA	ASCEDINO LOVATO	PARQUE DO SABIA
39	RUA	ASCEDINO LOVATO	BOM JESUS
39	RUA	ASCEDINO LOVATO	PARQUE DO SABIA
415	RUA	B	NAO INFORMADO
415	RUA	B	VALE DO SOL
415	RUA	B	NOVA ITAMOGI
415	RUA	B	CERRADO
415	RUA	B	COHAB
415	RUA	B	VILA NOVA
415	RUA	B	CERRADO
415	RUA	B	JARDIM DAS PALMEIRAS
415	RUA	B	EXPOITA
433	RUA	B2	LAGO AZUL
100023	SITIO	BAIRRO VIDIGAL	ZONA RURAL
92	RUA	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO
92	RUA	BARAO DO RIO BRANCO	NAO INFORMADO
92	RUA	BARAO DO RIO BRANCO	NAO INFORMADO
92	RUA	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO
92	RUA	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO
680	RUA	BARRA MANSA	ZONA RURAL
680	RUA	BARRA MANSA	ZONA RURAL
730	RUA	BARREIRO	ZONA RURAL
653	SITIO	BAÚ	ZONA RURAL
696	RUA	BAÚ DA SERRINHA	NAO INFORMADO
696	RUA	BAÚ DA SERRINHA	ZONA RURAL
97	RUA	BENEDITO QUINTINO	VILA NOVA
97	RUA	BENEDITO QUINTINO	CENTRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

97	RUA	BENEDITO QUINTINO	CENTRO
97	RUA	BENEDITO QUINTINO	CENTRO
97	RUA	BENEDITO QUINTINO	NAO INFORMADO
1224	SITIO	BOA VISTA	ZONA RURAL
686	RUA	BOM JESUS	BOM JESUS
686	RUA	BOM JESUS	BOM JESUS
98	RUA	BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS
98	RUA	BOM JESUS DA LAPA	NAO INFORMADO
98	RUA	BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS
98	RUA	BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS
98	RUA	BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS
98	RUA	BOM JESUS DA LAPA	PARQUE DO SABIA
19	RODOVIA	BR 491	LAGO AZUL
19	RODOVIA	BR 491	LAGO AZUL
19	RODOVIA	BR 491	ZONA RURAL
19	RODOVIA	BR 491	ESTAÇÃO
19	RODOVIA	BR 491	JARDIM SÃO BENEDITO
19	RODOVIA	BR 491	JARDIM SANTO BENEDITO
19	RODOVIA	BR 491	ESTAÇÃO
19	RODOVIA	BR 491	JARDIM SANTO BENEDITO
664	RUA	CACHOEIRINHA	ZONA RURAL
691	RUA	CANDINHOS	ZONA RURAL
100034	TRAVESSA	CARLOS AUGUSTO BERTELLI XAVIER	TITANIC
124	RUA	CARLOS MANOEL SOARES	VALE DO SOL
124	RUA	CARLOS MANOEL SOARES	VALE DO SOL
738	RUA	CARLOS SIMONI	PARQUE DO SABIA
738	RUA	CARLOS SIMONI	PARQUE DO SABIA
720	RUA	CATINGUEIRO	ZONA RURAL
141	RUA	CELSO DAVID	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
141	RUA	CELSO DAVID	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
146	RUA	CLAUDIO TEIXEIRA FIGARO	JARDIM UNIÃO II
146	RUA	CLAUDIO TEIXEIRA FIGARO	JARDIM UNIAO
146	RUA	CLAUDIO TEIXEIRA FIGARO	JARDIM UNIÃO II
149	RUA	CONEGO JOAO ALBERTO DELEGLISE	JARDIM DA AMIZADE
149	RUA	CONEGO JOAO ALBERTO DELEGLISE	JARDIM DA AMIZADE
149	RUA	CONEGO JOAO ALBERTO DELEGLISE	JARDIM DA AMIZADE
149	RUA	CONEGO JOAO ALBERTO DELEGLISE	CENTRO
149	RUA	CONEGO JOAO ALBERTO DELEGLISE	JARDIM DA AMIZADE II
61	RUA	CORONEL ANTONIO RIBEIRO DE FARIA	NAO INFORMADO
61	RUA	CORONEL ANTONIO RIBEIRO DE FARIA	CENTRO
61	RUA	CORONEL ANTONIO RIBEIRO DE FARIA	CENTRO
61	RUA	CORONEL ANTONIO RIBEIRO DE FARIA	CENTRO
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	CERRADO
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	ALTO BELA VISTA
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	JARDIM UNIAO
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	JARDIM UNIAO
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	CERRADO
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	ALTO APARECIDA
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	JARDIM UNIAO
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	ALTO APARECIDA
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	NAO INFORMADO
458	RUA	CORONEL FRANCISCO ALVES ARANTES	CENTRO
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	VILA NOVA
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	VILA NOVA
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	CENTRO
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	VILA NOVA
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	CENTRO
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	CERRADO
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	JARDIM DAS PALMEIRAS II
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	NAO INFORMADO
467	RUA	CORONEL JOSÉ FURTADO	CENTRO
134	RUA	CORONEL LUCAS CAETANO VASCO	CENTRO
134	RUA	CORONEL LUCAS CAETANO VASCO	CENTRO
134	RUA	CORONEL LUCAS CAETANO VASCO	CENTRO
134	RUA	CORONEL LUCAS CAETANO VASCO	NAO INFORMADO
693	RUA	CÓRREGO DA ONÇA	ZONA RURAL
728	RUA	CÓRREGO DAS PEDRAS	ZONA RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

734	RUA	COSMO CARDEAL DA COSTA	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
734	RUA	COSMO CARDEAL DA COSTA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
734	RUA	COSMO CARDEAL DA COSTA	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
734	RUA	COSMO CARDEAL DA COSTA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
734	RUA	COSMO CARDEAL DA COSTA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
151	RUA	CRISTIANO MACHADO	JARDIM DA AMIZADE
151	RUA	CRISTIANO MACHADO	JARDIM DA AMIZADE
151	RUA	CRISTIANO MACHADO	CENTRO
151	RUA	CRISTIANO MACHADO	CENTRO
89	RUA	CRISTINA DELICATTI ARCIPRETE	HUMBERTO BENEDETTI
89	RUA	CRISTINA DELICATTI ARCIPRETE	HUMBERTO BENEDETTI
152	RUA	D	COHAB
152	RUA	D	JARDIM DA AMIZADE III
152	RUA	D	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
152	RUA	D	NAO INFORMADO
695	RUA	DAS ACÁCIAS	NOVA ITAMOGI
695	RUA	DAS ACÁCIAS	NOVA ITAMOGI
100010	RUA	DEJAIR DE PAULA	COHAB
391	RUA	DEZ DE NOVENBRO	LIBERDADE
391	RUA	DEZ DE NOVENBRO	NAO INFORMADO
391	RUA	DEZ DE NOVENBRO	CENTRO
391	RUA	DEZ DE NOVENBRO	CERRADO
391	RUA	DEZ DE NOVENBRO	LIBERDADE
391	RUA	DEZ DE NOVENBRO	CENTRO
391	RUA	DEZ DE NOVENBRO	CERRADO
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	JARDIM UNIAO
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	JARDIM UNIÃO II
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	JARDIM UNIAO
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	JARDIM UNIÃO II
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	JARDIM UNIAO
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	JARDIM UNIÃO II
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	ALTO APARECIDA
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	NAO INFORMADO
160	RUA	DIVINO JOSE ANTONIO	JARDIM UNIÃO II
311	PRAÇA	DOM HUGO BRESSANI	CENTRO
311	PRAÇA	DOM HUGO BRESSANI	NAO INFORMADO
311	PRAÇA	DOM HUGO BRESSANI	CENTRO
311	PRAÇA	DOM HUGO BRESSANI	CENTRO
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	JARDIM DA AMIZADE V
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	JARDIM DA AMIZADE
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	JARDIM DA AMIZADE
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	LAGO AZUL
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	ESTAÇÃO
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	CENTRO
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	JARDIM DA AMIZADE II
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	CENTRO
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	CENTRO
79	AVENIDA	DOMINGOS JOAO GUERRA	JARDIM DA AMIZADE
161	RUA	DOM PEDRO II	CENTRO
161	RUA	DOM PEDRO II	ESTAÇÃO
161	RUA	DOM PEDRO II	CENTRO
161	RUA	DOM PEDRO II	LIBERDADE
161	RUA	DOM PEDRO II	NAO INFORMADO
161	RUA	DOM PEDRO II	LIBERDADE
161	RUA	DOM PEDRO II	ESTAÇÃO
161	RUA	DOM PEDRO II	CENTRO
625	RUA	DOS MORAIS	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
625	RUA	DOS MORAIS	NAO INFORMADO
625	RUA	DOS MORAIS	VALE DO SOL
625	RUA	DOS MORAIS	VALE DO SOL
625	RUA	DOS MORAIS	NAO INFORMADO
46	RUA	DR.ANTONIO CARLOS	CENTRO
46	RUA	DR.ANTONIO CARLOS	CENTRO
46	RUA	DR.ANTONIO CARLOS	CENTRO
46	RUA	DR.ANTONIO CARLOS	CENTRO
46	RUA	DR.ANTONIO CARLOS	NAO INFORMADO
165	RUA	DURVAL RAMOS DE LEMOS	VALE DO SOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

165	RUA	DURVAL RAMOS DE LEMOS	VALE DO SOL
99	RUA	EDEVALDO BARBOSA	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
99	RUA	EDEVALDO BARBOSA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
99	RUA	EDEVALDO BARBOSA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
99	RUA	EDEVALDO BARBOSA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	COHAB
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	NAO INFORMADO
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	NAO INFORMADO
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	VILA NOVA
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	VILA NOVA
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	VILA NOVA
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	VILA NOVA
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	COHAB
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	COHAB
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	VILA NOVA
169	RUA	ERNESTA PASCOALINA LOVATO	VILA DOCA
90	RUA	ESMÉRIA EULÁLIA PEREIRA DE MORAES	JARDIM NOVA ALIANÇA
176	RUA	ESTRADA MORAIS	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
176	RUA	ESTRADA MORAIS	VALE DO SOL
176	RUA	ESTRADA MORAIS	VALE DO SOL
176	RUA	ESTRADA MORAIS	VALE DO SOL
732	RUA	EURÍPEDES LEONEL DE PAULA	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
732	RUA	EURÍPEDES LEONEL DE PAULA	PARQUE DO SABIA
732	RUA	EURÍPEDES LEONEL DE PAULA	PARQUE DO SABIA
732	RUA	EURÍPEDES LEONEL DE PAULA	PARQUE DO SABIA
736	RUA	EURÍPEDES VICENTE DE PAULA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
736	RUA	EURÍPEDES VICENTE DE PAULA	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
736	RUA	EURÍPEDES VICENTE DE PAULA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
736	RUA	EURÍPEDES VICENTE DE PAULA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
100005	AVENIDA	EXPOITA	VILA NOVA
100005	AVENIDA	EXPOITA	VILA NOVA
721	RUA	FAXINA	ZONA RURAL
100004	FAZENDA	FAZENDA SANTA MARIA / ONTE FUNDA	ZONA RURAL
682	RUA	FLORIANO PEIXOTO	BEIRA RIO
682	RUA	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO
682	RUA	FLORIANO PEIXOTO	BEIRA RIO
682	RUA	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO
185	RUA	FLORO BARBOSA DOS SANTOS	ESTAÇÃO
185	RUA	FLORO BARBOSA DOS SANTOS	ESTAÇÃO
708	RUA	FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
708	RUA	FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA	JARDIM DA AMIZADE V
708	RUA	FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA	JARDIM DA AMIZADE V
708	RUA	FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA	JARDIM DA AMIZADE V
192	RUA	FRANCISCO BERNARDO FILHO	JARDIM UNIAO
192	RUA	FRANCISCO BERNARDO FILHO	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
192	RUA	FRANCISCO BERNARDO FILHO	JARDIM UNIAO
192	RUA	FRANCISCO BERNARDO FILHO	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	ESTAÇÃO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	ESTAÇÃO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	CENTRO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	CENTRO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	ESTAÇÃO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	CERRADO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	NAO INFORMADO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	CERRADO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	CENTRO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	DIOGENES DE CAMOES II
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	CENTRO
193	RUA	FRANCISCO CAMPOS	CENTRO
195	RUA	FRANCISCO RITA	VILA NOVA
195	RUA	FRANCISCO RITA	VALE DO SOL
195	RUA	FRANCISCO RITA	NAO INFORMADO
195	RUA	FRANCISCO RITA	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
195	RUA	FRANCISCO RITA	VALE DO SOL
195	RUA	FRANCISCO RITA	VALE DO SOL
196	RUA	FRANCISCO ROBERTO SOARES	ALTO APARECIDA
196	RUA	FRANCISCO ROBERTO SOARES	CERRADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

196	RUA	FRANCISCO ROBERTO SOARES	ALTO APARECIDA
196	RUA	FRANCISCO ROBERTO SOARES	CERRADO
196	RUA	FRANCISCO ROBERTO SOARES	CERRADO
666	RUA	FUNDAO	ZONA RURAL
637	RUA	GABIROBA	ZONA RURAL
199	RUA	GALDINO CARDEAL DA COSTA	CENTRO
199	RUA	GALDINO CARDEAL DA COSTA	VILA NOVA
199	RUA	GALDINO CARDEAL DA COSTA	VILA NOVA
199	RUA	GALDINO CARDEAL DA COSTA	CENTRO
199	RUA	GALDINO CARDEAL DA COSTA	NAO INFORMADO
199	RUA	GALDINO CARDEAL DA COSTA	COHAB
199	RUA	GALDINO CARDEAL DA COSTA	VILA NOVA
643	RUA	GARCIA	ZONA RURAL
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	JOSÉ GUERRA
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	VILA NOVA
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	COHAB
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	VALE DO SOL
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	JOSÉ GUERRA
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	VILA NOVA
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	COHAB
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	NOVA ITAMOGI
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	VILA DOCA
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	VALE DO SOL
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	VILA NOVA
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	JOSÉ GUERRA
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	NAO INFORMADO
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	CENTRO
201	RUA	GERALDO MEIRELLES SUZANO	VALE DO SOL
661	RUA	GRAMA	ZONA RURAL
495	RUA	GUIDO VASCO	VILA NOVA
495	RUA	GUIDO VASCO	VILA NOVA
495	RUA	GUIDO VASCO	CENTRO
496	RUA	GUSTAVO MAURÍCIO DIAS	ESTAÇÃO
496	RUA	GUSTAVO MAURÍCIO DIAS	ESTAÇÃO
496	RUA	GUSTAVO MAURÍCIO DIAS	ESTAÇÃO
497	RUA	H	CENTRO
649	RUA	HÉLIO CARDEAL DA COSTA	ALTO BELA VISTA
649	RUA	HÉLIO CARDEAL DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE II
649	RUA	HÉLIO CARDEAL DA COSTA	ALTO BELA VISTA
649	RUA	HÉLIO CARDEAL DA COSTA	JARDIM UNIÃO II
499	RUA	HENRIQUE GASTARDELLI	JARDIM DA AMIZADE
499	RUA	HENRIQUE GASTARDELLI	JARDIM DA AMIZADE II
499	RUA	HENRIQUE GASTARDELLI	JARDIM DA AMIZADE
499	RUA	HENRIQUE GASTARDELLI	ESTAÇÃO
499	RUA	HENRIQUE GASTARDELLI	NAO INFORMADO
499	RUA	HENRIQUE GASTARDELLI	JARDIM DA AMIZADE II
499	RUA	HENRIQUE GASTARDELLI	JARDIM DA AMIZADE
733	RUA	HERCONIDES ALBERTO DE MEDEIROS	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
733	RUA	HERCONIDES ALBERTO DE MEDEIROS	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
733	RUA	HERCONIDES ALBERTO DE MEDEIROS	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
733	RUA	HERCONIDES ALBERTO DE MEDEIROS	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
500	RUA	HIPOLITO F. PAULINO	CERRADO
654	RUA	IRINEU PIMENTA	JARDIM DAS PALMEIRAS
654	RUA	IRINEU PIMENTA	JARDIM DAS PALMEIRAS
654	RUA	IRINEU PIMENTA	VILA NOVA
387	RUA	ISAAC CARDEAL	ALTO BELA VISTA
387	RUA	ISAAC CARDEAL	ALTO BELA VISTA
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	CENTRO
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	NAO INFORMADO
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	CERRADO
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	CERRADO
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	LIBERDADE
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	LIBERDADE
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	CERRADO
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	LIBERDADE
503	RUA	ISRAEL PINHEIRO	CERRADO
662	RUA	JABOTICABAL	ZONA RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

100026	FAZENDA	JABOTICABAL	ZONA RURAL
714	RUA	JACAREZINHO	ZONA RURAL
1515	RUA	JAIME VIEIRA QUARESMA	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
1515	RUA	JAIME VIEIRA QUARESMA	JARDIM DA AMIZADE V
1515	RUA	JAIME VIEIRA QUARESMA	JARDIM DA AMIZADE V
482	FAZENDA	JAMBREIRO	ZONA RURAL
6744	RUA	JOAO ANTONIO GUIMARAES	JARDIM DA AMIZADE IV
6744	RUA	JOAO ANTONIO GUIMARAES	JARDIM DA AMIZADE III
674	RUA	JOÃO ANTÔNIO GUIMARÃES	JARDIM DA AMIZADE V
674	RUA	JOÃO ANTÔNIO GUIMARÃES	JARDIM DA AMIZADE
674	RUA	JOÃO ANTÔNIO GUIMARÃES	JARDIM DA AMIZADE
674	RUA	JOÃO ANTÔNIO GUIMARÃES	JARDIM DA AMIZADE
210	RUA	JOÃO APARECIDO	ALTO BELA VISTA
210	RUA	JOÃO APARECIDO	JARDIM UNIAO
210	RUA	JOÃO APARECIDO	JARDIM UNIÃO II
210	RUA	JOÃO APARECIDO	JARDIM UNIÃO II
210	RUA	JOÃO APARECIDO	JARDIM UNIAO
210	RUA	JOÃO APARECIDO	CENTRO
210	RUA	JOÃO APARECIDO	NAO INFORMADO
210	RUA	JOÃO APARECIDO	JARDIM UNIÃO II
210	RUA	JOÃO APARECIDO	ALTO BELA VISTA
210	RUA	JOÃO APARECIDO	ALTO APARECIDA
210	RUA	JOÃO APARECIDO	JARDIM UNIAO
713	RUA	JOAO BATISTA BRAGA PIMENTA	JARDIM DA AMIZADE II
713	RUA	JOAO BATISTA BRAGA PIMENTA	JARDIM DA AMIZADE
209	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	VALE DO SOL
209	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	VALE DO SOL
209	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	NAO INFORMADO
670	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	VALE DO SOL
670	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	VALE DO SOL
670	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	JARDIM UNIÃO II
670	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	VALE DO SOL
670	RUA	JOÃO BATISTA E SILVA	VALE DO SOL
215	RUA	JOÃO BISPO DE PARIZ	VALE DO SOL
216	RUA	JOÃO CAMPOS	ALTO APARECIDA
216	RUA	JOÃO CAMPOS	ALTO APARECIDA
220	RUA	JOÃO ESTEVES GUEDES	CERRADO
220	RUA	JOÃO ESTEVES GUEDES	JARDIM UNIAO
220	RUA	JOÃO ESTEVES GUEDES	JARDIM UNIAO
220	RUA	JOÃO ESTEVES GUEDES	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
220	RUA	JOÃO ESTEVES GUEDES	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
220	RUA	JOÃO ESTEVES GUEDES	JARDIM UNIAO
220	RUA	JOÃO ESTEVES GUEDES	CERRADO
223	RUA	JOÃO EVANGELISTA SOARES	VALE DO SOL
223	RUA	JOÃO EVANGELISTA SOARES	VALE DO SOL
223	RUA	JOÃO EVANGELISTA SOARES	VALE DO SOL
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	CERRADO
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	JARDIM UNIÃO II
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	CERRADO
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	JARDIM UNIÃO II
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	ALTO APARECIDA
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	JARDIM UNIAO
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	NAO INFORMADO
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	JARDIM UNIÃO II
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	CERRADO
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	JARDIM UNIAO
225	RUA	JOÃO FRANCISCO ARANTES	ALTO APARECIDA
697	RUA	JOÃO HIPÓLITO BATISTA	BOA VISTA II
697	RUA	JOÃO HIPÓLITO BATISTA	BOA VISTA II
697	RUA	JOÃO HIPÓLITO BATISTA	BOA VISTA
697	RUA	JOÃO HIPÓLITO BATISTA	BOA VISTA II
226	RUA	JOÃO LEONEL DE PAULA	COHAB
226	RUA	JOÃO LEONEL DE PAULA	TITANIC
226	RUA	JOÃO LEONEL DE PAULA	NAO INFORMADO
226	RUA	JOÃO LEONEL DE PAULA	TITANIC
226	RUA	JOÃO LEONEL DE PAULA	COHAB
226	RUA	JOÃO LEONEL DE PAULA	COHAB



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

320	PRAÇA	JOÃO NANTES JUNIOR	CENTRO
320	PRAÇA	JOÃO NANTES JUNIOR	CENTRO
320	PRAÇA	JOÃO NANTES JUNIOR	CENTRO
705	RUA	JOÃO NOGUEIRA PINTO	VILA NOVA
705	RUA	JOÃO NOGUEIRA PINTO	COHAB
705	RUA	JOÃO NOGUEIRA PINTO	VILA NOVA
164	RUA	JOAO PINHEIRO	CERRADO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	CENTRO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	BOA VISTA
164	RUA	JOAO PINHEIRO	BEIRA RIO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	NAO INFORMADO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	BEIRA RIO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	BEIRA RIO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	BOA VISTA
164	RUA	JOAO PINHEIRO	CERRADO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	CENTRO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	CERRADO
164	RUA	JOAO PINHEIRO	BOA VISTA
164	RUA	JOAO PINHEIRO	CENTRO
703	RUA	JOÃO ROBERTO DA SILVA	ALTO BELA VISTA
703	RUA	JOÃO ROBERTO DA SILVA	ALTO BELA VISTA
741	RUA	JOÃO ROBERTO DE MEDEIROS	CENTRO
741	RUA	JOÃO ROBERTO DE MEDEIROS	CENTRO
668	RUA	JOÃO ROSA DA SILVA	JARDIM UNIÃO II
668	RUA	JOÃO ROSA DA SILVA	JARDIM UNIAO
668	RUA	JOÃO ROSA DA SILVA	CERRADO
668	RUA	JOÃO ROSA DA SILVA	JARDIM UNIAO
668	RUA	JOÃO ROSA DA SILVA	ALTO BELA VISTA
668	RUA	JOÃO ROSA DA SILVA	ALTO BELA VISTA
556	RUA	JOAO VALENTIM DOS SANTOS	BOM JESUS
556	RUA	JOAO VALENTIM DOS SANTOS	ESTAÇÃO
505	RUA	JOAO VALENTIM SANTOS	NAO INFORMADO
505	RUA	JOAO VALENTIM SANTOS	BOM JESUS
505	RUA	JOAO VALENTIM SANTOS	BOM JESUS
704	RUA	JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS	JARDIM DAS PALMEIRAS
704	RUA	JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS	JARDIM DAS PALMEIRAS II
704	RUA	JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS	JARDIM DAS PALMEIRAS
704	RUA	JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS	JARDIM DAS PALMEIRAS II
241	RUA	JOSÉ ANASTÁCIO ANANIAS	ESTAÇÃO
241	RUA	JOSÉ ANASTÁCIO ANANIAS	BOM JESUS
241	RUA	JOSÉ ANASTÁCIO ANANIAS	BOM JESUS
506	RUA	JOSE ARCIPRETTI	JARDIM UNIAO
506	RUA	JOSE ARCIPRETTI	CERRADO
506	RUA	JOSE ARCIPRETTI	CERRADO
506	RUA	JOSE ARCIPRETTI	JARDIM UNIAO
506	RUA	JOSE ARCIPRETTI	NAO INFORMADO
247	RUA	JOSE AUGUSTO PIMENTA NETO	PARQUE DO SABIA
247	RUA	JOSE AUGUSTO PIMENTA NETO	BOM JESUS
247	RUA	JOSE AUGUSTO PIMENTA NETO	PARQUE DO SABIA
248	RUA	JOSE BARBOSA DOS SANTOS	HUMBERTO BENEDETTI
248	RUA	JOSE BARBOSA DOS SANTOS	NOVA ITAMOGI
248	RUA	JOSE BARBOSA DOS SANTOS	NAO INFORMADO
248	RUA	JOSE BARBOSA DOS SANTOS	JOSÉ GUERRA
510	RUA	JOSE COSTA	BOM JESUS
510	RUA	JOSE COSTA	ESTAÇÃO
510	RUA	JOSE COSTA	BOM JESUS
718	RUA	JOSÉ DE MELLO BARRETO	JARDIM DA AMIZADE V
718	RUA	JOSÉ DE MELLO BARRETO	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
718	RUA	JOSÉ DE MELLO BARRETO	JARDIM DA AMIZADE IV
698	RUA	JOSÉ DOS SANTOS	JARDIM UNIAO
698	RUA	JOSÉ DOS SANTOS	JARDIM UNIÃO II
253	RUA	JOSE FLAUZINO DE CARVALHO	JARDIM UNIÃO II
253	RUA	JOSE FLAUZINO DE CARVALHO	JARDIM UNIAO
253	RUA	JOSE FLAUZINO DE CARVALHO	JARDIM UNIÃO II
253	RUA	JOSE FLAUZINO DE CARVALHO	JARDIM UNIÃO II
253	RUA	JOSE FLAUZINO DE CARVALHO	JARDIM UNIAO
255	RUA	JOSE LEONEL DE PAULA	ALTO APARECIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

255	RUA	JOSE LEONEL DE PAULA	ALTO APARECIDA
255	RUA	JOSE LEONEL DE PAULA	ALTO APARECIDA
100027	RUA	JOSE LEONEL NETO - ZOCA LEONEL	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
100013	RUA	JOSE LUCAS DE ABREU VASCO	CENTRO
512	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIM	BEIRA RIO
512	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIM	NAO INFORMADO
512	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIM	CENTRO
512	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIM	CENTRO
512	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIM	CENTRO
512	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIM	NAO INFORMADO
512	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIM	BEIRA RIO
100012	RUA	JOSE MARIA DE ALKIMIN	CENTRO
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	JARDIM UNIAO
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	JARDIM UNIAO
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	ALTO BELA VISTA
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	ALTO BELA VISTA
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	JARDIM UNIÃO II
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	JARDIM UNIÃO II
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	ALTO BELA VISTA
677	RUA	JOSÉ MARQUES DE PÁDUA	JARDIM UNIÃO II
735	RUA	JOSÉ MEDEIROS PRIMO	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
735	RUA	JOSÉ MEDEIROS PRIMO	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
735	RUA	JOSÉ MEDEIROS PRIMO	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
735	RUA	JOSÉ MEDEIROS PRIMO	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
261	RUA	JOSE MIGUEL NETO	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
261	RUA	JOSE MIGUEL NETO	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
261	RUA	JOSE MIGUEL NETO	JARDIM UNIAO
261	RUA	JOSE MIGUEL NETO	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	JARDIM UNIAO
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	ALTO BELA VISTA
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	JARDIM UNIAO
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	JARDIM UNIÃO II
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	JARDIM UNIÃO II
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	ALTO APARECIDA
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	JARDIM UNIÃO II
263	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	ALTO BELA VISTA
694	RUA	JOSIAS CAETANO VASCO	JARDIM DA AMIZADE IV
694	RUA	JOSIAS CAETANO VASCO	CENTRO
694	RUA	JOSIAS CAETANO VASCO	JARDIM DA AMIZADE IV
694	RUA	JOSIAS CAETANO VASCO	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
694	RUA	JOSIAS CAETANO VASCO	JARDIM DA AMIZADE V
694	RUA	JOSIAS CAETANO VASCO	JARDIM DA AMIZADE V
264	RUA	JUCELINO KUBITSCHK	BOM JESUS
264	RUA	JUCELINO KUBITSCHK	BOM JESUS
264	RUA	JUCELINO KUBITSCHK	ESTAÇÃO
264	RUA	JUCELINO KUBITSCHK	BOM JESUS
266	RUA	JUSTINA GUERRA DELICATI	JOSÉ GUERRA
266	RUA	JUSTINA GUERRA DELICATI	HUMBERTO BENEDETTI
266	RUA	JUSTINA GUERRA DELICATI	VALE DO SOL
266	RUA	JUSTINA GUERRA DELICATI	NOVA ITAMOGI
266	RUA	JUSTINA GUERRA DELICATI	HUMBERTO BENEDETTI
675	RUA	JUVELINA VASCO DE ABREU	COHAB
675	RUA	JUVELINA VASCO DE ABREU	VILA NOVA
111	RUA	LAERTE DELICATTI	HUMBERTO BENEDETTI
111	RUA	LAERTE DELICATTI	HUMBERTO BENEDETTI
688	RUA	LAGOA	ZONA RURAL
100035	FAZENDA	LAGOA	ZONA RURAL
688	RUA	LAGOA	NAO INFORMADO
711	RUA	LÁZARA MARTUTI DE LIMA	JARDIM DAS PALMEIRAS II
711	RUA	LÁZARA MARTUTI DE LIMA	JARDIM DAS PALMEIRAS II
711	RUA	LÁZARA MARTUTI DE LIMA	JARDIM DAS PALMEIRAS
711	RUA	LÁZARA MARTUTI DE LIMA	JARDIM DAS PALMEIRAS
711	RUA	LÁZARA MARTUTI DE LIMA	BOA VISTA II
711	RUA	LÁZARA MARTUTI DE LIMA	BOA VISTA II
711	RUA	LÁZARA MARTUTI DE LIMA	JARDIM DAS PALMEIRAS
91	RUA	LOURDES D DE MORAES MATTOSO	JARDIM NOVA ALIANÇA
91	RUA	LOURDES D DE MORAES MATTOSO	JARDIM NOVA ALIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

740	RUA	LUIS ANTÔNIO CARTI	CENTRO
742	RUA	MACAQUINHA	ZONA RURAL
726	RUA	MACHADO	ZONA RURAL
162	RUA	MANOEL DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA	LAGO AZUL
162	RUA	MANOEL DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA	ESTAÇÃO
162	RUA	MANOEL DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA	NAO INFORMADO
162	RUA	MANOEL DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA	LAGO AZUL
271	RUA	MANOEL FLAUSINO DA SILVA	BEIRA RIO
271	RUA	MANOEL FLAUSINO DA SILVA	BEIRA RIO
271	RUA	MANOEL FLAUSINO DA SILVA	NAO INFORMADO
621	RUA	MARCELINO AFONSO DA SILVA	ALTO BELA VISTA
621	RUA	MARCELINO AFONSO DA SILVA	ALTO BELA VISTA
621	RUA	MARCELINO AFONSO DA SILVA	ALTO BELA VISTA
519	RUA	MARECHAL DEODORO	CENTRO
519	RUA	MARECHAL DEODORO	CENTRO
519	RUA	MARECHAL DEODORO	CENTRO
519	RUA	MARECHAL DEODORO	NAO INFORMADO
276	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	BEIRA RIO
276	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	BEIRA RIO
276	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CENTRO
276	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	BEIRA RIO
276	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CENTRO
276	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	CENTRO
276	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	NAO INFORMADO
707	RUA	MARIA DO CARMO SOUZA	ALTO APARECIDA
707	RUA	MARIA DO CARMO SOUZA	CERRADO
277	RUA	MARIA MADALENA DE FREITAS	VALE DO SOL
277	RUA	MARIA MADALENA DE FREITAS	VALE DO SOL
277	RUA	MARIA MADALENA DE FREITAS	VALE DO SOL
277	RUA	MARIA MADALENA DE FREITAS	NAO INFORMADO
277	RUA	MARIA MADALENA DE FREITAS	VALE DO SOL
278	RUA	MARIA TEREZA DE PAULA	JARDIM UNIAO
278	RUA	MARIA TEREZA DE PAULA	JARDIM UNIÃO II
278	RUA	MARIA TEREZA DE PAULA	JARDIM UNIAO
278	RUA	MARIA TEREZA DE PAULA	JARDIM UNIAO
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	CENTRO
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	NAO INFORMADO
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	JARDIM DA AMIZADE IV
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	JARDIM DA AMIZADE
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	JARDIM DA AMIZADE II
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	LIBERDADE
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	CENTRO
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	CENTRO
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	JARDIM DA AMIZADE
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	JARDIM DA AMIZADE II
522	RUA	MÁRIO ROCCHETTI	JARDIM DA AMIZADE
636	RUA	MÁRIO ROQUETTI	JARDIM DA AMIZADE
636	RUA	MÁRIO ROQUETTI	CENTRO
636	RUA	MÁRIO ROQUETTI	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
636	RUA	MÁRIO ROQUETTI	CENTRO
636	RUA	MÁRIO ROQUETTI	CENTRO
692	RUA	MARQUES	ZONA RURAL
737	RUA	MATHEUS EDUARDO SOUSA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
737	RUA	MATHEUS EDUARDO SOUSA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
725	RUA	MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARQUE DO SABIA
725	RUA	MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	PARQUE DO SABIA
725	RUA	MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	BOM JESUS
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	CENTRO
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM DA AMIZADE
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM DA AMIZADE IV
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	CENTRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM UNIAO
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	CENTRO
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM DA AMIZADE
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM DA AMIZADE V
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM DA AMIZADE IV
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	JARDIM DA AMIZADE II
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	NAO INFORMADO
525	RUA	MINISTRO MÁRIO MATTOS	CENTRO
100024	SITIO	MONTE ALEGRE	ZONA RURAL
673	RUA	MONTE ALEGRE	ZONA RURAL
99999	RUA	NAO INFORMADO	JARDIM DA AMIZADE II
99999	RUA	NAO INFORMADO	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
99999	RUA	NAO INFORMADO	CENTRO
624	RUA	-- NÃO INFORMADO --	VILA NOVA
706	RUA	NATALINA ROSA DIAS	JARDIM DAS PALMEIRAS II
706	RUA	NATALINA ROSA DIAS	JARDIM DAS PALMEIRAS II
706	RUA	NATALINA ROSA DIAS	CENTRO
706	RUA	NATALINA ROSA DIAS	CENTRO
706	RUA	NATALINA ROSA DIAS	JARDIM DAS PALMEIRAS
706	RUA	NATALINA ROSA DIAS	JARDIM DAS PALMEIRAS II
706	RUA	NATALINA ROSA DIAS	JARDIM DAS PALMEIRAS II
95	RUA	NEFTALI DE MORAES	JARDIM NOVA ALIANÇA
95	RUA	NEFTALI DE MORAES	JARDIM NOVA ALIANÇA
287	RUA	NHA CHICA	CERRADO
287	RUA	NHA CHICA	CERRADO
288	RUA	NINO DELICATE	BOA VISTA
288	RUA	NINO DELICATE	BEIRA RIO
288	RUA	NINO DELICATE	BOA VISTA II
288	RUA	NINO DELICATE	BEIRA RIO
288	RUA	NINO DELICATE	CENTRO
288	RUA	NINO DELICATE	BEIRA RIO
613	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
613	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
96	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
96	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
1987	PRAÇA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
1987	PRAÇA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
96	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
96	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	ZONA RURAL
96	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	NAO INFORMADO
96	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	LIBERDADE
1987	PRAÇA	NOSSA SENHORA APARECIDA	CERRADO
100031	SITIO	NOVA ESPERANÇA	ZONA RURAL
294	RUA	ODILON DIAS PEREIRA	NAO INFORMADO
294	RUA	ODILON DIAS PEREIRA	CENTRO
294	RUA	ODILON DIAS PEREIRA	CERRADO
294	RUA	ODILON DIAS PEREIRA	BEIRA RIO
294	RUA	ODILON DIAS PEREIRA	CENTRO
294	RUA	ODILON DIAS PEREIRA	CENTRO
294	RUA	ODILON DIAS PEREIRA	CENTRO
534	RUA	OLEGÁRIO MACIEL	CERRADO
534	RUA	OLEGÁRIO MACIEL	CERRADO
534	RUA	OLEGÁRIO MACIEL	CERRADO
534	RUA	OLEGÁRIO MACIEL	BOA VISTA
534	RUA	OLEGÁRIO MACIEL	NAO INFORMADO
534	RUA	OLEGÁRIO MACIEL	LIBERDADE
534	RUA	OLEGÁRIO MACIEL	CERRADO
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	JARDIM DA AMIZADE V
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	JARDIM DA AMIZADE
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	LAGO AZUL
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	JARDIM DA AMIZADE
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	LAGO AZUL
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	CENTRO
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	LAGO AZUL
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	CENTRO
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	NAO INFORMADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	JARDIM DA AMIZADE V
535	RUA	OLIMPIA EBRANTINA DE MELLO BARRETO	LAGO AZUL
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	CERRADO
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	CERRADO
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	JARDIM UNIAO
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	JARDIM UNIÃO II
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	JARDIM UNIAO
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	CERRADO
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	JARDIM UNIAO
301	RUA	OLÍMPIA MARTINS SANTANELLI	JARDIM UNIAO
441	RUA	ORLANDO ARCIPRETTI	NOVA ITAMOGI
441	RUA	ORLANDO ARCIPRETTI	EXPOITA
441	RUA	ORLANDO ARCIPRETTI	VILA NOVA
441	RUA	ORLANDO ARCIPRETTI	NOVA ITAMOGI
441	RUA	ORLANDO ARCIPRETTI	VALE DO SOL
478	RUA	OSVALDO ARANHA	CENTRO
478	RUA	OSVALDO ARANHA	CENTRO
478	RUA	OSVALDO ARANHA	NAO INFORMADO
478	RUA	OSVALDO ARANHA	CENTRO
305	RUA	OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS	CENTRO
305	RUA	OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS	CERRADO
305	RUA	OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS	CERRADO
305	RUA	OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS	CERRADO
305	RUA	OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS	CERRADO
293	RUA	OTAIR MARTINS	CERRADO
293	RUA	OTAIR MARTINS	CENTRO
293	RUA	OTAIR MARTINS	JARDIM UNIÃO II
100030	TRAVESSA	OTAIR MARTINS	CERRADO
293	RUA	OTAIR MARTINS	CERRADO
293	RUA	OTAIR MARTINS	CERRADO
293	RUA	OTAIR MARTINS	NAO INFORMADO
293	RUA	OTAIR MARTINS	CERRADO
729	RUA	OTÁVIO LEONEL DIAS	BOM JESUS
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	TITANIC
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	CENTRO
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	COHAB
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	CENTRO
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	VILA NOVA
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	NAO INFORMADO
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	VILA NOVA
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	COHAB
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
639	RUA	OVÍDEO DE ABEU	CENTRO
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	CENTRO
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	COHAB
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	COHAB
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	TITANIC
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	COHAB
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	CENTRO
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	VALE DO SOL
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	NAO INFORMADO
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	TITANIC
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	VILA NOVA
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	VILA NOVA
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	CENTRO
88	RUA	OVIDIO DE ABREU	JARDIM DA AMIZADE
685	RUA	PEDRA SANTA	ZONA RURAL
317	RUA	PEDRO DOS SANTOS	CERRADO
317	RUA	PEDRO DOS SANTOS	CERRADO
549	RUA	PEDRO GUERRA	CENTRO
549	RUA	PEDRO GUERRA	CENTRO
549	RUA	PEDRO GUERRA	CENTRO
644	RUA	PEROBAS	ZONA RURAL
647	RUA	PINHEIRINHO	ZONA RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

683	RUA	POÇÃO	ZONA RURAL
658	RUA	POSSES	ZONA RURAL
658	RUA	POSSES	ZONA RURAL
100016	RUA	PREFEITO JOAO DIAS	CENTRO
551	RUA	PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	NAO INFORMADO
551	RUA	PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	CENTRO
551	RUA	PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	CENTRO
551	RUA	PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	CENTRO
551	RUA	PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS	CENTRO
331	RUA	PROFESSOR JOSÉ SOARES DE ARAÚJO	JARDIM SANTO ANTONIO
331	RUA	PROFESSOR JOSÉ SOARES DE ARAÚJO	CERRADO
331	RUA	PROFESSOR JOSÉ SOARES DE ARAÚJO	JARDIM SANTO ANTONIO
331	RUA	PROFESSOR JOSÉ SOARES DE ARAÚJO	JARDIM SANTO ANTONIO
331	RUA	PROFESSOR JOSÉ SOARES DE ARAÚJO	CERRADO
715	RUA	PROJETARIUM	ZONA RURAL
393	RUA	QUINZE DE NOVEMBRO	CENTRO
393	RUA	QUINZE DE NOVEMBRO	CENTRO
393	RUA	QUINZE DE NOVEMBRO	NAO INFORMADO
393	RUA	QUINZE DE NOVEMBRO	CENTRO
393	RUA	QUINZE DE NOVEMBRO	CENTRO
777	RUA	RAMON SANCHES	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
777	RUA	RAMON SANCHES	MORADA DO SOL(DASATIVADO)
777	RUA	RAMON SANCHES	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
777	RUA	RAMON SANCHES	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
651	RUA	RIACHO DOCE	ZONA RURAL
646	RUA	RIBEIRÃO ALEGRE	ZONA RURAL
659	RUA	RIBEIRAO DAS PEDRAS	ZONA RURAL
100009	CÓRREGO	RIBEIRÃO DAS PEDRAS	CERRADO
359	RUA	RODOLFO JOSÉ DE PAULA	JARDIM DA AMIZADE V
359	RUA	RODOLFO JOSÉ DE PAULA	CENTRO
359	RUA	RODOLFO JOSÉ DE PAULA	NAO INFORMADO
359	RUA	RODOLFO JOSÉ DE PAULA	CENTRO
359	RUA	RODOLFO JOSÉ DE PAULA	CENTRO
359	RUA	RODOLFO JOSÉ DE PAULA	CENTRO
690	RUA	RODOVIA DOMINGOS MARTINS	NOVA ITAMOGI
690	RUA	RODOVIA DOMINGOS MARTINS	VALE DO SOL
690	RUA	RODOVIA DOMINGOS MARTINS	NOVA ITAMOGI
100025	RODOVIA	ROD VICINAL ITAMOGI STO A DA ALEGRIA	SITIO JF
385	RUA	ROMANO GENARI	ALTO BELA VISTA
385	RUA	ROMANO GENARI	ALTO BELA VISTA
558	RUA	ROSA CALIXTO HELUANI	BOM JESUS
558	RUA	ROSA CALIXTO HELUANI	BOM JESUS
100036	PROL.	RUA WENCESLAU BRAZ/CACHOEIRINHA	ZONA RURAL
722	RUA	RUBENS GOMES BARBOSA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
722	RUA	RUBENS GOMES BARBOSA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
722	RUA	RUBENS GOMES BARBOSA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
575	RUA	SAGY NICOLAU ID	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
575	RUA	SAGY NICOLAU ID	VALE DO SOL
575	RUA	SAGY NICOLAU ID	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
727	RUA	SANTA ALBERTINA	ZONA RURAL
801	SITIO	SANTA BARBARA	ZONA RURAL
678	RUA	SANTA CRUZ	ZONA RURAL
100018	FAZENDA	SANTA LUCIA	ZONA RURAL
645	RUA	SANTA MARIA	ZONA RURAL
559	RUA	SANTANELLI	CERRADO
559	RUA	SANTANELLI	CERRADO
559	RUA	SANTANELLI	CERRADO
660	RUA	SANTA TEREZINHA	ZONA RURAL
578	RUA	SANTINA AMANTES DIAS	ALTO APARECIDA
578	RUA	SANTINA AMANTES DIAS	ALTO APARECIDA
578	RUA	SANTINA AMANTES DIAS	ALTO APARECIDA
561	RUA	SANTOS DUMONT	LIBERDADE
561	RUA	SANTOS DUMONT	NAO INFORMADO
561	RUA	SANTOS DUMONT	CERRADO
561	RUA	SANTOS DUMONT	BOA VISTA
561	RUA	SANTOS DUMONT	CERRADO
561	RUA	SANTOS DUMONT	CERRADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

315	PRAÇA	SÃO JOÃO BATISTA	CENTRO
315	PRAÇA	SÃO JOÃO BATISTA	CENTRO
315	PRAÇA	SÃO JOÃO BATISTA	CENTRO
315	PRAÇA	SÃO JOÃO BATISTA	ESTAÇÃO
315	PRAÇA	SÃO JOÃO BATISTA	CENTRO
316	RUA	SÃO SEBASTIÃO	CENTRO
316	RUA	SÃO SEBASTIÃO	CENTRO
316	RUA	SÃO SEBASTIÃO	CENTRO
717	RUA	SATIRO EMÍDIO DA SILVA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
717	RUA	SATIRO EMÍDIO DA SILVA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
717	RUA	SATIRO EMÍDIO DA SILVA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
717	RUA	SATIRO EMÍDIO DA SILVA	RESIDENCIAL SÃO JOÃO BATISTA
100014	RUA	SATURNINO MARQUES DE SOUZA	CENTRO
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE III
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE IV
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE III
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE II
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE III
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE
584	RUA	SEBASTIANA BERNARDINO DA COSTA ELIAS	JARDIM DA AMIZADE V
710	RUA	SEBASTIÃO BATISTA DA SILVEIRA	JARDIM DA AMIZADE V
710	RUA	SEBASTIÃO BATISTA DA SILVEIRA	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
436	RUA	SEBASTIÃO BENTO DOS SANTOS	CERRADO
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE V
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE V
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE IV
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE V
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM AMIZADE V (DESATIVADO)
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE IV
676	RUA	SEBASTIÃO BERNARDINO DA COSTA	JARDIM DA AMIZADE IV
586	RUA	SEBASTIÃO LEONEL DIAS	JARDIM UNIÃO II
586	RUA	SEBASTIÃO LEONEL DIAS	JARDIM UNIÃO II
586	RUA	SEBASTIÃO LEONEL DIAS	JARDIM UNIAO
586	RUA	SEBASTIÃO LEONEL DIAS	JARDIM UNIAO
586	RUA	SEBASTIÃO LEONEL DIAS	JARDIM UNIAO
100042	SITIO	SERRA DA BELA VISTA	ZONA RURAL
700	RUA	SERTÃOZINHO	ZONA RURAL
386	RUA	SETE DE SETEMBRO	CENTRO
386	RUA	SETE DE SETEMBRO	CENTRO
386	RUA	SETE DE SETEMBRO	ALTO BELA VISTA
386	RUA	SETE DE SETEMBRO	NAO INFORMADO
386	RUA	SETE DE SETEMBRO	CENTRO
386	RUA	SETE DE SETEMBRO	CENTRO
386	RUA	SETE DE SETEMBRO	VILA NOVA
655	RUA	SETE LAGOAS	ZONA RURAL
100032	SITIO	SITIO SANTA TEREZINHA	ZONA RURAL
100022	SITIO	SITIO VIDIGAL	ZONA RURAL
687	RUA	TÂNIA DAS DORES SILVA	JARDIM DA AMIZADE II
687	RUA	TÂNIA DAS DORES SILVA	JARDIM DA AMIZADE
701	RUA	TAPIR	ZONA RURAL
671	RUA	TAQUARAL	ZONA RURAL
100001	RUA	TEREZA ARCIPRETE	HUMBERTO BENEDETTI
803	RUA	THOMAZ ESPÓSITO	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
100006	RUA	THOMAZ ESPÓSITO	RESIDENCIAL MORADA DO SOL
590	RUA	THOMAZ MANOEL SOARES	CERRADO
590	RUA	THOMAZ MANOEL SOARES	CERRADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

590	RUA	THOMAZ MANOEL SOARES	ALTO APARECIDA
591	RUA	TIAO DA JULIA	NAO INFORMADO
591	RUA	TIAO DA JULIA	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
591	RUA	TIAO DA JULIA	NAO INFORMADO
591	RUA	TIAO DA JULIA	VALE DO SOL
591	RUA	TIAO DA JULIA	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
591	RUA	TIAO DA JULIA	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
591	RUA	TIAO DA JULIA	PARQUE INDUSTRIAL ALBANO NERY SECCO
591	RUA	TIAO DA JULIA	NAO INFORMADO
565	RUA	TIRADENTES	CENTRO
565	RUA	TIRADENTES	CENTRO
100003	SITIO	TOMBA PERNA	SITIO
641	RUA	TOMBA PERNA	ZONA RURAL
100003	SITIO	TOMBA PERNA	SITIO
681	RUA	TRÊS	ALTO BELA VISTA
392	RUA	TREZE DE MAIO	NAO INFORMADO
392	RUA	TREZE DE MAIO	CENTRO
392	RUA	TREZE DE MAIO	CENTRO
392	RUA	TREZE DE MAIO	BEIRA RIO
100017	RUA	URIAS NAVES DE SOUSA	CENTRO
731	RUA	VEREADOR NOÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA	PARQUE DO SABIA
731	RUA	VEREADOR NOÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA	PARQUE DO SABIA
739	ESTRADA	VICINAL QUE LIGA ITAMOGI AO TAPIR	ZONA RURAL
684	RUA	VIDIGAL	ZONA RURAL
679	RUA	VIRGILIO LOPES	VILA NOVA
679	RUA	VIRGILIO LOPES	COHAB
679	RUA	VIRGILIO LOPES	COHAB
663	RUA	VISTA ALEGRE	ZONA RURAL
616	RUA	WALDOMIRO MAGALHAES	ESTAÇÃO
616	RUA	WALDOMIRO MAGALHAES	ESTAÇÃO
616	RUA	WALDOMIRO MAGALHAES	ESTAÇÃO
616	RUA	WALDOMIRO MAGALHAES	NAO INFORMADO
616	RUA	WALDOMIRO MAGALHAES	ESTAÇÃO
616	RUA	WALDOMIRO MAGALHAES	NAO INFORMADO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	CENTRO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	PARQUE DO SABIA
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	NAO INFORMADO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	BOM JESUS
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	CENTRO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	CENTRO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	ESTAÇÃO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	BOM JESUS
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	PARQUE DO SABIA
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	COHAB
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	BOM JESUS
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	BOM JESUS
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	CENTRO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	ESTAÇÃO
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	PARQUE DO SABIA
570	RUA	WENCESLAU BRAZ	ESTAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE FAZENDA
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CADASTROS E TRIBUTOS**

ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS

CÓDIGO	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00
1.02	Programação	3,00
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	3,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	3,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Vetado.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,00
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,00
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,00
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	temporário.	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,00
4.05	Acupuntura.	2,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00
4.10	Nutrição.	3,00
4.11	Obstetrícia.	3,00
4.12	Odontologia.	3,00
4.13	Ortóptica.	3,00
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00
4.15	Psicanálise.	3,00
4.16	Psicologia.	3,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,00
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,50
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00
7.04	Demolição.	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,50
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00
7.08	Calafetação.	3,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00
7.14	Vetado.	
7.15	Vetado.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,00
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00
9.03	Guias de turismo.	3,00
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio. Inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5,00
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00
12.03	Espectáculos circenses.	5,00
12.04	Programas de auditório.	5,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12	Execução de música.	5,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Vetado.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,00
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.02	Assistência técnica.	3,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,00
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,00
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
15.19	Administração de consorcio.	2,00
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00
17.07	Vetado.	
17.08	Franquia (franchising).	3,00
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00
17.13	Leilão e congêneres.	3,00
17.14	Advocacia.	3,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00
17.16	Auditoria.	5,00
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3,00
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00
17.21	Estatística.	3,00
17.22	Cobrança em geral.	3,00
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,00
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

	cadavéricos.	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3,00
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,00
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5,00
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE FAZENDA
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CADASTROS E TRIBUTOS**

**ANEXO III – TABELAS UTILIZADAS NOS CÁLCULOS DOS DEMAIS TRIBUTOS
MUNICIPAIS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I – FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL

TABELA I.A – Tabela em função da área do estabelecimento.

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	FATOR
1	De 0 a 50 m ²	0,0030
2	Acima de 50 até 100 m ²	0,0022
3	Acima de 100 até 300 m ²	0,0014
4	Acima de 300 até 500 m ²	0,0011
5	Acima de 500 até 1.000 m ²	0,0017

TABELA I.B – Tabela em função do órgão fiscalizador.

ITEM	ÓRGÃO FISCALIZADOR	FATOR
A	Tributário	0,017
B	Meio Ambiente	0,017
C	Bombeiro	0,031

TABELA I.C – Tabela em função da atividade.

ITEM	ATIVIDADE	FATOR
1.1	Agropecuária.	1,5
1.2	Cultura animal.	1,0
1.3	Indústria e fábricas em geral.	1,5
1.4	COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.4.1	Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais e congêneres.	1,5
1.4.2	Supermercados, mercearias e congêneres.	2,0
1.4.3	Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias, pastelarias, salgaderias, pizzarias, casas de sushi e congêneres.	1,5
1.4.4	Calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral.	2,0
1.4.5	Aparelhos eletrodomésticos, eletrônicos e material fotográfico.	2,5
1.4.6	Joias, relógios e congêneres.	4,0
1.4.7	Material para construção em geral.	0,7
1.4.8	Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios.	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

1.4.9	Comércio de gás de cozinha.	1,5
1.4.10	Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório.	1,2
1.4.11	Postos de venda de combustíveis e lubrificantes.	0,7
1.4.12	Cigarrarias.	1,5
1.4.13	Atacadistas.	2,5
1.4.14	Óticas.	2,0
1.4.15	Taxistas.	1,5
1.4.16	Tapeçarias – vendas e/ou reparos e reformas.	1,2
1.4.17	Bazares.	1,2
1.4.18	Consertos de aparelhos eletroeletrônicos.	2,5
1.4.19	Empresas de contabilidade e despachante.	1,2
1.4.20	Consertos de refrigeradores e ar condicionados e congêneres.	1,5
1.4.21	Clínicas médicas e empresas de plano de saúde.	2,0
1.4.22	Comércio e varejo de materiais elétricos e congêneres.	2,0
1.4.23	Serviço de propaganda móvel.	2,5
1.4.24	Emissoras de radio comunitária.	1,5
1.4.25	Emissoras de rádio comercial.	2,0
1.4.26	Consultoria em geral.	2,0
1.4.27	Desenvolvimento de softwares.	1,5
1.4.28	Funerárias.	2,5
1.4.29	Produtoras de eventos esportivos, shows musicais, rodeios e eventos em geral.	3,0
1.4.30	Serralherias, marcenarias, carpintarias, marmoarias, carvoarias e congêneres.	1,5
1.4.31	Comércio de produtos agrícolas e veterinários.	1,2
1.4.32	Laboratórios de análises clínicas.	1,5
1.4.33	Diversões eletrônicas.	2,5
1.4.34	Casas lotéricas.	3,0
1.4.35	Cursos de computação.	1,5
1.4.36	Serviços de borracharia.	0,6
1.4.37	Olarias e fábricas de cerâmica em geral.	1,5
1.4.38	Beneficiadoras, ficas e móvel, de cereais.	2,0
1.4.39	Oficinas mecânicas.	1,5
1.4.40	Fábricas de artefatos de concreto.	0,3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

1.4.41	Armazéns gerais.	0,5
1.4.42	Comércio de café.	1,5
1.4.43	Fabricação de móveis e artefatos de madeira em geral.	1,3
1.4.44	Escolas particulares de ensino de fundamental, médio e superior.	1,2
1.4.45	Lava-jatos.	2,0
1.4.46	Curso de línguas.	2,0
1.4.47	Cooperativas de crédito.	2,5
1.4.48	Instituições Financeiras e empresas de factoring .	3,0
1.4.49	Extração de areia.	2,0
1.4.50	Fornecimento de energia elétrica, água e saneamento.	1,5
1.4.51	Banhos e massagens.	2,0
1.4.52	Serviços fotográficos, cinematográficos, gráficas e congêneres.	1,5
1.4.53	Diversões, parques e congêneres aberto ao público em geral.	1,5
1.4.54	Serviço de locação e guarda de bens.	1,5
1.4.55	Construção civil.	1,5
1.4.56	Turismo, hotéis, pensões e congêneres.	1,5
1.4.57	Serviços de corretagem e representação.	1,5
1.4.58	Serviços de reparos em geral.	1,5
1.4.59	Locação de bens móveis em geral.	1,5
1.4.60	Vendas de roupas, calçados, acessórios e congêneres.	1,5
1.4.61	Sorveterias, gelaterias e congêneres.	1,5
1.4.62	Adegas e distribuidoras de bebidas em geral.	1,5
1.4.63	Escritórios de advocacia.	1,5
1.4.64	Vendas de produtos em geral.	1,5
1.4.65	Shoppings e galerias.	2,5
1.4.66	Feiras e exposições em geral.	1,0
1.4.67	Venda de produtos de pesca.	1,5
1.4.68	Comércio de produtos de decoração.	1,5
1.4.69	Serviços de eventos em geral, festas, casamentos, aniversários, bufê, decoração e congêneres.	1,7
1.4.70	Consultorias e assessorias em geral.	1,7
1.4.71	Serviços de transporte de qualquer natureza.	1,5
1.4.72	Torrefação e beneficiamento de café.	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

1.4.73	Barbearias, cabeleireiros e congêneres.	1,5
1.4.74	Tecnologia da informação, inteligência artificial e congêneres.	1,0
1.4.75	Casas de shows.	2,0
1.4.76	Cultivo e extração de mel.	1,0
1.4.77	Pedreiras e congêneres.	2,0
1.4.78	Escritórios de engenharia, agrimensores e congêneres.	1,5
1.4.79	Consultórios de odontologia.	1,5
1.4.80	Esteticistas e congêneres.	1,5
1.4.81	Farmácias, drogarias e congêneres.	1,5
1.4.82	Associações sem fins lucrativos.	0,3
1.4.83	Entidades religiosas.	0,3
1.4.84	Academias, pilates, fisioterapias, piscinas para aula de natação, quadras esportivas e congêneres.	1,5
1.4.85	Saúde da mulher.	1,0
1.4.86	Abrigos, albergues e congêneres.	1,0
1.4.87	Comércio de produtos naturais e congêneres.	1,5
1.4.88	Cartórios, notarias, registros e tabelionatos.	2,0
1.4.89	Repartições públicas.	1,5
1.4.90	Assistência técnica em geral.	1,5
1.4.91	Autoelétricas.	1,5
1.4.92	Eletricistas, pedreiros, construtores e congêneres.	1,5
1.4.93	Produtores independentes.	2,0
1.4.94	Funerárias, tanatopraxia e congêneres.	1,5
1.4.95	Funilarias, martelinho de ouro, pinturas veiculares e congêneres.	1,5
1.4.96	Clínicas em geral.	1,5
1.4.97	Escritórios em geral.	1,5
1.4.98	Locação de bens imóveis.	2,0
1.4.99	Imobiliárias, corretoras e congêneres.	1,5
1.4.100	Sex-shop e congêneres.	1,5
1.4.101	Comércio de móveis em geral.	1,5
1.4.102	Distribuição de internet.	1,5
1.4.103	Aulas de música e congêneres.	1,0
1.4.104	Aulas de esportes em geral, escolas de esportes e congêneres.	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

1.4.105	Prestação de serviços em colheitas, varreção, plantios e congêneres.	1,5
1.4.106	Operação de máquinas de colheitas, varreção e congêneres.	1,5
1.4.107	Operação de máquinas em geral.	1,5
1.4.108	Remoção, tratamento, separação e destinação de resíduos.	1,0
1.4.109	Aulas de balé.	2,0
1.4.110	Aulas de dança.	1,5
1.4.111	Ensinos em geral não abarcados anteriormente.	1,5
1.4.112	Nutricionistas.	1,5
1.4.113	Granjas e congêneres.	1,7
1.4.114	Brechós.	1,5
1.4.115	Serviços de vigilância, guarda e congêneres.	1,5
1.4.116	Frigoríficos.	1,7
1.4.117	Serviços de jogos, apostas, loterias e congêneres.	2,5
1.4.118	Karaokê.	1,5
1.4.119	Serviços de depósitos.	1,5
1.4.120	Comércio em geral não abarcado anteriormente.	1,5
1.4.121	Serviços em geral não abarcados anteriormente.	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA II – FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

TABELA II.A – Atividades relacionadas ao parcelamento do solo, construção e obras em logradouro público.

ITEM	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Exame de projeto de parcelamento do solo (loteamento), de desmembramento ou de modificação de parcelamento.	0,00005 da UFP-I p/m ² p/exame, com pagamento mínimo de 0,1745 da UFP-I.
2	Exame de projeto de edificação:	
2.1	Projeto inicial.	0,0005 da UFP-I p/m ² de área a construir ou de acréscimo, p/exame, com pagamento mínimo de 0,0578 UFP-I p/exame.
2.2	Projeto de modificação.	0,0005 da UFP-I p/m ² de área de acréscimo, com pagamento mínimo de 0,0578 UFP-I p/exame.
2.3	Levantamento cadastral.	0,0005 da UFP-I p/m ² de área a regularizar, com pagamento mínimo de 0,0578 UFP-I p/exame.
2.4	Projeto de restauração ou de preservação de imóvel de interesse histórico e cultural.	0,0578 da UFP-I p/exame.
2.5	Projeto de reforma ou demolição.	0,0578 da UFP-I p/exame.
2.6	Projeto de instalação de tapume.	0,0578 da UFP-I p/exame.
3	Exame de projetos de obras de infraestrutura:	
3.1	Obras de até 100 metros lineares de extensão.	0,1745 da UFP-I.
3.2	Obras com mais de 100 metros lineares de extensão.	0,0017451 da UFP-I p/m linear.
4	Análise de requerimentos relativos a acompanhamento de obras em geral:	
4.1	Para renovação de alvará de construção.	0,00047 p/m ² p/período de validação.
4.2	Para renovação de alvará de obras públicas.	0,0416 da UFP-I p/serviço.
4.3	Para renovação de outros alvarás, licenças ou autorizações.	0,087 da UFP-I p/serviço.
4.4	Outros requerimentos.	0,087 da UFP-I p/serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

5	Vistoria de obras (à pedido/exceder as de fiscalização).	0,1745 da UFP-I p/ vistoria.
6	Indicação de numeração predial oficial.	0,021 da UFP-I p/m².
7	Laudo técnico para término de edificação/obra em área de proteção histórico-cultural.	0,085 da UFP-I (por lote).
8	Laudo técnico de avaliação de conservação de imóvel.	0,085 da UFP-I p/laudo.

TABELA II.B – Taxas relativas às análises de projetos e da fiscalização de construção e parcelamento do solo.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1	Edificações de qualquer metragem:	
1.1.1	De alvenaria – por m².	0,0016 da UFP-I.
1.1.2	De madeira – por m².	0,0010 da UFP-I.
1.1.3	Mista – por m².	0,0016 da UFP-I.
1.2	Construção de barracão e/ou galpão.	0,0016 da UFP-I.
1.3	Demolição por m².	0,0007 da UFP-I.
1.4	De prédios novos reformados e ampliados.	0,0016 da UFP-I.
2	Habite-se por m²:	
2.1	De prédios novos, ampliados e/ou reformados:	0,0016 da UFP-I.
3	Loteamentos e desmembramentos; alvará para dar início a construção do loteamento.	
3.1	Loteamentos com área de até 5.000 m².	0,33 da UFP-I.
3.2	Loteamentos com área acima de 5.000 m² - por m² excedente aos 5.000 m².	0,00005 da UFP-I.
3.3	Desmembramentos: por lote.	0,33 da UFP-I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

**TABELA III – FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
SANITÁRIA.**

Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária exigidos por tipo de estabelecimento, atividades segundo grupos de risco sanitário e área utilizada – valores cobrados por m² por ano.

ITEM	ÁREA	FATOR
1	Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maíor risco de contaminação: açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínios e embutidos), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, minimercado, supermercado, hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, trailer, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário.	
1.1	Até 50 m².	0,026 da UFPI.
1.2	Acima de 50 m² até 100 m².	0,052 da UFP-I.
1.3	Acima de 100 m² até 150 m².	0,078 da UFP-I.
1.4	Acima de 150 m² até 270 m².	0,131 da UFP-I.
1.5	Acima de 270 m² até 500 m².	0,183 da UFP-I.
1.6	Acima de 500 m² até 1.000 m².	0,236 da UFP-I.
1.7	Acima de 1.000 m² até 5.000 m².	0,345 da UFP-I.
1.8	Acima de 5.000 m².	0,525 da UFP-I.
2	Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bomboniere, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante.	
2.1	Até 50 m².	0,026 da UFPI.
2.2	Acima de 50 m² até 100 m².	0,052 da UFP-I.
2.3	Acima de 100 m² até 150 m².	0,078 da UFP-I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

2.4	Acima de 150 m ² até 270 m ² .	0,131 da UFP-I.
2.5	Acima de 270 m ² até 500 m ² .	0,183 da UFP-I.
2.6	Acima de 500 m ² até 1.000 m ² .	0,236 da UFP-I.
2.7	Acima de 1.000 m ² até 5.000 m ² .	0,345 da UFP-I.
2.8	Acima de 5.000 m ² .	0,525 da UFP-I.
3	Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse de saúde pública, com maior risco à saúde: clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta material, asilo, dedetizadora, escola e sauna.	
3.1	Até 50 m ² .	0,026 da UFPI.
3.2	Acima de 50 m ² até 100 m ² .	0,052 da UFP-I.
3.3	Acima de 100 m ² até 150 m ² .	0,078 da UFP-I.
3.4	Acima de 150 m ² até 270 m ² .	0,131 da UFP-I.
3.5	Acima de 270 m ² até 500 m ² .	0,183 da UFP-I.
3.6	Acima de 500 m ² até 1.000 m ² .	0,236 da UFP-I.
3.7	Acima de 1.000 m ² até 5.000 m ² .	0,345 da UFP-I.
3.8	Acima de 5.000 m ² .	0,525 da UFP-I.
4	Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano.	
4.1	Até 50 m ² .	0,026 da UFPI.
4.2	Acima de 50 m ² até 100 m ² .	0,052 da UFP-I.
4.3	Acima de 100 m ² até 150 m ² .	0,078 da UFP-I.
4.4	Acima de 150 m ² até 270 m ² .	0,131 da UFP-I.
4.5	Acima de 270 m ² até 500 m ² .	0,183 da UFP-I.
4.6	Acima de 500 m ² até 1.000 m ² .	0,236 da UFP-I.
4.7	Acima de 1.000 m ² até 5.000 m ² .	0,345 da UFP-I.
4.8	Acima de 5.000 m ² .	0,525 da UFP-I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA IV – FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR
1	Feirantes.	
1.1	Por dia.	0,33 da UFP-I.
2	Veículos.	
2.1	Por mês ou fração.	
2.1.1	Carros de passeio.	0,073 da UFP-I.
2.1.2	Utilitários.	0,091 da UFP-I.
2.1.3	Caminhões ou ônibus.	0,109 da UFP-I.
2.1.4	Reboque.	0,109 da UFP-I.
2.2	Por ano.	
2.2.1	Carros de passeio.	0,367 da UFP-I.
2.2.2	Utilitários.	0,473 da UFP-I.
2.2.3	Caminhões ou ônibus.	0,546 da UFP-I.
2.2.4	Reboque.	0,546 da UFP-I.
3	Barraquinhas para eventos públicos.	
3.1	Por dia.	0,152 da UFP-I.
4	Ambulante que ocupe área em logradouro público.	
4.1	Por dia.	0,33 da UFP-I.
4.2	Por ano.	1,2 da UFP-I.
5	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores.	
5.1	Por mês ou fração.	0,147 da UFP-I.
5.2	Por ano.	0,262 da UFP-I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA V – FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1	Engenhos indicativos.	
1.1	Luminosos, ao ano.	0,097 da UFP-I.
1.2	Não luminosos, ao ano.	0,065 da UFP-I.
2	Engenhos cooperativos.	
2.1	Luminoso, ao ano.	0,102 da UFP-I.
2.2	Não luminoso, ao ano.	0,090 da UFP-I.
3	Engenhos publicitários.	
3.1	Inanimado e sem movimento.	
3.1.1	Luminoso, por m ² ao ano.	0,0364 da UFP-I
3.1.2	Não luminoso, por m ² ao ano.	0,0183 da UFP-I.
3.1.3	Outdoor, por m ² ao ano.	0,0056 da UFP-I.
3.2	Com programação de múltiplas mensagens, animado e com movimento (com mudanças de cores, desenho, dizeres, jogos de luzes ou intermitente).	
3.2.1	Luminoso, por m ² ao ano.	0,0758 da UFP-I.
3.2.2	Não luminoso, por m ² ao ano.	0,0340 da UFP-I.
4	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios publicitários.	
4.1	Por unidade, ao ano.	0,930 da UFP-I.
5	Publicidade por meio de projeção em cinema.	
5.1	Por anúncio.	0,0580 da UFP-I.
6	Publicidade falada através de veículo.	
6.1	Por mês.	0,080 da UFP-I.
7	Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos.	
7.1	Por dia.	0,0225 da UFP-I.
8	Publicidade em jornais, revistas, rádios e televisão local.	
8.1	Por publicidade veiculada, ao mês.	0,0540 da UFP-I.
9	Demais engenhos não abarcados nas hipóteses anteriores.	
9.1	Ao dia.	0,0423 da UFP-I.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE FAZENDA
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CADASTROS E TRIBUTOS**

**ANEXO IV – MAPA FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI POR SETORES
FISCAIS
PLANTA GENÉRICA DE VALORES 2022**

